



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS – ESO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM SEGURANÇA
PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS- PPGSP
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM SEGURANÇA PÚBLICA,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

ELLEN CHRISTINE BARBOSA DE MENEZES SILVA

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: DESAFIOS NA CONDENAÇÃO
EM JUIZADOS ESPECIALIZADOS NA CIDADE DE MANAUS (2023-2024)**

Manaus-AM

2026

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS – ESO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM
SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS- PPGSP
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM SEGURANÇA PÚBLICA,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

ELLEN CHRISTINE BARBOSA DE MENEZES SILVA

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: DESAFIOS NA CONDENAÇÃO
EM JUIZADOS ESPECIALIZADOS NA CIDADE DE MANAUS (2023-2024)**

Dissertação apresentada ao Colegiado do
Programa de Pós-Graduação interdisciplinar em
Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos
da Escola Superior de Ciências Sociais da
Universidade do Estado do Amazonas.

Área de Concentração: Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Políticas e Gestão em Segurança Pública

Orientador(a): Prof^a. Dra. Raylene Rodrigues de Sena

Coorientador: Prof^o Dr. Fábio Alves Gomes

Manaus-AM

2026

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

S586v	Silva, Ellen Christine Barbosa de Menezes Violência psicológica contra a mulher : desafios na condenação em juizados especializados na cidade de Manaus (2023-2024) / Ellen Christine Barbosa de Menezes Silva. Manaus : [s.n], 2026. 106 f.: il.; 21.0 cm. Dissertação - PPGSP Programa de Pos-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos - (Mestrado)- Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2026. Inclui Bibliografia. Inclui Anexo. Orientador: Sena, Raylene Rodrigues de. Coorientador: Gomes, Fábio Alves. 1. Violência psicológica. 2. Violência doméstica e familiar. 3. Condenação judicial. 4. Juizados especializados. 5. Operadores do direito. I. Sena, Raylene Rodrigues de (Orient.) II . Gomes, Fábio Alves (Coorient.) III. Universidade do Estado do Amazonas. IV. Título CDU(1997)351(043)
-------	--



***Ata da Reunião da Comissão Julgadora da defesa de
Dissertação apresentado pela discente ELLEN
CHRISTINE BARBOSA DE MENEZES SILVA,
realizada às dezesseis horas do dia trinta de junho de
dois mil e vinte e seis.***

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às dezesseis horas, na modalidade híbrida, reuniu-se a Comissão Julgadora da Defesa de Dissertação de Mestrado apresentado pela discente **ELLEN CHRISTINE BARBOSA DE MENEZES SILVA**, intitulado “**VIOÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: DESAFIOS NA CONDENAÇÃO EM JUÍZADOS ESPECIALIZADOS NA CIDADE DE MANAUS (2023-2024)**”. A Comissão Julgadora foi constituída pelos(as) seguintes professores(as): **Prof.^a Dr. Raylene Rodrigues de Sena (Orientadora/Presidente)**, **Prof. Dr. Fábio Alves Gomes (Coorientador/PPGSP)**, **Prof.^a Dra. Alice Arlinda Santos Sobral (PPGSP/UEA)**, **Prof. Dr. André Duarte Paes (ESAT/UEA)** e **Ma. Évelin Staevie dos Santos (MPAM)**. Aberta a sessão, a senhora presidente declarou o início do exame, que se iniciou com a exposição sumária, pela discente, do conteúdo de seu Projeto de Dissertação, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos. Em seguida, cada examinador(a) procedeu à arguição da discente, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, devendo as arguições ser respondidas em igual prazo ou em até 30 (trinta) minutos, nos casos em que houvesse diálogo argumentativo. Após a exposição oral, a discente foi arguida pelos(as) membros da Banca Examinadora. Concluídas as arguições, a senhora presidente suspendeu a sessão pelo período de 15 (quinze) minutos para que a Comissão Julgadora, em sessão reservada, procedesse ao julgamento do Projeto de Dissertação e à emissão do parecer final. Reaberta a sessão, a senhora presidente proclamou o resultado do julgamento, declarando o Projeto de Dissertação **APROVADO CONDICIONALMENTE**, condicionado ao atendimento das recomendações e adequações indicadas pela Comissão Julgadora. Nada mais havendo a tratar, a senhora presidente encerrou a sessão, agradecendo a presença de todos(as). Para constar, eu, **Yasmin Cruz Farias**, Secretária Acadêmica Geral do Curso, lavrei a presente ata, que segue assinada pelos(as) membros da Comissão Julgadora e discente.

Documento assinado digitalmente



RAYLENE RODRIGUES DE SENA

Data: 04/08/2026 17:57:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dra. Raylene Rodrigues de Sena _____

Documento assinado digitalmente



FABIO ALVES GOMES

Data: 06/08/2026 16:59:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Fábio Alves Gomes _____

Documento assinado digitalmente



ALICE ARLINDA SANTOS SOBRAL

Data: 12/08/2026 14:23:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dra. Alice Arlinda Santos Sobral _____

Documento assinado digitalmente



ANDRE DUARTE PAES

Data: 05/08/2026 18:20:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. André Duarte Paes _____

EVELIN STAEVIE DOS SANTOS:92657320163

Assinado de forma digital por EVELIN
STAEVIE DOS SANTOS:92657320163
Dados: 2026.08.06 12:41:45-0300

Ma. Évelin Staevie dos Santos _____

Documento assinado digitalmente



ELLEN CHRISTINE BARBOSA DE MENEZES SILVA

Data: 13/08/2026 15:31:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ellen Christine Barbosa de Menezes Silva _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por ter sido meu sustento, minha fortaleza e minha fonte de sabedoria ao longo desta caminhada. Nos momentos de incerteza, cansaço e dificuldades, foi Sua presença que me deu forças para perseverar e alcançar esta importante conquista. Sem Sua graça e direção, não teria chegado até aqui.

Dedico também a minha mãe, que me direcionou nos caminhos dos estudos desde a mais tenra idade e que me deu suporte para que eu almejasse boas conquistas; dedico a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta pesquisa, especialmente aos colegas que compartilharam conhecimentos, experiências e palavras de incentivo ao longo dessa trajetória acadêmica.

Aos meus orientadores, registro minha gratidão pela força, pelas orientações e pelo compromisso com a construção deste trabalho. Em especial, dedico minha gratidão ao meu coorientador, Professor Fábio, cuja disponibilidade, paciência, generosidade intelectual e constante apoio foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa. Seus ensinamentos e contribuições ultrapassam as páginas desta dissertação e permanecerão como referência em minha vida.

Por fim, dedico esta conquista a todos aqueles que acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que o caminho pareceu mais difícil. Cada incentivo recebido foi essencial para que eu chegasse até aqui. Esta vitória é também de vocês.

“Os direitos das mulheres são parte inalienável,
integral e indivisível dos direitos humanos
universais.”

Declaração da IV Conferência Mundial sobre a
Mulher.

SILVA, Ellen Christine Barbosa de Menezes. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: DESAFIOS NA CONDENAÇÃO EM JUIZADOS ESPECIALIZADOS NA CIDADE DE MANAUS (2023-2024). Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) PPGSP, UEA, Manaus, Amazonas, Brasil, 2026.

RESUMO

A violência psicológica contra a mulher, reconhecida como forma de violência doméstica e familiar pela Lei Maria da Penha e tipificada pelo artigo 147-B do Código Penal, é uma realidade crescente no mundo contemporâneo, desafiando leis e práticas judiciais. O judiciário, como instituição que tem como fim precípua a garantia da dignidade humana, da ordem e da mitigação das desigualdades, contraditoriamente reproduz práticas excludentes e patriarcais, perpetuando injustiças. Em que pese as conquistas legislativas e constitucionais, as instituições de proteção e segurança pública ainda carecem de mecanismos eficazes que coibam a violência e assegurem às mulheres seus direitos constitucionais. A luta pelo combate à violência psicológica praticada no ambiente doméstico e familiar ainda é um desafio de enfrentamento e superação, principalmente por seu caráter silencioso e invisível. O estudo se alicerçou na necessidade de compreender os obstáculos no processo de condenação do agressor por violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico e familiar, que impedem a garantia de uma plenitude de direitos às mulheres. O diálogo se articula com a base histórica de conquistas legislativas das mulheres, a cultura do patriarcado e a contribuição de autores, principalmente, de Pierre Bourdieu e Michel Foucault. Nesse viés, os objetivos específicos foram identificar processos sentenciados de violência psicológica contra a mulher transitados em julgado na 1ª instância, do 5º e 6º Juizados Especializados de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Fórum Henoch Reis, sentenciados entre janeiro de 2023 a outubro de 2024, objetivando analisar os elementos valorados pelo Poder Judiciário que fundamentam as sentenças nos processos envolvendo o crime de violência psicológica contra a mulher. Foi apresentada a análise de uma sentença condenatória como parâmetro de comparação aos elementos constantes nas sentenças de absolvição. Nesse sentido, o estudo foi de natureza qualitativa, por meio da análise de sentenças de violência psicológica, bem como foram utilizados como instrumentos de coleta de dados para subsidiar a análise dos achados, artigos científicos, teses e dissertações. A análise dos dados coletados foi feita por meio da Análise Temática, em diálogo com a Teoria de Pierre Bourdieu e Michel Foucault, subsidiando uma melhor interpretação após correlação dos dados. Nos resultados, como produto, foi elaborada uma cartilha de orientação e conscientização às mulheres sobre violência psicológica, principalmente às mulheres jurisdicionadas desses juizados, como ferramenta de conscientização, informação e apoio para prevenção e enfrentamento da violência psicológica no contexto doméstico e familiar. A relevância da pesquisa traduz-se na importância de reconhecer a violência psicológica como crime, como um atentado à dignidade da mulher. Ademais, a conscientização e informação disponibilizada às mulheres por meio da cartilha, aliada às ferramentas que existem em prol da sua proteção, por meio de leis e órgãos judiciais, contribuem para o enfrentamento desse grande mal que corrói o tecido humano.

Palavras-chave: Violência psicológica; Violência doméstica e familiar; Condenação judicial; Juizados especializados; Operadores do Direito.

SILVA, Ellen Christine Barbosa de Menezes. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: DESAFIOS NA CONDENAÇÃO EM JUÍZADOS ESPECIALIZADOS NA CIDADE DE MANAUS (2023-2024). Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) PPGSP, UEA, Manaus, Amazonas, Brasil, 2026.

ABSTRACT

Psychological violence against women, recognized as a form of domestic and family violence by the Maria da Penha Law and criminalized under Article 147-B of the Penal Code, is a growing reality in the contemporary world, challenging laws and judicial practices. The judiciary, as an institution whose primary purpose is to guarantee human dignity, order, and the mitigation of inequalities, paradoxically reproduces exclusionary and patriarchal practices, perpetuating injustices. Despite legislative and constitutional achievements, institutions responsible for protection and public security still lack effective mechanisms capable of curbing violence and ensuring women their constitutional rights. The struggle to combat psychological violence perpetrated within the domestic and family environment remains a challenge in terms of confrontation and overcoming, mainly due to its silent and invisible nature. This study was grounded in the need to understand the obstacles in the process of convicting aggressors for psychological violence against women in the domestic and family context, which hinder the guarantee of the full enjoyment of women's rights. The discussion is articulated with the historical basis of women's legislative achievements, the culture of patriarchy, and the contributions of scholars, especially Pierre Bourdieu and Michel Foucault. In this regard, the specific objectives were to identify finalized first-instance cases of psychological violence against women adjudicated by the 5th and 6th Specialized Courts for Combating Domestic and Family Violence against Women at the Hénoch Reis Courthouse, sentenced between January 2023 and October 2024, verifying the occurrence of convictions of this nature and analyzing the factors contained in the operative provisions and reasoning of the judgments. An analysis of a conviction judgment was presented as a parameter for comparison with the elements found in acquittal judgments. Accordingly, the study adopted a qualitative approach through the analysis of judgments involving psychological violence. Scientific articles, theses, and dissertations were also used as data collection instruments to support the analysis of the findings. Data analysis was conducted through Thematic Analysis, in dialogue with the theories of Pierre Bourdieu and Michel Foucault, enabling a better interpretation after correlating the data. As a result, an informational and awareness booklet on psychological violence was developed for women, particularly those under the jurisdiction of these courts, serving as a tool for awareness, information, and support for the prevention and confrontation of psychological violence in the domestic and family context. The relevance of the research lies in the importance of recognizing psychological violence as a crime and as an affront to women's dignity. Furthermore, the awareness and information provided to women through the booklet, combined with the existing protective mechanisms established by laws and judicial bodies, contribute to confronting this great evil that corrodes the human fabric.

Keywords: Psychological violence; Domestic and family violence; Judicial conviction; Specialized courts; Legal practitioners.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantitativo de Processos de Violência Psicológica	59
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Análise temática: dispositivo analisado, código, categoria analítica e tema interpretativo.....	66
Quadro 2 - Análise de Decisões Judiciais	76

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
CEVID	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Penal
EJUD	Escola judicial
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SUS	Sistema Único de Saúde
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
UEA	Universidade do Estado do Amazonas

Sumário

1	ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA PESQUISA	122
1.1	Introdução	12
1.2	Problema de Pesquisa.....	15
1.3	Questões norteadoras	16
1.4	Justificativa da pesquisa.....	16
1.5	Objetivos.....	18
1.5.1	Objetivo Geral.....	18
1.5.2	Objetivos Específicos.....	18
2	OS MOVIMENTOS FEMINISTAS PELA LUTA CONTRA AS DESIGUALDADES SEXUAIS: MARCOS HISTÓRICOS E LEGAIS.....	19
2.1	A Lei Maria da Penha como marco: fundamentos históricos e conceituais da violência psicológica	25
2.2	Lei 14.188/2021 e a tipificação da violência psicológica como crime: diferença entre violência psicológica e transtorno mental	29
2.3	Casos no Brasil de sentenças procedentes e improcedentes de violência psicológica contra a mulher no contexto da violência doméstica e familiar	35
3	A Teoria de Bourdieu e a violência simbólica	40
3.1	Pierre Bourdieu e os conceitos de campo, habitus e capital	40
3.2	A reprodução das estruturas sociais e a violência simbólica	42
4	DIREITOS (DES) HUMANOS: a violência simbólica contra a mulher na contramão do princípio da dignidade da pessoa humana	47
4.1	Violência simbólica e construto social	49
4.2	Cultura, violência contra a mulher e o papel do Estado	52
5	METODOLOGIA.....	58
5.1	Natureza da Pesquisa e Fonte de Dados	58
5.2	Procedimentos de coleta.....	59
5.3	Limitações da Pesquisa.....	61
5.4	Análise de Dados	62
5.4.1	Eixo temático 1: Dificuldades probatórias na caracterização da violência psicológica.....	68
5.4.2	Eixo temático 2: Exigência de comprovação objetiva do sofrimento psíquico	69

5.4.3 Eixo temático 3: Definição judicial dos limites da violência psicológica	70
5.4.4 Eixo temático 4: Violência psicológica compreendida como prática reiterada	71
5.5 Análise de um caso concreto de Sentença condenatória proferida pelo 5º Juizado de Violência Doméstica e Familiar do TJAM	74
5.6 Comparativo de trechos de sentenças procedentes x sentenças improcedentes.....	76
6 RESULTADOS E DISCUSSÕES	79
7 PRODUTO	89
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	911
REFERÊNCIAS.....	944
Anexo 1	

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA PESQUISA

1.1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar¹ contra a mulher persiste maciçamente em pleno sec. XXI, desafiando instituições e políticas públicas, em que pese significativo avanço alcançado legislativo em defesa das mulheres.

Violência é qualquer comportamento agressivo ou até mesmo de negligência que possa causar dano físico, psicológico ou sexual a outrem, tais como ameaças, xingamentos, tapas, coerção, dentre outros, podendo acontecer em espaços públicos ou privados (LISBOA e PINHEIRO, 2005).

A violência contra a mulher é uma das formas de manifestação do complexo fenômeno dessa violência, amplamente protagonizada por parceiros íntimos (SCHRAIBER et al. 2007). Pode acontecer em espaços “socialmente estabelecidos”, seja no espaço privado quanto público e constitui uma das formas mais agressivas de violação de direitos humanos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência contra a mulher representa não só uma violação aos Direitos Humanos, mas sobretudo problema de saúde pública, responsável por grande número de acometimento de doenças pelas mulheres e um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento dos países.

Mulheres pretas, pardas e indígenas percebem o aumento da incidência da violência doméstica e familiar em percentuais maiores do que as mulheres brancas ou amarelas (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2023).

Em termos legislativos, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) nasceu para frear a violência contra a mulher, com o intuito de assegurar as condições para que as mulheres possam exercer mais legitimamente seus direitos. A partir desta lei, tipificam-se e define-se o conceito de violência doméstica e familiar (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

¹ A violência doméstica está relacionada ao espaço de convivência permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, enquanto a violência familiar decorre das relações de parentesco, naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A legislação brasileira, contudo, adota conceito ampliado ao incluir também a violência praticada em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, razão pela qual a expressão "violência doméstica e familiar contra a mulher" compreende diferentes contextos de violência de gênero. (BRASIL, 2006; DIAS, 2023).

A legislação categoriza cinco formas de violência contra a mulher: física, sexual, patrimonial, moral e a psicológica, sendo esta última tema central da presente pesquisa. Abranches e Assis (2011) destacam que a violência psicológica contra a mulher foi negligenciada por anos e invisibilizada pelo Estado, em que pese a lei nº 11.340/2006 ser considerada uma das maiores legislações em defesa da mulher.

Porém, foi somente com o advento da Lei 14.188/2021 que a violência psicológica passou a ser de fato reconhecida como crime no Código Penal, tornando mais robusta sua punição. Por seu caráter de difícil identificação, contrastando com outras formas de violência, como a física, que deixa marcas visíveis, sua identificação, reconhecimento, repressão e condenação no âmbito jurídico, ainda é na prática, por vezes, controversa.

De acordo com o art. 147-B do Código Penal (CP), configura-se violência psicológica:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

O ser humano, constituído biopsicossocialmente, somente pode gozar de plena saúde quando em equilíbrio. Conforme preconiza a Organização Mundial de Saúde (OMS), a saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”. Sob esse prisma, a proteção da saúde mental da mulher é direito fundamental, tão importante quanto a proteção à integridade física.

O descrédito que ainda se dá a essa forma de violência não é um problema brasileiro, ao contrário, é um fenômeno mundial. Dados brasileiros recentes, da Organização Mundial da Saúde (2024) apontam que aproximadamente 30% das mulheres em todo o mundo já sofreram algum tipo de violência por parte de seus parceiros íntimos, incluindo o abuso psicológico.

A *The United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women* (UN Women, 2024) afirma que a maior parte da violência contra mulheres é cometida por maridos ou parceiros íntimos atuais ou anteriores, onde, globalmente,

mais de 640 milhões de mulheres com 15 anos ou mais (26%) já foram vítimas de violência e abuso físico e/ou psicológico por parceiros íntimos.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) registrou no Amazonas 397 casos em 2022, 5.439 notificações em 2023, com um acréscimo de 5,3% dos casos de violência psicológica notificados no período, sendo responsável por cerca de 5% dos casos registrados de violência psicológica no período.

Nesse caminho, os objetivos específicos da presente pesquisa visam avaliar se estão sendo proferidas sentenças de condenação por violência psicológica nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), bem como identificar os fatores que dificultam a responsabilização efetiva do agressor de violência psicológica contra a mulher.

A produção de uma cartilha educativa e de conscientização às mulheres sobre as formas sutis de manifestação, como buscar ajuda, esclarecimento sobre as leis que a protegem, bem como os órgãos responsáveis pela garantia dos direitos à mulher e a importância da denúncia para prevenir novos casos e proteger outras mulheres.

A justificativa da presente pesquisa afirma-se na necessidade de compreender a importância da condenação do agressor por dano psíquico à mulher no contexto da violência doméstica e familiar. Validar a dor e os impactos psíquicos na vida de uma mulher decorrentes da violência vivida é reconhecer os danos causados pela violência infligida à mulher e, acima de tudo, garantir os direitos básicos de proteção e saúde amparados pelas legislações.

A pesquisa tem natureza metodológica qualitativa, com o auxílio das técnicas da pesquisa documental e bibliográfica para coleta dos dados e a análise desses dados feita por meio da Análise Temática. O referencial teórico se fundamenta na teoria de Pierre Bourdieu, pela sua relevante contribuição na área social e sua visão crítica das relações de poder que emergem da sociedade.

Saffioti (2015) é trazido para enriquecer o diálogo sobre a temática, destacadamente na contribuição de seus entendimentos sobre a tradição como elemento para justificar a desigualdade entre os homens e as mulheres, brancos e negros, para compreendermos a subalternidade feminina.

A opção pelo tema violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico e familiar como objeto de investigação recai na afinidade pelo tema e pela premência de discussão sobre o assunto. O tema da presente pesquisa dialoga diretamente com a natureza interdisciplinar do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública,

Cidadania e Direitos Humanos da UEA, pois fomenta a análise de um fenômeno que mobiliza questões que extrapolam o meio jurídico, mas sociais e institucionais.

Trata-se de uma problemática que desafia a segurança pública, pois envolve a complexidade no reconhecimento e na resposta estatal diante do problema, conclama a cidadania ao apresentar os limites concretos à garantia da autonomia e da dignidade das mulheres. E não menos importante, insere-se no campo dos direitos humanos por discutir práticas violadoras de direitos, sustentadas por estruturas históricas concretas e simbólicas enraizadas na desigualdade de gênero.

A investigação e análise das sentenças judiciais proferidas nesses casos possibilita compreender, a partir da dinâmica do sistema de justiça, como tais dimensões se materializam na prática decisória, revelando tensões entre proteção jurídica, produção probatória e efetivação de direitos fundamentais.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que assola milhões de mulheres em todo o mundo, atingindo mulheres de todas as idades, níveis de escolaridade e classes sociais. De acordo com Sousa e Uchoa (2024), essa modalidade de violência aflige todas as camadas do mundo, “do país desenvolvido ao subdesenvolvido, do religioso ao laico”, ou seja, é fenômeno que acomete o tecido social e que vem atingindo proporções cada vez mais alarmantes.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos de Viena entendeu que os Estados têm o dever de implementar políticas públicas para combater a violência contra a mulher e estabelecer orientações necessárias às mulheres. Concebeu ainda que a violência contra a mulher é um ato de atentado à violação dos direitos humanos.

O art. 5º da Lei 11.340/06 dispõe a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher: “[....] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [....]”. Ainda no mesmo texto legal, o art.7º estabelece as formas que uma mulher pode ser violentada no seio família e doméstico:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
[....]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
[...]

Nessa perspectiva, são consideradas as condutas comissivas e omissivas, ou seja, condutas de fazer ou de não fazer, respectivamente, que provoquem danos psíquicos à mulher, desestabilizando-a em seu equilíbrio e autodeterminação.

Os processos que tramitaram nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cuja demanda versaram sobre violência psicológica no âmbito doméstico, resultaram, majoritariamente, em sentenças condenatórias do agressor?

1.3 QUESTÕES NORTEADORAS

As questões que impulsionaram a investigação do fenômeno foram indagações no sentido de que, em que pesem as leis que hoje reconheçam a violência psicológica contra a mulher como crime, ela é reconhecida e aplicada pelo judiciário nas varas especializadas?

Nesse condão, questões indagadoras foram suscitadas:

- a) se o quantitativo de processos que ingressaram nesses Juizados de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher por violência psicológica tiveram o seu pedido acolhido nas sentenças prolatadas e se os agressores foram condenados por violência psicológica;
- b) quais os tipos de provas são reputados essenciais para embasar e fundamentar a decisão judicial pela condenação do agressor por violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico e familiar;
- c) se o contexto cultural e social são aspectos que interferem no reconhecimento dos casos de violência psicológica.

Essas questões iniciais ajudaram a aprofundar a questão, fornecendo as bases para uma maior reflexão e questionamento sobre teoria e prática na atuação do sistema judiciário.

1.4 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

A justificativa da pesquisa envolve sua relevância social, acadêmica e jurídica acerca do tema violência psicológica contra a mulher, uma forma de violência frequentemente invisibilizada e de difícil comprovação no âmbito judicial. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a tipificação dessa conduta,

ainda são poucos muitos os desafios enfrentados para seu reconhecimento, especialmente no que se refere à produção e à valoração das provas.

Validar a dor e os impactos psíquicos na vida de uma mulher decorrentes da violência psicológica vivida é reconhecer os danos causados à sua autonomia, aos direitos básicos a uma vida com saúde e dignidade amparados pelas legislações. Ao analisar os desafios presentes no processo de condenação por violência psicológica, o estudo contribui para ampliar o entendimento sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres na busca por reconhecimento e tutela de seus direitos.

A deflagração psíquica gerada pelo impacto psicológico sofrido na relação de violência pode gerar grande sofrimento à mulher, muitas das vezes incapacitando-a para as atividades mais simples do cotidiano. Nesse diapasão, a necessidade crucial de enxergar a violência psicológica como ato criminoso, como já o fazem dispositivos como a Lei 11.340/06, Lei 13.871/2019 e a Lei 14.132/2021, mas também não menos importante a necessidade urgente de efetivar na prática as garantias legais conferidas à mulher por meio da legislação.

As legislações que existem e as que ainda virão só farão sentido se postas, de fato, em prática. Sua efetividade depende disso. Discursos sem a prática engendram descomprometimento com a lógica dos ditames de um Estado democrático de direito. Aqui, claramente, percebe-se a usurpação de bens e direitos fundamentais e básicos da mulher.

Órgãos e instâncias de defesa e proteção das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará (1994), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) têm reconhecido a violência psicológica contra a mulher como expressão da violência de gênero, constituindo grave atentado à integridade pessoal, violação aos direitos à vida e à dignidade.

Percebe-se que o reconhecimento do impacto negativo dessa violência na saúde e integridade da mulher é um passo importante, mas a imposição de deveres por estados-membros em caso de descumprimento dos deveres, vigilância e responsabilização são medidas necessárias para que haja o rompimento de um sistema calcado por um sistema de assimetria de poder entre os gêneros.

Analisar mais detidamente a importância da dimensão que os danos psicológicos podem causar à vida da mulher envolve antecipar a resolução de muitas

problemáticas maiores como a elaboração de políticas de prevenção, educação, inclusive desonerando os serviços públicos decorrentes dos gastos com hospitais, remédios, programas de assistência, dentre outros.

Nesse contexto, a escolha do tema se ancorou não apenas na identificação dos eventuais desafios enfrentados pelo judiciário no processo de condenação do agressor por violência psicológica, mas igualmente na urgência social e política de propor reflexões sobre a abrangência da violência, seus impactos e manifestações. Buscou, assim, dar visibilidade às problemáticas enfrentadas por essas mulheres, vítimas muitas vezes silenciadas e revitimizadas pelo próprio Estado.

Os Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, nesse sentido, amparam ou revitimizam a mulher quando não reconhecem a violência psicológica por ela vivida? Quais os desafios ainda carecem ser enfrentados?

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Objetivo Geral

Compreender as dificuldades enfrentadas pelos operadores do Direito no processo de condenação do agressor por dano psicológico à mulher no âmbito da violência doméstica e familiar.

1.5.2 Objetivos Específicos

Analisar as sentenças de violência psicológica transitadas em julgado no período de janeiro de 2023 a outubro de 2024 nas varas de violência doméstica e familiar.

Identificar os fatores que dificultaram a condenação do agressor de violência psicológica contra a mulher.

Produzir um manual informativo destinado às mulheres, destinado principalmente às jurisdicionadas, acerca do tema violência psicológica.

2 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS PELA LUTA CONTRA AS DESIGUALDADES SEXUAIS: MARCOS HISTÓRICOS E LEGAIS

Os movimentos feministas representam um dos mais significativos processos de mobilização social da história contemporânea, assumindo papel fundamental na denúncia das desigualdades estruturais entre homens e mulheres e na reivindicação de direitos historicamente negados à população feminina.

Iniciaram-se por volta do final do século XVIII, no qual os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade evocados da Revolução Francesa incitaram algumas mulheres a reivindicar seus papéis sociais. Ramos (2002), compreende os primeiros movimentos feministas como indicadores públicos das violações pelas quais muitas mulheres viviam no interior de suas casas.

O movimento ultrapassa a condição de reivindicação para constituir-se como campo teórico e político comprometido com a compreensão e transformação das relações de poder que produzem e reproduzem as desigualdades de gênero. Conforme destaca Joan Scott (1995), o gênero deve ser compreendido como uma categoria útil de análise histórica, uma vez que permite identificar como as diferenças entre os sexos são socialmente construídas e utilizadas para legitimar relações de poder.

Nessa mesma linha, Saffioti (2004) enfatiza que as desigualdades entre homens e mulheres estão inseridas em uma estrutura patriarcal historicamente consolidada, responsável pela manutenção de relações de dominação e exploração que atravessam diferentes esferas da vida social. Assim, a trajetória dos movimentos feministas revela um contínuo processo de luta pela ampliação dos direitos civis, políticos e sociais das mulheres.

Em termos de aquisição de conquistas e direitos adquiridos, a primeira constituição brasileira, de 1824, não trouxe nada que abarcasse os direitos das mulheres. Na esfera penal, com o Código Criminal do Império de 1830, foi penalizada a conduta de copular com mulher virgem, menor de dezesseis anos, sob ameaça ou violência. Havia uma valorização na condição de virgindade da mulher, e não no aspecto de preservação da sua dignidade e humanidade (CAULFIELD, 2000; BARSTED, 2011).

Na seara da educação, com a Lei de 15 de outubro de 1827, a mulher começou a ter direito de adentrar nessa condição social, mas com restrições. Somente em 1879,

com o Decreto Nº 7.247, as mulheres conseguiram cursar o ensino superior. Com o Código Penal de 1890, não era mais exigida a virgindade da mulher para que se caracterizasse o crime de estupro, mas a “honestidade” da mulher ainda era primada (HAHNER, 2003).

A maior consolidação dos direitos das mulheres ocorreu por volta do século XX, de forma incipiente. O primeiro Código Civil brasileiro ainda vigia sob a égide da desigualdade, onde o homem era o chefe e quem dava autorização para a mulher trabalhar. A Constituição de 1934 representou um marco na ampliação dos direitos das mulheres no Brasil ao consolidar o direito ao voto feminino e garantir o acesso das mulheres aos cargos públicos, refletindo as reivindicações dos movimentos sufragistas e feministas da época (HAHNER, 2003; PINTO, 2010).

Apesar desses avanços, a plena igualdade jurídica ainda não havia sido alcançada, permanecendo limitações impostas pela legislação civil. Nas décadas seguintes, importantes conquistas foram incorporadas ao ordenamento jurídico, como o Estatuto da Mulher Casada (1962), que ampliou a autonomia feminina, culminando na Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e fortaleceu a proteção dos direitos fundamentais das mulheres (SAFFIOTI, 2004; BARSTED, 2011).

A legislação brasileira tem avançado em termos de proteção da mulher, entretanto a união de países pelo reconhecimento da validação dos direitos das mulheres mostrou-se determinante para solidificar esse campo. A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, foi um divisor de águas ao reconhecer formalmente a violência contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos (REIS, 2023).

A luta pelo reconhecimento, ao longo dos anos, dos direitos das mulheres, de serem respeitadas e percebidas como sujeitos de direitos, é uma conquista que deve ser reconhecida em todos os espaços sociais, com a consagração da igualdade, da liberdade, da vida e da dignidade que é de todos, indistintamente.

A justiça, por meio do direito, como Faria (1988) aduz, pode atuar "legitimando e reproduzindo as estruturas de poder sob o manto da neutralidade e da igualdade formal, escamoteando a desigualdade material profunda", mantendo o privilégio daqueles que detêm o poder.

Um dos mais significativos movimentos sociais da contemporaneidade, o movimento feminista, alicerça-se na luta contra as desigualdades de gênero,

especialmente as de natureza sexual, política, econômica e simbólica. Seu percurso histórico revela um contínuo processo de reivindicação e luta por direitos e reconhecimento, abrangendo não somente a esfera pessoal e social, mas também a jurídico-institucional.

Ramos (2022) divide os movimentos teóricos dos feminismos em quatro estágios, pelo que denomina “onda”, em metáfora às ondas do mar, que se sucedem ao longo do tempo e apresentam fluidez em seu movimento.

A primeira onda do feminismo, ocorrida entre os séculos XVIII e XX, marca a luta das mulheres pela igualdade entre os gêneros, reivindicando a efetividade do princípio da universalidade, impulsionado pelos ideais de igualdade advindos da Revolução Francesa. Neste momento, de acordo com Oliveira (2021), as reivindicações giravam em torno do direito ao voto, à educação e à participação política, configurando o movimento sufragista como um marco fundamental

O Iluminismo acentuou o debate feminino acerca da igualdade entre homens e mulheres, aclarando os mecanismos culturais ensejadores da imposição dos ditames de desigualdade, destacando que as dinâmicas de poder masculino em relação às mulheres não podem mais ser justificadas por uma vontade divina ou pela natureza, mas sim entendidas como fruto de uma construção social (VARELA, 2016).

A segunda onda do movimento feminista, ocorrida entre as décadas de 1960 e 1980 deslocou o foco das reivindicações exclusivamente políticas e jurídicas para questões relacionadas às desigualdades de gênero presentes na vida privada e nas relações sociais. As feministas passaram a questionar os papéis tradicionalmente conferidos às mulheres, denunciando mecanismos de opressão que se manifestavam na família, no trabalho, na sexualidade e na participação social.

Nesse contexto, ganharam força as reivindicações por igualdade de oportunidades profissionais, direitos reprodutivos, autonomia sobre o próprio corpo e enfrentamento das diversas formas de violência contra a mulher. No Brasil, a segunda onda feminista desenvolveu-se em meio ao regime militar, articulando-se às lutas pela redemocratização e pelos direitos humanos, contribuindo para a ampliação do debate público sobre a condição feminina e para a conquista de importantes avanços legislativos e sociais que serviriam de base para a efetivação dos direitos das mulheres nas décadas seguintes (BEAUVOIR, 2019; PINTO, 2010; SAFFIOTI, 2004).

Nesse percurso, extrai-se que as mulheres lutavam, em comunhão de esforços, pela dignidade como seres humanos dotados de direito a exercer suas

potencialidades humanas, seja na esfera intelectual, política, sexual e afetiva sem as limitações impostas pelos homens (MICHEL, 1982).

A terceira e a quarta onda surgem como um movimento de desconstrução das experiências femininas, visando à diversidade, quebra de estereótipos, luta contra a violência sexual e o assédio, inclusive na internet, como uma crítica às limitações das fases anteriores, especialmente à tendência de universalizar as experiências femininas a partir da realidade de mulheres brancas, ocidentais e de classe média (BUTLER, 2003).

A quarta onda do feminismo, caracterizada pelo intenso uso das tecnologias digitais e das redes sociais como instrumentos de mobilização, denúncia e conscientização, desenvolvida a partir da década de 2010, foi marcada pelo combate à violência de gênero, ao assédio sexual, ao feminicídio e às desigualdades persistentes entre homens e mulheres, ampliando a visibilidade de pautas feministas em escala global.

Movimentos como *MeToo* e campanhas virtuais de denúncia contribuíram para fortalecer o ativismo digital e promover debates sobre direitos das mulheres, igualdade de gênero e justiça social. Para autores como Prudence Chamberlain (2017) e Silva, Rocha e Coelho (2021), a quarta onda distinguiu-se justamente pela articulação entre ativismo feminista, tecnologia e engajamento coletivo, que possibilitaram novas formas de resistência e reivindicação de direitos em um contexto globalizado.

As conquistas no campo jurídico emergiram importantes marcos legais, como as convenções e tratados que consolidaram os direitos das mulheres como pauta central das políticas públicas, fruto de intensas mobilizações sociais e políticas, fundamentais para introduzir a questão de gênero na agenda internacional e orientar legislações nacionais.

O trajeto legal no Brasil evidencia conquistas graduais, como o acesso das mulheres à educação formal no século XIX, o reconhecimento de direitos políticos, civis e trabalhistas no século XX, desenvolvendo-se de maneira gradual a cidadania feminina. Legislações como a Lei Maria da Penha (2006), a tipificação do feminicídio (2015), e a tipificação da violência psicológica como crime (2021), representam avanços consideráveis no enfrentamento à violência de gênero (HOGEMANN, 2024).

Um dos maiores objetivos do movimento feminista foi anunciar à esfera pública a violência pela qual muitas das mulheres viviam no âmbito privado de suas residências, vítima dos seus companheiros.

O termo violência contra a mulher surgiu por volta dos anos 70, por meio do movimento feminista no qual mulheres ativistas denunciavam as violências vividas por muitas mulheres. Essas denúncias diziam sobre atos de submissão e objetificação pelo qual as mulheres sofriam por seus parceiros, maridos, namorados, externalizando um modelo de dominação masculina.

Pelo exposto acima, constata-se que a luta pelo combate à violência contra a mulher no país é fruto de mais de três décadas de intensa mobilização do movimento feminista, e ainda insuficientes para cessar as desigualdades estruturais. De acordo com Barsted (2016), a violência de gênero atua como um mecanismo político fundamental para a manutenção das hierarquias, privilégios e do poder masculino na família e na esfera pública.

Para Bourdieu (2002), as desigualdades que existem entre os gêneros, constitui um fenômeno produzido historicamente e que se mantém continuamente em reprodução pelas instituições sociais. A dominação masculina se atualiza nas relações cotidianas, em seus vários campos, por meio de mecanismos não visíveis, não raras vezes imperceptíveis.

Torna-se fulcral o conceito de violência simbólica defendido por Bourdieu, como uma violência suave, que não atua como força física, porém atua sobre as estruturas psíquicas do indivíduo, especialmente sobre as cognitivas e simbólica dos indivíduos, levando-os, muitas vezes inconscientemente, a assentir com a dominação (Bourdieu, 2002).

Todo esse processo de luta pela igualdade entre os gêneros culminou na promulgação de uma das leis mais importantes para as mulheres, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em que pese ainda muito questionada em sua efetividade tanto social quanto juridicamente. Cruz(2016) argumenta que o princípio constitucional da igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, objetivando proteger a mulher de sua vulnerabilidade histórica no espaço doméstico.

Entretanto, as conquistas almejadas e os desafios vencidos até aqui não garantem a efetividade da lei, o que torna imperativo a participação da sociedade no que tange aos movimentos e práticas estatais. Sardenberg, Tavares e Gomes (2016), demonstram a importância da sociedade civil construir um "olhar propositivo" sobre os serviços estatais para assegurar a aplicação integral da lei, fora dos vícios da máquina pública.

Esses autores, em análise do Observatório Lei Maria da Penha- *Observe*, identificaram falhas graves na ponta do atendimento, especialmente na segurança pública. Bonetti, Pinheiro e Ferreira (2016), ao analisarem os dados da Central de Atendimento "Ligue 180", constataam um processo contínuo de banalização da violência doméstica por parte de policiais e agentes, refletido na omissão de socorro, no despreparo institucional e em abordagens permeadas por preconceitos machistas.

A resistência institucional não se restringe às delegacias, estendendo-se fortemente ao Poder Judiciário. A análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conduzida por Nunes e Hita (2016), evidencia a relutância de juízes e operadores do Direito em abandonar o antigo paradigma que tratava as agressões domésticas como delitos de "menor potencial ofensivo".

A resistência, ainda que invisível, abrange a resistência jurídica e institucional, refletindo a permanência do patriarcado moderno que, conforme elucida Mesquita (2016), estabelece relações hierárquicas que outorgam ao homem o suposto direito de dominar e oprimir a mulher.

Essa dominação se materializa no perfil dos agressores, revelando que a esmagadora maioria das violências ocorre dentro da própria casa da vítima, perpetrada por companheiros ou ex-companheiros.

Além do aspecto jurídico e policial, a violência de gênero transborda para outras dimensões sociais que exigem um olhar interseccional, como a saúde pública e a questão geracional. Negrão (2016) alerta que mulheres que vivem com parceiros violentos têm a sua autonomia afetada, enfrentando dificuldades para se proteger, o que agrava vulnerabilidades, comprometendo significativamente seus direitos.

A trama da violência torna-se ainda mais complexa quando cruzada com o envelhecimento. Azevedo (2016) critica a ausência da dimensão geracional nas lutas políticas e teóricas do feminismo, destacando que as mulheres idosas sofrem com a desautorização social e são vítimas frequentes de abusos físicos e financeiros cometidos por seus próprios filhos e familiares.

Por fim, as raízes dessa violência estão profundamente entranhadas na cultura e no imaginário simbólico. Rosa (2016), ao estudar a etnomusicologia na religião de matriz afro-indígena Jurema, revela como as narrativas e os cânticos de entidades femininas ecoam um histórico de feminicídio e marginalização. Esses cânticos evidenciam que o espaço sagrado e a arte também refletem as violências do mundo

físico, servindo como instrumentos de memória e de enfrentamento ao racismo e ao sexismo.

Em suma, a violência de gênero no Brasil é um fenômeno difuso, enraizado em assimetrias históricas, e o enfrentamento dessa realidade exige muito mais do que inovações legislativas. Demanda a desconstrução da cultura patriarcal, a capacitação e humanização dos agentes do Estado, da segurança pública aos tribunais, assim como o fortalecimento de políticas intersetoriais. Apenas por meio da articulação entre sociedade civil e Estado será possível garantir o acesso das mulheres à justiça e o seu direito fundamental a uma vida sem violências.

2.1 A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Compreender a violência contra a mulher envolve uma análise além de aspectos imediatos ou individuais, abarcando uma dimensão estrutural. Nesse pensamento, Heleieth Saffioti (2004, p. 85) destaca que “a violência de gênero é um instrumento de manutenção da ordem patriarcal”, concebendo-a como fruto de uma dinâmica sistêmica e estrutural calcada nas relações de poder.

A desigualdade de gênero, de acordo com Saffioti (2015), é produto das relações e construções sociais, sendo o patriarcado um vetor dessa construção, delineando estruturas hierárquicas de controle e dominação masculina sobre as mulheres (Saffioti, 2015). Nessa constituição, sob o véu da perspectiva de gênero, a violência se insere em uma teia de operações que se interseccionam, onde atuam de forma indissociável opressões de gênero, raça e classe (SAFFIOTI, 2015; CORREIA, 2023; SILVA, 2020).

A condição da mulher na sociedade, portanto, remonta às estruturas e condicionamentos sociais. No aspecto da condição jurídica da mulher não seria diferente. O Código Civil de 1916 estabelecia a incapacidade relativa da mulher casada, sujeitando-a à autoridade do marido, evidenciando uma estrutura organizacional patriarcal e excludente. As mulheres eram consideradas como indivíduos dependentes e subordinadas aos homens, com limitações nos direitos civis, políticos e econômicos (PIRES, 2021).

Este capítulo apresenta, como resultado de uma pesquisa bibliográfica, a evolução histórica no processo legislativo de conquista dos direitos das mulheres no Brasil, ressaltando a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) como um marco nesse

caminho. O objetivo precípua desta lei foi refrear a violência contra a mulher, assegurando-lhes as condições para exercer seus direitos. Em seu artigo 1º, assim declara:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Os direitos femininos ora existentes no país são fruto das lutas incansáveis dos movimentos feministas e das pressões internacionais, que evoluíram desde conquistas fundamentais, como o direito à educação, por volta de 1827 e o direito ao voto, em 1932, até progressos recentes no enfrentamento da violência de gênero.

O movimento sufragista caracterizou-se pela luta à igualdade de direitos, visando o direito da mulher de votar e ser votada, eclodindo com a conquista desse direito de voto em diversos países (CASTRO, 2021).

No Rio de Janeiro ocorreu A I Conferência pelo Progresso Feminino, no ano de 1922, com a presença de autoridades como políticos e integrantes da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, fundada por Bertha Lutz. Essa organização foi fundamental para a articulação das demandas apresentadas pelas mulheres e na pressão ao Estado por alterações na legislação (EJUD, 2021).

O movimento sufragista ganhou força no começo do século XX. A I Conferência pelo Progresso Feminino ocorreu no Rio de Janeiro em 1922, com a presença de políticos e da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, fundada por Bertha Lutz EJUD, e teve como tema principal a discussão do voto feminino. Essa organização desempenhou um papel crucial na articulação das demandas femininas e na pressão ao Estado por alterações na legislação.

O Código Eleitoral Brasileiro, instituído pelo Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, em seu artigo 2º apresentou o sufrágio universal, determinando que era considerado eleitor todo cidadão maior de 21 anos, independentemente do sexo. essa conquista do direito ao voto foi um determinante no direito à cidadania feminina, possibilitando às mulheres participarem formalmente do processo político democrático (OLIVEIRA, 2020).

Outra aquisição importante nos direitos às mulheres foi a vedação da discriminação salarial, garantindo a proibição do trabalho feminino em locais insalubres, o repouso antes e após o parto sem prejuízo salarial, bem como a estabilidade no emprego durante esse período. Ainda que limitadas e paternalistas em sua concepção, esses dispositivos simbolizaram o reconhecimento por parte do Estado da necessidade de proteção específica às mulheres (OLIVEIRA, 2020).

Promulgada em 1943, a CLT reservou um capítulo especial para a proteção do trabalho feminino, estipulando normas relacionadas a questões como jornada, condições de trabalho e maternidade. Embora ainda refletissem ideias patriarcais que vinculavam a mulher principalmente à maternidade e ao lar (OLIVEIRA, 2020).

A Constituição de 1988 refletiu a transformação social, sendo marco da igualdade formal entre homens e mulheres, este texto representou a superação do modelo jurídico que legitimava declaradamente a organização patriarcal e a preferência do homem ante a mulher, especialmente no âmbito familiar (FÓRUM BRASIELIROD E SEGURANÇA PÚBLICA).

A Lei Maria da Penha destaca um ponto de inflexão ao classificar a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e ao implementar mecanismos integrados para prevenção, proteção e punição, solidificando a violência de gênero como uma questão de política pública.

A violência contra a mulher no Brasil e no mundo continua a crescer. Os dados podem ser comprovados em pesquisas oficiais apontadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, dentre outros, mostrando dados que apresentam o crescimento de algumas formas de violência contra a mulher. Em 2023, 778.921 mulheres registraram boletins de ocorrência por ameaça, que é uma forma de violência psicológica (IPEA, 2023).

Conclui-se 2.134 registros por dia, ou seja, um crescimento anual de 16,5% em relação ao ano anterior, 2022. Especificamente relacionado à violência psicológica, somente em 2023 foram 38.507 mulheres que buscaram a Polícia, correspondendo a um crescimento de 33,8% (IPEA, 2023).

Esses dados representam mulheres que são ameaçadas constantemente por seus parceiros ou ex-parceiros, que são humilhadas, ridicularizadas, chantageadas e manipuladas, o que caracteriza o crime de violência psicológica, tipificado no art. 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.

A subnotificação dos casos e violência psicológica ainda persistem e, dificultando mais o enfrentamento desse tipo de violência, a falta de reconhecimento pelo Judiciário faz com que os números de denúncias sejam desacreditados pelas próprias vítimas, que por vezes, não encontram suporte nas instituições.

O Mapa Nacional da Violência de Gênero, responsável por consolidar dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Senado Federal, do Conselho Nacional de Justiça -CNJ e Sistema Único de Saúde- SUS, apresentando 510.286 notificações em 2023 por violência psicológica e ameaça, apontando a residência como local d maior registro de casos (SENADO, 2025).

Muitas mulheres não se percebem na situação em que se encontram vítimas da violência perpetrada. Imersas nessa teia de violência e alienação, não percebem conscientemente o dano e a violência a que são submetidas, pois esse tipo de violência carrega uma forte tendência de vir camuflada, haja vista seu caráter não visível, confundindo a vítima e a adoecendo (OLIVEIRA, 2022).

Nesse mesmo raciocínio, endossa Oliveira (2022) que a violência psicológica se manifesta com comportamentos que podem vir por meio de ameaças, humilhação, controle sobre a vida e decisões da mulher, provocando na mulher sentimentos de angústia, melancolia, mal-estar, minando suas capacidades e potencialidades, atingindo significativamente sua autoestima. Nesse viés, a violência psicológica agride frontalmente a capacidade da mulher de dispor da sua autonomia, da sua vida, em um ataque à sua dignidade humana.

A dificuldade em reconhecer a violência psicológica a torna muitas das vezes subestimada, pois a mulher pode aparentar, em suas relações com familiares e amigos um estado que não condiz com a realidade. Seu sofrimento pode estar mascarado.

Por ser difícil de ser identificada, é considerada um dos tipos mais potencialmente devastadores em termos de comprometimento da integridade da saúde global, pois afeta significativamente a qualidade de vida da mulher, configurando-se como um fator de risco potencial, podendo vir a desencadear problemas de ordem psíquica e fisiológica (CNJ, 2023).

2.2 LEI 14.188/2021 E A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CRIME: DIFERENÇA ENTRE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E TRANSTORNO MENTAL

A Lei 14.188/2021 representa um significativo avanço normativo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher ao tipificar a violência psicológica no ordenamento jurídico brasileiro, ampliando a tutela penal para abranger uma forma de violência há tempos invisibilizada.

O reconhecimento da violência psicológica sofrida pela mulher e sua tipificação no código penal brasileiro não diminui o problema da violência sofrida pela mulher e ainda apresenta como um grande desafio de superação.

Essa ampliação da norma encontra aderência e consonância com uma compreensão mais abrangente acerca da violência de gênero, como menciona Heleieth Saffioti (2004, p. 91), “a violência contra a mulher não se restringe ao uso da força física, mas abrange mecanismos sutis de dominação”, destacando a premência de reconhecimento jurídico dessas práticas.

Em uma análise mais detida, observa-se que o sistema de justiça ainda opera sob referências que privilegiam a materialidade, expondo uma tensão existente entre legislação e prática judicial. Como destaca Pierre Bourdieu (2011 p.52), “as estruturas jurídicas tendem a reproduzir as estruturas sociais”, espelhando e perpetuando estruturas, desigualdades e relações de poder existentes.

No que concerne à definição e entendimento de violência psicológica, entende-se como condutas abusivas, caracterizado pelo crivo da desigualdade de gênero, diferindo do transtorno mental, concebido como uma patologia clínica ou quadro psiquiátrico que pode surgir como consequência dessa agressão.

A OMS define a violência psicológica como o uso intencional de poder, incluindo ameaças, que resulta ou tem alta probabilidade de resultar em dano psíquico, privações ou alterações do desenvolvimento.

O dano emocional refere-se ao sofrimento psíquico vivenciado pela vítima como consequência de atos de violência, expressando-se através de sentimentos como medo, humilhação, angústia, insegurança, baixa autoestima ou interferências no desenvolvimento pessoal. No contexto jurídico brasileiro, esse conceito adquiriu destaque com a criminalização da violência psicológica contra a mulher, prevista no artigo 147-B do Código Penal (SOUZA, 2023).

Esse dispositivo não exige a comprovação de uma doença mental, bastando a demonstração de que a conduta do agressor gerou um prejuízo emocional significativo a ponto de comprometer a saúde psicológica e a autodeterminação da vítima. Dessa forma, o dano emocional é entendido como uma lesão à esfera psíquica feminina, prescindindo de diagnóstico clínico ou laudo psiquiátrico para sua comprovação (BRASIL, 2021; SOUZA, 2023).

O transtorno mental, por sua vez, representa um comprometimento concreto e diagnosticável da saúde mental, respaldado por referências médicas e classificações como a CID (Classificação Internacional de Doenças). Distúrbios como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) são sérias consequências que podem surgir em decorrência de uma exposição prolongada à violência psicológica (OMS, 2022; APA, 2014).

Essa distinção é relevante para a interpretação do artigo 147-B do Código Penal. Parte da dificuldade na obtenção de provas está associada à inclinação de alguns operadores do direito em exigir evidências típicas de transtornos mentais como relatórios psiquiátricos ou psicológicos que comprovem a ocorrência de violência psicológica. Ocorre que o legislador empregou o conceito "dano emocional", termo mais amplo e menos restritivo do que o de transtorno mental, para possibilitar a proteção penal em casos nos quais o sofrimento psíquico da vítima seja evidente, mesmo que não configure uma doença clinicamente diagnosticável (SOUZA, 2023; NERO, 2024).

No sistema de justiça ainda é comum a prática de solicitar laudos psiquiátricos e diagnósticos médicos como forma de comprovar a violência sofrida. O risco presente nessa abordagem está na tendência de patologizar a violência de gênero, reduzindo-a a uma classificação médica e exigindo que a mulher demonstre a existência de um transtorno mental para que o crime seja reconhecido.

No âmbito jurídico, alguns operadores do direito, como os juízes, por exemplo, não exigem laudo psiquiátrico para documentá-la, sendo a materialidade comprovada por meio dos relatos, mensagens, atestados de atendimento médico ou psicológico, dentre outros elementos.

Ocorre que ainda não há um consenso, em que pese jurisprudência, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ter um entendimento consolidado sobre a relevância desses elementos para condenação do agressor, desde que corroborados por outros elementos de convicção.

Um dos maiores dilemas jurídicos ganha tónus no fato de que a violência psicológica não deixa marcas corporais visíveis, dificultando o reconhecimento dessa violência. Os sistemas de justiça ainda operam sob uma lógica voltada para as evidências materiais, reduzindo o julgamento do sofrimento psíquico como insuficiente ou impreciso.

Ademais, as vítimas acometidas pela violência psicológica em suas casas e ou famílias, podem apresentar discursos fragmentados, com contradições ou hesitações, que são não raras vezes interpretados como falsidade pelos operadores do direito, quando, na verdade, são sintomas do impacto traumático (LUNA et al., 2026).

Apesar dos avanços legislativos no Brasil, como a tipificação do dano emocional no Art. 147-B do Código Penal, a autora destaca que existe escassez de protocolos periciais específicos, e os que existem focam na previsão do risco de agressões futuras ao invés de mensurar e comprovar o dano subjetivo sofrido.

Em outras palavras, em uma análise mais detida sobre a responsabilidade e o papel da perícia psicológica, compreende-se que ela enfrenta o peso da incumbência de traduzir o sofrimento emocional em uma linguagem técnico-jurídica, enfrentando o risco de reduzir a complexidade do abuso ou, ainda patologizar demasiadamente o conflito.

A violência psicológica, para ser considerada um bem jurídico a ser protegido propriamente, passou por evoluções até que se tornasse um bem mais reconhecido e tipificado como crime. A noção de lesão corporal evoluiu historicamente, cujos entendimentos percorreram a integridade da anatomia e da fisiologia até que se chegasse à importância da proteção da integridade psicológica (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007).

Segundo Lima et al (2016), até antes da criação da Lei 14.188/2021, existia grande dificuldade em direcionar uma conduta específica no Código Penal para que o ato de provocar violência psicológica em uma mulher fosse classificado como crime. A correlação que se fazia com as condutas existentes no Código Penal geralmente eram o crime de constrangimento ilegal, ameaça, dentre outros.

Havia dificuldade de comprovação da correlação entre a violência psicológica e a lesão corporal, o dificultava ainda mais o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência. Somente após a tipificação da conduta de provocar violência psicológica contra uma mulher, inserida no Código Penal por meio do artigo 147-B do Código

Penal, passou a ser crime e ter tratamento como crime especializado, onde a parte passiva é necessariamente uma mulher e o polo ativo independe de gênero.

A Lei 14.188/2021 foi sancionada no dia 28/07/2021, modificando a sistemática até então usual da Lei 11.340/2016 alterando o art. 12-C da Lei 11.340/2016. A integridade psicológica da mulher passa a ser objeto de proteção, não somente como acontecia com a proteção a sua integridade física. Há, nesse novo dispositivo penal, previsão de deferimento de medida protetiva de urgência para salvaguardar eventual risco atual ou iminente (FERNANDES et al, 2021).

Não obstante a Lei 11.340/2016 contemplar em seu bojo a violência psicológica, em seu art.7º, não havia até então um tipo penal correspondente a ela que a categorizasse como crime. Condutas tipificadas como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento, não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. A conduta até então configurada como violação dos direitos humanos, não correspondia a ilícito penal, enquadrando-se em ilícitos civis (FERNANDES et al, 2021).

A tipificação do crime de violência psicológica, previsto no art. 147-B do código Penal, apresenta a seguinte definição:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021).

O crime de violência psicológica caracteriza-se por ser um crime passível de ser cometido por qualquer pessoa, ou seja, sendo o sujeito ativo homem ou mulher. Quanto ao sujeito passivo, que sofre a agressão, enquadra-se somente a mulher, incluindo a mulher transgênero, bastando apenas que se identifique com o gênero feminino (FERNANDES, 2021).

Ainda de acordo com o mesmo autor, quanto ao resultado do crime, o legislador preocupou-se em elencar um rol exemplificativo de condutas que possam causar o resultado, não esgotando as possibilidades de condutas que possam causar dano à saúde psicológica. Nestes termos, o resultado central é causar dano emocional à

mulher, com condutas tais como humilhação, chantagem, constrangimento, ridicularização ou quaisquer outros meios (FERNANDES, 2021).

Os termos “dano psíquico e violência psicológica,” segundo Machado (2013), divergem. A violência psíquica configura-se como uma patologia médica, uma doença, ao passo que a violência psicológica provoca uma condição de sofrimento na vítima, não qualificável como doença.

Pinheiro (2019), em concordância com o autor, assevera que “o dano psíquico implica a existência, nele mesmo, de um “transtorno mental” [...] distingue-se do sofrimento por inserir em seu conceito a noção de lesão às faculdades mentais, incluindo o afetivo. A consumação do ato criminoso pode ocorrer com a conduta de apenas um ato por parte do agressor que provoque, pela gravidade do ato imputado, dano emocional significativo à mulher.

Segundo Melo e Cavalcante (2024), analisando comparativamente violência psicológica e lesão corporal, destaca alguns autores que apresentam definições de tais termos, enfatizando que o que distingue em maior grau uma conduta da outra é sua visibilidade. Enquanto a lesão corporal mostra-se mais explicitamente, carregando no corpo marcas da agressão, a violência psicológica é menos perceptível, apesar de seu grau de devastação poder ser tão intenso ou maior do que a violência física.

Para alguns autores, considerando o nível do dano emocional causado à mulher, pode haver a configuração da lesão corporal. Para Brandalise (2019), o dano emocional intenso que causa consequências físicas como ansiedade, estresse pós-traumático, dentre outras manifestações físicas, poderia se enquadrar no crime de lesão corporal.

Nesse mesmo nexo de pensamento, Ramos (2022), destaca que o aspecto mental, por fazer parte da definição de descrita no art. 129 do Código Penal “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, configura o crime de lesão corporal descrito no art.12 do CP, haja vista a dimensão mental estar inserida no conceito de saúde.

Com o advento da Lei 14.188/2021, incluindo o art.147-B no Código Penal, tipifica-se o crime de violência psicológica contra a mulher, suscitando discussões acerca de um conflito aparente de normas, já que uma mesma conduta é prevista em mais de um diploma legal.

A discussão sobre qual norma utilizar para tipificar determinada conduta criminosa, visto que ela pode ser enquadrada em mais de um tipo penal (como no

caso de tipificá-la como violência psicológica ou lesão corporal), leva ao chamado conflito aparente de normas. Muitos desses conflitos sobre qual norma aplicar se dão pela variedade de interpretações de uma mesma conduta.

Nessa falta de um referencial claro, uma conduta que cause intenso sofrimento emocional ou dano físico mais explícito pode ser enquadrada como violência psicológica ou lesão corporal. A exemplo do art.129, §13 do CP, que qualificou o crime de lesão corporal quando praticado contra mulher pela condição do sexo feminino e o art.147-B do CP, incluído pela Lei 14.188/202, que tipifica a conduta de violência psicológica contra a mulher.

De acordo com Bitencourt (2021), lesão corporal envolve todo e qualquer prejuízo causado por alguém, atingindo tanto a integridade física quanto a saúde de alguém. Essa lesão engloba os aspectos anatômicos como os psíquicos e fisiológicos, ou seja, atenta a normalidade funcional do corpo humano. Em outras palavras, o objeto da proteção atenta à saúde do ser humano e sua integridade física, pois não há como haver dano emocional ou prejuízos à saúde sem que se atinja o corpo do sujeito.

A perspectiva do modelo biopsicossocial do homem, defendida por autores como George L. Engel e Fernando González Rey, redimensionam o olhar sobre o ser humano, compreendendo-o como um ser integral, ultrapassando o modelo biomédico reducionista. Nesse modelo, o corpo é comparado a uma máquina, fragmentado, e a doença é uma falha biológica específica (lesão/patógeno), sem relação entre mente e corpo (REGISTRO, 2025).

Diferencia-se também que a violência psicológica tem como objetivo causar dano emocional, como sofrimento, dor ou angústia, e não exige contextualização doméstica. Além disso, o art. 147-B tem natureza subsidiária: só se aplica quando a conduta não configurar crime mais grave, como lesão grave ou estupro, os quais absorvem o dano psicológico. Quando o dano resulta em lesão corporal comprovada, aplica-se o art. 129 (lesão corporal), seguindo o princípio da especialidade.

Berenice (2005) defende a necessidade de compreender as diversas formas de violência e suas especificidades, bem como a gravidade de seus alcances, para que haja maior proteção e efetividade dos direitos em favor da mulher. Gomes (2006) entende que o crime de violência psicológica contra a mulher deve ser tipificado de forma autônoma, específica, sem conflitar com a tipificação de lesão corporal, de forma a assegurar a proteção integral da mulher.

No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ter maior ênfase em sua discussão a partir de 1980, entretanto seu caráter mais político e social é mais recente (Guimarães; Pedroza, 2015). Muitos são os fatores que podem favorecer o aumento do risco de uma mulher viver situações de violência doméstica e familiar, tais quais a pouca consciência de seus direitos, o isolamento social, o histórico de violência familiar, dependência econômica, afetiva, vulnerabilidades como baixa escolaridade, faixa etária, dentre outros (CEVID TJPR, s.d).

2.3 CASOS NO BRASIL DE SENTENÇAS PROCEDENTES E IMPROCEDENTES DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência psicológica contra a mulher no contexto da violência doméstica e familiar, tema de discussão e preocupação no Brasil e no mundo, têm incitado pesquisas e trabalhos de autores nacionais e internacionais, que têm se debruçado para debater sobre um problema endêmico de ordem estrutural.

No Brasil, o CNJ, órgão do Poder Judiciário, foi instituído para acompanhar as atividades do sistema judiciário, principalmente no que concerne ao controle do cumprimento de suas funções. É responsável por estabelecer e acompanhar as Metas Nacionais, instituídas para dar maior celeridade e aprimoramento ao andamento dos processos judiciais (CNJ, 2024). Anualmente os presidentes dos tribunais promovem encontros onde são definidas diretrizes para instituição e execução das Metas Nacionais, cujo cumprimento é acompanhado pelo referido órgão.

No ano de 2024 foi estabelecida como Meta 8 para cumprimento dos tribunais estaduais a prioridade para os processos sobre violência de gênero distribuídos até 2022, aderindo igualmente à Meta o STJ, incumbindo-se de julgar 100% dos casos pendentes, entre os que foram distribuídos até 2022 (STJ, 2024).

Nesse percurso, percebe-se um movimento com o compromisso das cortes superiores em promover o desenvolvimento de ações e projetos para a garantia de uma justiça mais concreta e efetiva para a população, descentralizando e fiscalizando ações dos tribunais estaduais (STJ, 2024).

Sarlet (2015) apresenta o fundamento da dignidade, redigido no artigo 1º da CF/88, como princípio fundamental para todo ordenamento jurídico, elemento que deveria servir de referência, interpretação e fundamentação nas decisões judiciais, haja vista sua relevância, como se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político

Andrade (2003), tamanha é a relevância desse fundamento da dignidade da pessoa humana, defende a ideia de que “a dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana. O que se pode exigir não é a dignidade em si [...], mas respeito e proteção a ela.”

Assim, perquirir a dignidade humana é algo que não somente deveria estar fora de cogitação, tão natural que deveria ser a vivência desse valor, como também deveria ser elemento da praxe cotidiana na interpretação e aplicação nas decisões e sentenças judiciais. Esboçam-se aqui alguns trabalhos de destaque que têm discutido e contribuído para discussão do tema:

Oliveira (2005), pesquisadora sobre violência contra a mulher, defende a violência psicológica como forma de opressão dentro de um sistema social de controle e dominação que reforça o controle masculino e que provoca consequências devastadoras no bem-estar psicológico e global das vítimas.

Chauí (2003), também trata dessa relação a partir da perspectiva de gênero e de como o aspecto cultural estruturante fortalece e intensifica a violência contra a mulher, destacando a importância de compreender esse fenômeno sob um prisma para além de uma compreensão teórico-filosófica, mas, e tão mais importante, sob um aspecto ético político.

No que pese o avanço e amparo legal das mulheres vítimas de violência, o rol de leis e convenções em defesa das mulheres e maior punição aos agressores, ainda não é fácil o reconhecimento jurídico da violência psicológica nas sentenças judiciais. Sinhoreto (2019) aborda as dificuldades do sistema judiciário em judicializar e coletar provas para reconhecer o crime, apontando para a necessidade de uma abordagem que envolva interdisciplinaridade de saberes.

Alguns julgados de tribunais estaduais e do próprio STJ vêm adotando práticas mais funcionais para refrear a violência contra a mulher, pautando-se na efetivação da aplicação da lei, condenando o agressor de violência contra a mulher, incluindo a

violência psicológica, e no caso do presente objeto de pesquisa, no contexto da violência doméstica e familiar, quais sejam:

No Recurso Especial (nº 1.643.051MS), o STJ reconheceu a ameaça e o controle emocional sobre a vítima como passíveis de punição, acatando a violência psicológica praticada no contexto doméstico e familiar como elemento grave. Fundamentando o Recurso, Cruz (2018) dispõe:

O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O TJ-AL, na Apelação criminal sob nº 8000141620238020356, manteve a sentença de condenação por violência psicológica contra a mulher. O acusado, em sua defesa, sustentou ausência de provas quanto à autoria delitiva em crime de violência psicológica contra a mulher, o que foi rejeitado por unanimidade. Na decisão, sustentou-se na fundamentação que houve coerência entre a fala da vítima e das testemunhas, conforme precedentes do STJ, que confere alto valor probatório à palavra da vítima:

A sentença combatida condenou o apelante como incurso no art. 147-B do Código Penal c/c art. 61, inciso II, alínea f do CP, a uma pena privativa de liberdade de 07 (sete meses de reclusão e 15 quinze dias-multa, em regime aberto. [...] 2. O crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal representa um ataque à liberdade pessoal da mulher violentada emocionalmente, retirando-lhe a tranquilidade de determinar-se como bem entender. 3. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

Neste caso, restou evidenciada a convicção do juiz que o acusado praticou conduta voltada ao controle, causando-lhe manifesto dano emocional, caracterizando o crime de violência psicológica. Percebe-se valorização da palavra da vítima, corroborado com a oitiva das testemunhas, o que foi suficiente para o conjunto probatório para o crime de violência psicológica.

O Tribunal de Justiça do Ceará, no procedimento ordinário sob nº 0208283-77.2023.8.06.0293, sentenciou pela condenação do acusado pelo crime de violência psicológica praticado no contexto doméstico.

O Ministério Público denunciou o acusado como incurso nas penas tipificadas no arts. 129, c/c o art. 61, II, alínea f e 69 e art. 147-B, todos do Código Penal, c/c o art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06, figurando como vítima sua companheira. A sentença, prolatada pelo juiz Ludugero (2024), aduz pontos importantes em sua fundamentação:

O agente tem plena consciência do caráter ilícito dos fatos [...] a reprovabilidade de sua conduta deve ser valorada negativamente, uma vez foi praticada contra sua companheira no contexto de violência doméstica, a qual exige uma atuação diferenciada do Poder Judiciário, a nível preventivo e repressivo, para a aplicação da lei penal e para efetivo amparo e proteção da vítima de violência doméstica [...]. O agente agiu motivado por ciúmes e sentimento de dominação, que é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base (STJ- Juiz- Ceará, 2024).

Analizando esse caso de procedência, a fundamentação e convicção do juiz pautaram-se na ciência da conduta ilícita perpetrada pelo agressor ao afirmar que “o agente tem plena consciência do caráter ilícito dos fatos”, asseverando ainda a conduta reprovável do agressor praticada no contexto doméstico, crime praticado em relação íntima de afeto, com consequente violação de confiança e intimidade.

Quando o juiz destaca que o agente “agiu motivado por ciúmes e sentimento de dominação” e “reforçar as estruturas de dominação masculina [...] noção de posse do homem em relação à mulher” nota-se o reconhecimento do magistrado que o motivo é torpe ligado ao sentimento de posse sobre a mulher e à questão do reconhecimento das questões que envolvem perspectiva de gênero, desigualdade estrutural e mecanismos de controle. Mostra-se uma atuação pautada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e diretrizes internacionais, reforçando a luta pela proteção ao direito das mulheres.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no procedimento ordinário sob nº0818012-39.2022.8.20.5106, sentenciou pela condenação do acusado por violência psicológica, firmando-se pela materialidade do delito devidamente demonstrada pelas provas colhidas nos autos, boletim de ocorrência e prova oral colhida. Trecho que destaca a caracterização da ocorrência do crime de violência psicológica:

A tipificação do delito supracitado demanda a caracterização de consequências emocionais que venham a revelar prejuízo à saúde psicológica da vítima, algo que vai mais além do que a mera elucidação de uma ameaça, devendo haver substrato consequencial mais robusto para sua constatação[...] ao longo da instrução processual, a vítima externou seu abalo psicológico, se emocionando em vários momentos de seu depoimento, tornando evidente o quanto simplesmente rememorar os fatos lhe é difícil. Assim, entendo perfeitamente caracterizada a ocorrência do delito. Juiz (RIO GRANDE DO NORTE, 2024).

No tocante às sentenças de absolvição por violência psicológica contra as mulheres, alguns casos abaixo elencados mostram as principais razões legais que levam os juízes a absolverem o acusado são a ausência de elementos comprobatórios robustos. Abaixo destacam-se alguns excertos retirados de fundamentações por absolvição:

Para fins de caracterização da violência psicológica, além do depoimento da vítima fazem-se necessários outros elementos que comprovem o dano emocional significativo sofrido por ela em decorrência dos atos de violência. Verificado que o arcabouço probatório é frágil e insuficiente, a absolvição é medida de rigor, com base no princípio do in dubio pro reo (MINAS GERAIS, 2023a).

Por se tratar de delito material, exige-se, para a tipicidade delitiva, prova concreta, por qualquer meio, de que as condutas violentas perpetradas pelo agressor efetivamente causaram abalo psicológico à vítima, de forma a prejudicar seu desenvolvimento e emoções (MINAS GERAIS, 2023b).

Além da fala da vítima e outros elementos que comprovem o crime de violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico, destaca-se o caráter subsidiário do crime de violência psicológica, ou seja, somente se caracteriza o crime como tal se não houver um crime de maior potencial ofensivo que o abarque:

Em relação ao crime de violência psicológica, a expressão "se a conduta não constitui crime mais grave" utilizada pelo preceito secundário do art. 147-B do Código Penal, revela o caráter expressamente subsidiário da violência psicológica contra a mulher. Portanto, a absolvição é medida de rigor (MINAS GERAIS, 2024).

3 A TEORIA DE BOURDIEU E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

O entendimento acerca da violência psicológica contra a mulher exige uma análise que ultrapasse as perspectivas estritamente jurídicas, mas considere os mecanismos sociais que sustentam e naturalizam relações desiguais de poder. Nesse contexto, a teoria de Pierre Bourdieu oferece significativas contribuições ao evidenciar como formas sutis de dominação se reproduzem por meio da violência simbólica.

Assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica, este capítulo apresenta os principais aspectos da teoria bourdieusiana, com destaque para o conceito de violência simbólica e sua relação com as desigualdades de gênero. Busca-se demonstrar como esse referencial teórico contribui para a compreensão da violência psicológica contra a mulher e dos desafios envolvidos em seu reconhecimento e enfrentamento no âmbito jurídico.

3.1 PIERRE BOURDIEU E OS CONCEITOS DE CAMPO, HABITUS E CAPITAL

A obra de Pierre Bourdieu representa uma importante contribuição para a compreensão das relações de poder e dos mecanismos de reprodução das desigualdades sociais. Desenvolveu um método multifacetado de compreensão da realidade, com um olhar que abarca o diálogo com vários outros saberes, sem, no entanto, deixar de estabelecer uma epistemologia própria, respeitando a contribuição de muitos outros saberes (WACQUANT, 2002).

Ao desenvolver conceitos como *habitus*, campo e capital, o sociólogo francês demonstrou que a dominação não se sustenta exclusivamente por meio da coerção explícita, mas também por estruturas simbólicas que são incorporadas e legitimadas pelos próprios agentes sociais. Nessa perspectiva, as práticas e percepções dos indivíduos são condicionadas por disposições socialmente construídas, contribuindo para a manutenção das estruturas de poder existentes (BOURDIEU, 1989). Tal compreensão fornece bases teóricas relevantes para a análise das relações de gênero e das formas de violência que se manifestam de maneira sutil e naturalizada.

Bourdieu apresenta convergência com os pensamentos de Max Weber ao considerar a importância de compreender os fundamentos da ação social. A compreensão da realidade é indissociável da compreensão dos elementos histórico-sociais que o determinam. Bourdieu, ao integrar algumas concepções de Weber, avança ainda mais ao considerar em seu método:

um método que integre os agentes aos seus respectivos coletivos sociais em que estão submetidos para, então, compreender como se estabelecem as disputas, as contradições, a dominação, a classificação e as regras do jogo. Scartezini (2011) citado por GUIMARÃES (s.d).

Os processos de dominação e as lutas sociais são elementos presentes nas obras de Bourdieu, haja vista sua teoria conceber a estrutura social como produto de um sistema hierarquizado nos quais os arranjos sociais de poder que o integram ditam a posição hierárquica de cada grupo (OLIVEIRA, 2021).

Para Bourdieu a linguagem é um instrumento de poder imprescindível em uma sociedade estruturada hierarquicamente, mecanismo de dominação que faz daqueles que não a possuem seres inferiores e dominados.

Imersos num meio no qual se sabe manejar a palavra, onde a língua culta é a língua natural, esses jovens integram desde a infância as regras do saber-viver intelectual e do saber-pensar. Essa elite estudantil será descrita por Bourdieu em *Lés Héritiers* (Minuit, 1964) – Os Herdeiros. Esses estudantes privilegiados recebem como herança um bem tão precioso quanto invisível ao olho nu: a cultura. No seio dessa elite intelectual, os valores não são transmitidos pelo dinheiro (o 'capital econômico'), mas pela escola (o 'capital cultural'). (Dortier, 2002 citado por OLIVEIRA, 2021).

A teoria de Bourdieu nos apresenta três conceitos fundamentais, imprescindíveis para a compreensão do objeto da presente pesquisa, os quais para melhor compreensão devem ser entendidos em sua interdependência. São eles *habitus*, *campo* e *capital*, conceitos por ele desenvolvidos analisando a realidade cultural da França.

O *habitus* pode ser entendido como o incorporar de determinadas estruturas sociais pelos agentes que a integram, de modo que influenciam em seu comportamento, seja no modo de pensar, sentir, ou ainda que tais situações não ocorram de forma consciente. Essas reproduções ditadas socialmente adentram no bojo de interesse de Bourdieu para revelar os mecanismos que subjazem às relações de poder e dominação que estruturam a sociedade (SOUZA, 2013).

As considerações de Bourdieu apresentam uma relação entre a objetividade e subjetividade, à medida que as práticas incorporadas pelos agentes, internalizadas como *habitus*, também passam pelo crivo de certa autonomia do agente. Esse agente, que incorpora o *habitus* de uma representação objetiva, também tem um subjetivo que o torna, em certa medida, independente. Assim, o termo *habitus* pode ser compreendido como:

É o processo de interiorização que implica sempre a internalização da objetividade, permitindo a mediação entre as estruturas formadoras de um contexto e o domínio das práticas e representações. Ocorre de forma subjetiva, os agentes internalizam as representações objetivas, mas não exclusivamente individual, segundo o lugar que ocupam na sociedade, ou seja, segundo a classe ou grupo social a que pertencem. É uma relação dialética entre estruturas objetivas e as disposições estruturais (conjuntura), o entendimento do espaço de liberdade na práxis social (BOURDIEU, 1989).

Assim, o *habitus* fornece o sentido de referência ao agente, permitindo-o se situar em um contexto dentro de dada realidade, pois pode-se caracterizá-lo como sendo um sistema de disposições duráveis e socialmente constituídas que, incorporadas por um agente ou um conjunto de agentes, orientam e dão significado às suas ações e representações (BOURDIEU 1987 a 1989).

O conceito de campo, ao lado de *habitus*, constitui-se em outro elemento central na obra de Bourdieu. Refere-se aos variados espaços existentes na vida social, que guardam objetivos e especificidades próprios, uma vez que cada campo carrega uma lógica de funcionamento e características particulares (Garcia, 1996). Indo mais além, tal conceito traduz-se como o espaço no qual os agentes sociais concorrem entre si, na medida em que, havendo hierarquia na estrutura social, com diferentes funções e posições, esse campo é o espaço onde se concretizam as relações de poder em todos os contextos sociais.

No entendimento sobre capital, o conceito desenvolvido por Bourdieu (1989) ultrapassa a dimensão econômica, envolvendo recursos que podem ser acumulados e convertidos em vantagens sociais. O autor identifica, além do capital econômico, o capital cultural, voltado aos conhecimentos, habilidades e títulos escolares; o capital social, constituído pelas redes de relações e contatos e o capital simbólico, correspondente ao reconhecimento e ao prestígio social conferidos aos indivíduos.

A distribuição desigual dessas formas de capital contribui para a manutenção das hierarquias e das relações de dominação presentes nos diversos campos sociais, favorecendo a reprodução das desigualdades e das posições de poder (Bourdieu, 1986).

3.2 A REPRODUÇÃO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

A reprodução das estruturas sociais é resultante de um processo por meio do qual as relações de poder e as desigualdades existentes são seguidamente perpetuadas e legitimadas. Muito além de se sustentar unicamente pela coerção ou

pela força física, a dominação é reproduzida por mecanismos simbólicos que atuam sobre as percepções e disposições dos indivíduos, levando-os a reconhecer como naturais e legítimas determinadas hierarquias sociais (BOURDIEU, 1989).

Nesse sentido, as estruturas sociais tendem a se conservar na medida em que os agentes incorporam, por meio do *habitus*, esquemas de pensamento e ação compatíveis com a ordem estabelecida, contribuindo para sua própria reprodução (BOURDIEU, 1989; PASSERON, 2014).

Em um contexto marcado pela herança patriarcal, derivada de um sistema regulado e ditado por homens, subjaz ainda uma cultura de inferiorização e subjugação da mulher, legitimando o controle masculino nas relações sociais, provocando inúmeros impactos subjetivos deletérios na constituição psíquica dessa mulher (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Nessa perspectiva, Lauretis (1994) compreende o gênero como uma tecnologia social produzida e reproduzida por discursos, instituições e práticas cotidianas, responsáveis por moldar identidades e delimitar papéis socialmente aceitáveis para homens e mulheres. À vista disso, o gênero não se limita a uma característica individual, mas a um sistema de significados que organiza as relações sociais e distribui posições de poder.

Em perspectiva semelhante, Walby (1990) sustenta que as desigualdades entre os sexos se estruturam a partir de um sistema composto por múltiplas dimensões inter-relacionadas, dentre elas a família, o trabalho, a cultura, a sexualidade e o próprio Estado. Para a autora, essas estruturas operam de maneira articulada, contribuindo para a manutenção da subordinação feminina e para a naturalização de práticas discriminatórias e violentas.

Connell (2016) destaca que as relações entre masculinidades e feminilidades são produzidas em contextos históricos específicos e permeadas por assimetrias de poder. Nesse sentido, determinadas formas de masculinidade são socialmente valorizadas e associadas à autoridade, ao controle e à dominação, enquanto às mulheres são frequentemente atribuídas posições de dependência e subordinação. Tais construções influenciam diretamente as dinâmicas das relações afetivas e familiares, favorecendo a legitimação de práticas de vigilância, controle emocional e desqualificação, características recorrentes da violência psicológica.

Lagarde y de los Ríos (2005) compreende que o mecanismo de socialização do feminino é marcado por processos de associação das mulheres ao cuidado, à

abnegação e à manutenção dos vínculos afetivos, que contribui para a tolerância e a invisibilização de diversas formas de violência. A internalização desses papéis tende a dificultar a percepção das práticas abusivas e a favorecer a permanência das mulheres em relações marcadas pela dominação e pelo sofrimento emocional.

Essa dinâmica favorece a manutenção de padrões de autoridade masculina e submissão feminina, trazendo como consequência práticas de controle, desqualificação, manipulação e humilhação, contribuindo para a perpetuação de ciclos de violência. A compreensão ainda pode ser enriquecida por meio do diálogo com autores como Michel Foucault e autoras contemporâneas que analisam as relações de gênero e poder.

Para Foucault (1979), o poder não se concentra exclusivamente nas instituições estatais ou em formas explícitas de coerção, mas se exerce de maneira difusa por meio de práticas, discursos e mecanismos de controle que moldam comportamentos e subjetividades.

Essa perspectiva coaduna com a concepção bourdieusiana de violência simbólica ao destacar que as relações de dominação se reproduzem por meio da naturalização de determinadas estruturas sociais. Scott (1995) e Butler (2024) destacam que as desigualdades entre homens e mulheres são construções históricas e culturais, sustentadas por normas e representações que legitimam posições hierarquizadas.

Saffioti (2015) destaca que a violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações patriarcais de poder, sendo resultado de um sistema de dominação historicamente estruturado. No mesmo caminho, Segato (2003) compreende a violência de gênero como um fenômeno que evidencia a manutenção de hierarquias e a reafirmação do poder masculino, permitindo compreender a violência psicológica não somente como um conflito de ordem privada, mas como uma expressão das desigualdades estruturais que atravessam as relações sociais.

Foucault (1979) assinala que as instituições exercem um papel na produção e legitimação de discursos socialmente reconhecidos como verdadeiros, enquanto Bourdieu (1989) destaca que o campo jurídico detém um capital simbólico capaz de conferir autoridade às interpretações e classificações da realidade. Nesse percurso, as decisões judiciais não se restringem à mera aplicação neutra da norma, mas refletem representações, valores e compreensões socialmente construídas acerca dos fenômenos submetidos à apreciação jurisdicional.

No caso da violência psicológica contra a mulher, a exigência de provas objetivas do sofrimento psíquico, a delimitação restritiva dos contornos da violência e a compreensão de determinados comportamentos abusivos como conflitos inerentes às relações afetivas podem evidenciar a influência de estruturas simbólicas e concepções historicamente marcadas por desigualdades de gênero. A análise das sentenças judiciais permite compreender como o próprio campo jurídico pode contribuir tanto para a reprodução quanto para a transformação das formas de dominação que permeiam as relações entre homens e mulheres (BOURDIEU, 1987; SAFFIOTI, 2015).

No processo de desconstrução das estruturas simbólicas e materiais que sustentam a violência contra a mulher, sob um olhar contemporâneo, Fraser (2007) defende que a superação das desigualdades demanda não apenas medidas de redistribuição econômica, mas sobretudo políticas de reconhecimento capazes de transformar padrões culturais que perpetuam a subordinação feminina. Nussbaum (2000) sustenta que o fortalecimento das capacidades individuais por meio da educação, do acesso à justiça e da autonomia econômica constituem elementos indispensáveis para a efetiva emancipação das mulheres.

O enfrentamento desse fenômeno exige uma atuação integrada entre Estado, sistema de justiça e sociedade. A ruptura com o paradigma patriarcal e com os processos históricos de exclusão da mulher, além da criação de normas jurídicas protetivas, exigem a implementação de práticas institucionais voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao aperfeiçoamento da resposta estatal à violência contra a mulher.

Destacam-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), as Casas da Mulher Brasileira e os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, estruturas concebidas para proporcionar uma atuação integrada e multidisciplinar, de acordo com as diretrizes da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

No âmbito do Judiciário, a instituição da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da Resolução n.º 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, ampliada posteriormente pela Resolução n.º 492/2023, que estabeleceu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, orientando magistrados e magistradas a reconhecerem os impactos das

desigualdades estruturais e a afastarem estereótipos discriminatórios na apreciação dos casos (CNJ, 2018; CNJ, 2023).

Inserem-se nesse movimento a criação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, a especialização de varas judiciais, a capacitação continuada de magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e forças de segurança, bem como a atuação em rede com equipes psicossociais e organismos de proteção.

Acrescenta-se a adoção de programas de reeducação e responsabilização de autores de violência, previstos no art. 35 da Lei Maria da Penha, os quais buscam desconstruir padrões de masculinidade baseados na dominação e promover a prevenção da reincidência. Essas iniciativas revelam uma mudança gradativa no sistema de justiça, que passa a reconhecer a violência contra a mulher como uma manifestação das desigualdades estruturais de gênero.

Desvelar dominações estruturais muitas vezes mascaradas, como é o caso das violências psicológicas, é um grande passo em direção à efetivação dos direitos e garantias das mulheres, compromisso que deve ser bojo de interesse dos operadores de Direito, que ainda veem a subjetividade como algo intangível, desconectada do corpo físico, material e palpável.

Possibilitar a conscientização da importância em reconhecer esses impactos na vida da saúde da mulher é capacitar profissionais das áreas do Direito, da saúde, da educação, a sociedade e a própria mulher para a concretização da prática de leis que saiam dos papéis, mas que de fato a protejam, reconhecem-na como vítima de agressores, resgatando-lhe os direitos e a dignidade humana.

A implementação do reconhecimento da aplicação legal no que tange à condenação do agressor de violência psicológica no contexto da violência doméstica e familiar faz-se necessária, abrindo espaço para proteção da mulher e reconhecimento da sua condição global de saúde e integridade mental, haja vista os impactos negativos na saúde mental advindos da violência sofrida. A violência psicológica contra a mulher sequestra sua dignidade humana de ser singular e livre, corroendo seus direitos humanos mais básicos.

4 DIREITOS (DES) HUMANOS: A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA A MULHER NA CONTRAMÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O processo de aquisição dos direitos humanos é resultado de um percurso histórico de lutas e revoluções políticas, fruto de insatisfações sociais diante a inúmeras injustiças, buscando mudanças na forma de condução do exercício do poder, muitas vezes centralizadores e controladores.

As revoluções burguesas, notadamente a Revolução Francesa, foi responsável pela aquisição dos princípios fundamentais como a liberdade e igualdade. Bobbio (2004), ao defender que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”, salienta a dimensão lógica desse direito como sendo um princípio normativo e que o poder político deve vir com o consentimento dos governados.

Após a Segunda Guerra Mundial, no século XX, com as contradições e desigualdades mais acirradas, a Organização das Nações Unidas, em 1948, promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidando um rol extenso de direitos sociais, civis, políticos, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2017).

A ditadura militar no Brasil, de acordo com Skidmore (2010), foi um período marcado por grandes violações dos direitos fundamentais, retrocedendo algumas conquistas e direitos já adquiridos. Novamente os movimentos sociais conclamavam por justiça, resultando na promulgação da Constituição Federal de 1988, reforçando o sistema de proteção dos direitos humanos e consequentemente a dignidade da pessoa humana.

Um novo período político centrado se inicia com maior ênfase na valorização dos direitos humanos e rompimento de práticas autoritárias do regime militar, porém não foi suficiente para eliminar a violência institucional, atingindo sistemática e continuamente ao longo dos séculos grupos historicamente marginalizados. Nessa dinâmica estrutural, reproduzem-se ainda práticas autoritárias e discriminatórias, ainda que ancorado pela égide das instituições democráticas (LIMA, 2025).

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, representa um marco na afirmação dos direitos humanos e na promoção da igualdade material entre os indivíduos. Contudo, a persistência da violência contra a mulher evidencia a existência de um descompasso entre a universalidade formal desses

direitos e a sua efetiva concretização, revelando que determinados grupos sociais ainda se encontram submetidos a processos históricos de exclusão e subalternização.

Conforme Piovesan (2023), a universalidade dos direitos humanos demanda o reconhecimento das especificidades e das vulnerabilidades historicamente construídas, de modo que a igualdade formal se revele insuficiente diante de estruturas sociais marcadas pela discriminação e pela exclusão. Santos (2013) argumenta que os direitos humanos somente adquirem efetividade quando são capazes de dialogar com as experiências concretas dos sujeitos historicamente marginalizados, superando uma visão abstrata e homogênea da condição humana.

Sob a ótica constitucional, a violência simbólica revela-se incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que pressupõe o reconhecimento de cada indivíduo como um fim em si mesmo, dotado de valor intrínseco e merecedor de respeito e proteção. Conforme Sarlet (2024), a dignidade da pessoa humana constitui qualidade inerente a todo ser humano, impondo ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições mínimas para o livre desenvolvimento da personalidade e para o exercício pleno dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a tolerância social e institucional em relação às práticas de violência psicológica representa uma afronta à dignidade feminina, na medida em que perpetua processos de invisibilização e nega às mulheres o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos. A violência simbólica é um dos obstáculos mais profundos e, por isso mesmo, mais complexos quando debatemos a efetivação dos Direitos Humanos no seio da sociedade.

De acordo com Lima (2009 citado por Scheibler et al 2023), a dominação do homem sobre a mulher esconde intenções, justificando o poderio, a violência e subjugação do homem sobre a mulher com a pseudo intenção de protegê-la e oferecê-la segurança. Esse processo social, por vezes, acontece de forma não consciente, mas consentido, ainda que inconscientemente, alimentando e sedimentando as diferenças e representações sociais de gênero (SCHABBACH, 2020).

Ainda de acordo com a mesma autora, a violência simbólica representa uma forma sutil de imposição de forças dominantes, de valores, ideias e crenças, divergente da forma ostensiva da violência mais visível. Entretanto, ela é tão real e presente quanto as formas expressas de violência, difundindo seu poder por meio da consolidação de valores como se fossem naturais e não fruto da construção social.

Bourdieu (1989 citado por Bordinhão, 2021) entende que a violência simbólica é toda forma de imposição invisível que engendra forma de pensar, normas, valores e regras capazes de criar um senso de identidade na sociedade. Tal poder é capaz de se instrumentalizar a tal ponto de tornar as práticas de subjugação e discursos de inferioridade à mulher como uma prática comum, algo naturalizado.

A partir dessas considerações, percebe-se que a sociedade contemporânea, a despeito de conquistas legislativas e emancipações femininas ao longo da história, ainda carrega um enviesamento cultural atravessado pelo sistema patriarcal, concebendo uma sociedade organizada pelo prisma do gênero, sexista e dominante, alijando a mulher de almejar os mesmos espaços e conquistas que o homem.

A superação da violência simbólica contra a mulher exige não apenas a repressão das condutas individualmente consideradas, mas também a transformação das estruturas culturais e institucionais que sustentam as desigualdades de gênero. Trata-se de um compromisso que transcende a mera observância formal dos direitos humanos e demanda a construção de uma cultura jurídica e social fundada no reconhecimento da dignidade, da igualdade e da autonomia das mulheres, em consonância com os valores constitucionais e com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

4.1 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E CONSTRUTO SOCIAL

Temas como sociedade e construção social da realidade são temas que evocam discussões e esforços de muitas ciências do conhecimento científico em busca de compreensão e domínio da realidade.

Desde os tempos antigos, a busca pela apreensão da realidade ecoa nos mais diversos campos e grupos sociais, suscitando construções metodológicas e teorias acerca do que determina a realidade. Atualmente, há um maior entendimento no caráter transdisciplinar da construção social, com contribuições de teóricos como Durkeim, Marx e Weber, Lévi-Strauss, Bakhtin, Merleau-Pont e Freud, dentre outros teóricos do conhecimento. (SILVA, 2014).

As ciências clássicas utilizavam-se de leis para explicar os fenômenos existentes, aplicando-se-lhes, interpretados por meio de verdades como energias, forças e causas. O que não se apresenta conforme os contornos do positivismo científico era considerado não científico, e aqui a questão do campo das humanidades e do senso comum não eram vistos com olhos do racionalismo científico. Nesse

raciocínio, negava-se a complexidade humana em face a uma objetividade instrumental pautada pela primazia da centralidade do positivismo (GRZYBOWSK, 2010).

O modelo sistêmico de compreensão do mundo elucida uma visão mais abrangente e integrada dos sistemas, representando um novo pensar científico que ultrapassa a visão reducionista cartesiana. O saber cartesiano compreende a realidade de forma racional e simplificada, explicando os fatos por meio de leis imutáveis. A complexidade dos fenômenos não encontra espaço na

Silva (2017), sintetiza contribuições do pensamento de Durkheim (1996), enfatizando a mudança de enfoque da consciência coletiva para as representações coletivas, no sentido de que o entendimento que o homem tem do real não é produto somente da síntese mental individual, mas resultado de uma constituição social coletiva. As apreensões e julgamentos que tomamos da realidade são fruto das representações sociais, de ditames sociais, não correspondendo à realidade em si.

Em Weber, aponta a impossibilidade de apreensão da totalidade como um todo, dada às suas múltiplas possibilidades, sinalizando que a apreensão da realidade envolve a compreensão do seu campo específico, buscando-a compreender a realidade que nos cerca. No campo linguístico, destaca John Searle (1995), enfatizando a realidade como produto social elaborado pela linguagem. Suscita a indagação, nesse contexto, se seria a estrutura que age sobre o indivíduo ou se o indivíduo que age sobre a estrutura.

A violência, conquanto não seja uma realidade atual, traz nuances cada vez mais sofisticadas de atuação, impregnando o tecido social de tal maneira que consegue se fazer escamotear em discursos de defesa e proteção. O próprio processo civilizatório trouxe consigo lastros de violência, à medida que o Estado, para alcançar suas diretrizes de controle e domínio sobre condutas dos indivíduos, utilizou-se de meios coercitivos e violentos (HAYECK, 2009).

Nesse ponto, aponta o mesmo autor, citando ORTIZ, 1994; DOMINGUES, 2008; MICELI, 2009, que Pierre Bourdieu apresenta sua sociologia contemporânea articulando as diversas possibilidades metodológicas. O processo de construção da realidade mantém uma ordem simbólica fruto dos condicionantes sociais, culturais e históricos que fazem parte de uma ordem social dada.

Os mecanismos de dominação que apontam diferentes posições, hierarquia e poder, impõem-se e se perpetuam como poder simbólico no processo de construção

da realidade. A estrutura social, fruto da realidade interna e externa condicionadas pelas representações sociais, constroem e exteriorizam a lógica do poder simbólico de dominação e da desigualdade social.

O poder simbólico está em todos os campos da vida social, existindo de maneira paradoxal, na medida em que existe em razão da existência de relações sociais que se contrapõem, que buscam exercer e manter sua hegemonia, captando adeptos para manutenção de seu poder. (COUTINHO, 1984 citado por VIEIRA, 2023).

Saffioti (2015) desenvolveu uma análise sobre as perspectivas de gênero e o papel da mulher, interligando a estrutura capitalista e de classes. Gênero, raça e etnia constituem um sistema único de poder, atuando paralelamente, estruturados pelo sistema capitalista, que duplamente se beneficia ao produzir e reproduzir a figura ambígua da mulher trabalhadora-mulher dona-de-casa.

A sujeição das mulheres ocorre pela via da dominação-exploração, que é exercida sob duas vertentes, a exploração pelo capital e a segregação de gênero. O patriarcado, reforçado pelo capitalismo, atua estruturalmente e legitima socialmente a violência masculina, independentemente das vontades individuais.

Para Segato (2003), a questão de gênero é um instrumento paradigmático das demais ordens de poder, é o pilar fundamental de todas as opressões, por meio do qual todas as outras formas de dominação encontram formas de existir, garantidor da reprodução de comportamentos, pensamentos e subjetividade. A violência contra as mulheres não é uma exceção à regra socialmente estabelecida, mas a expressão de um mandato de masculinidade que valida o poder do homem sobre a mulher.

A autora critica fortemente o uso de expressão "crime de ódio" ou "passional", pois sentimentalizam os crimes, reduzindo-os a uma motivação individual e privada, quando, na verdade, os feminicídios possuem uma dimensão estrutural, política e pública de defesa da ordem e do poder patriarcal.

A violência é algo tão presente e pertencente à realidade humana quanto a capacidade de entendermos o poder e as transformações que ela é capaz de gerar. O Estado, como regulador da ordem social, por meio de suas práticas que se transformaram ao longo dos tempos, sedimentou ao longo dos séculos instrumentos de controle da sociedade. Para Bourdieu (2020), o Estado é o detentor do poder simbólico, de onde advém a ideia de um campo capaz de exercer força centralizadora, desencadeando um choque de lutas, constituindo, inevitavelmente, um espaço que lhe serve de base.

A violência simbólica, conforme nos aponta Silva (2017), ultrapassa o entendimento do caráter simbólico, mas guarda relação de concordância, ainda que sutil, não explícita, de que existem condições que colocam homens e mulheres em posições diferenciadas. As relações de gênero e as de classe são exemplos de como a violência simbólica se opera, ganhando força e se reproduzindo socialmente, como visões de que as mulheres são mais fracas e menos capazes que os homens, reafirmando crenças.

O poder da linguagem, como ferramenta poderosa de construção social, também constrói a violência simbólica. Assevera o mesmo autor que as estruturas e sistemas de poder que delineiam a sociedade definem as práticas sociais, ocupando-se em validar que uma classe domine outra.

Jubé (1997) apresenta a definição de Bourdieu (2020) de violência simbólica como a coerção que acontece e se instala por meio da aceitação que o dominado concede àquele que domina, configurando-se a dominação. Esse movimento se estabelece em uma dinâmica fluida tal qual que pareça natural, no entanto carrega simbolismos e instrumentos de domínio, de subordinação.

Bourdieu (1998), em sua teoria, trabalha três conceitos que são fundamentais para entender o funcionamento social e muitas de suas disfuncionalidades como a violência que perpassa gerações e gerações. Para Jubé (1997), Bourdieu desenvolveu o raciocínio de que os homens não adotam comportamentos e decisões de forma aleatória, mas antes, baseados em hábitos e repertórios deixados pela coletividade social, pelas influências externas que o cercam. Assim, o sujeito coletivo sinaliza, por meio do *habitus*, o que o indivíduo deve adotar para si.

O pertencimento do sujeito a uma classe, suas preferências, valores, opiniões, princípios e sua forma de ser existem no sujeito através do *habitus* que, ao mesmo tempo concebe o homem como um indivíduo que nem é completamente determinista nem completamente livre. O homem é o reflexo e como a sociedade se estrutura, moldando o homem para que pertença a uma das classes.

4.2 CULTURA, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PAPEL DO ESTADO

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem um longo percurso histórico, que remete desde os primórdios da civilização, marcado por um contexto sócio-histórico patriarcal e machista. A chegada dos colonizadores marcou tal cultura

segregacionista, sujeitando a mulher a uma série de violências, marcadamente pela sua condição de gênero (BORBUREMA et al., citado por SANTOS, 2023).

A prática da violência contra a mulher perpetuou-se ao longo dos anos, perpassando gerações, contribuindo para a manutenção de sociedades baseadas em uma cultura de impunidade em relação a violências cometidas contra as mulheres. Somente por volta do sec. XX, vislumbres de mudanças começaram a ocorrer no cenário brasileiro. De acordo com SANTOS, et al (2007 citado por PEREIRA, 2013), os mais afetados pela violência doméstica e familiar são as crianças, as mulheres e os idosos, em razão da vulnerabilidade desses grupos.

Nas épocas antigas, o acesso ao estudo e ao conhecimento, dentre outros direitos, eram denegados às mulheres em detrimento de sua constituição biológica, que as colocavam em uma condição inferior ao homem. A dinâmica social explicitamente categorizava a construção pautada pela diferença entre os sexos, por uma cultura baseada nos padrões patriarcais. Às mulheres eram reservados serviços domésticos, a procriação e a educação dos filhos. As diferenças biológicas determinavam não somente seus corpos, mas suas competências.

A sociedade, por meio de suas instituições, teceu ao longo dos séculos formas de agir, pensar, falar, comportar-se, expressando uma cultura que normatiza valores, crenças, papéis e funções sociais. Estratégias de controle e de poder se desenvolveram desde os primórdios como forma de dominação em todos os segmentos, dando início às mais variadas formas de opressão e segregação.

Segundo Adorno (1995), a violência no Brasil revela duas facetas ambíguas e contraditórias. Por um lado, constitui expressão de uma cultura autoritária cujas raízes se reportam à tradição e ao passado colonial. Por outro lado, convive com uma cultura política democrática, no interior da qual é possível condenar a violência em nome de uma racionalidade jurídico-política e de uma ética que reclamam respeito às liberdades e direitos civis e pretendem a consolidação do estado de Direito.

Chauí (2011 citado por Modena 2016) em *Conceitos e formas de violência*, entende violência como “tudo que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser; é todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém.” Por conseguinte, podemos concluir que ir contra os interesses e direitos de alguém envolve transgressão que adentra o esfacelamento da esfera íntima da pessoa, vilipendiando a dignidade da pessoa humana teoricamente defendida pelo Estado democrático de direito.

Miranda (2003) destaca que a violência “é um fenômeno que não pode ser separado da condição humana e nem tratado fora da sociedade - a sociedade produz a violência em sua especificidade e em sua particularidade histórica.”, ou seja, é uma condição intrínseca da sociedade, resultado das relações entre as pessoas.

A violência doméstica e de gênero contra a mulher, conforme Mingrone (2018 citado por Messias 2023), baseia-se em um contexto sociocultural de imposição de papéis, onde são ensinados às crianças os papéis que homens e mulheres devem desempenhar. Nessa lógica de ensino, perpetua-se a lógica de uma sociedade ancorada pela submissão e desigualdade.

Depreende-se que os papéis sociais são resultado da construção sócio-histórica, onde é ensinado às crianças comportamentos esperados de homens e mulheres, corroborando para que se tenha uma comunidade pautada em submissão e desigualdade. Decorrente disso, a violência contra a mulher, que pode se concretizar na forma de assédios, ameaças, lesões ou feminicídios, apresenta-se como consequência de uma sociedade pautada em conceitos machistas e patriarcais

As leis brasileiras, a despeito da robustez teórica que a compõem, em contrapartida, ainda é ineficácia na sua aplicação efetiva, o que corrobora para a ocorrência e manutenção de condutas que violam os direitos humanos.

Os avanços na aquisição de maiores direitos às mulheres podem ser elencados, dentre outros, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo como princípio a igualdade de todos; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (BRASIL, 1994), a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (BRASIL, 1994), o Plano nacional de Políticas para as mulheres, 2005 (BRASIL, 2006b), Lei 11.340 (BRASIL, 2005 A).

Uma das mais relevantes conquistas no tocante à emancipação e igualdade de direitos da mulher foi a Lei Maria da Penha-Lei 11.340/2006, fornecendo mecanismos para proibir e coibir a violência contra a mulher. Dispôs sobre a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e a possibilidade de aplicação de penas mais rígidas ao agressor, dentre outras medidas, além de alterar o Código de Processo Penal (BRASIL, 2006).

O Estado, diante da complexidade desse fenômeno da violência e da educação, como responsável constitucional pela oferta de educação, carrega o dever

de ofertar e garantir educação de qualidade às crianças, em igualdade de oportunidades, comprometendo-se com o desenvolvimento integral da criança (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988).

Na contemporaneidade a intervenção do Estado nas searas da família e da infância justifica-se pela necessidade de regular de forma mais especializada a educação e os cuidados, instituindo-se o estado de bem-estar social pela atuação protecionista, assistencialista e intervencionista (REIS, 2022).

Percebe-se ainda, na atualidade, algumas famílias reproduzindo e transmitindo ao longo da sua história, ainda que inconscientemente, comportamentos e pensamentos violentos e opressivos contra a mulher. Dessa forma, “mantém-se a reafirmação de uma cultura que opera na relação de poder do masculino sobre o feminino” (Gomes, 2021). Nesse viés, a violência contra a mulher se revela como algo natural, desprovido de ressentimentos e cargas restitutivas.

A criança e o adolescente somente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos a partir da Constituição Federal de 1988, como resposta aos movimentos pela luta de preservação aos interesses da infância. A era da industrialização e sua consequente modernização trouxeram impactos em todos os segmentos sociais, principalmente àquelas crianças mais pobres, exigindo uma atuação mais ativa do Estado (REIS, 2022). Órgãos e instituições voltadas a esse segmento são implementados para garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA) surge em seguida, em complemento a CF/88, com um olhar voltado para a Doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente. O objetivo é a preservação da garantia de seus direitos pessoais e sociais, resguardando sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento. Conforme preconiza o ECA, em seu artigo 53:

“A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.”

Percebe-se o poder da relação entre educação e desconstrução da violência. Um processo educacional que ultrapasse a aquisição de conhecimentos cognitivos, mas que alcancem valores morais, éticos e humanos para a desconstrução de uma cultura ainda impregnada de padrões machistas e segregacionistas.

Identificou-se, nesses aspectos narrados, como a etapa do desenvolvimento inicial da criança é fundamental para a aquisição de valores e comportamentos. Para tanto, buscou-se embasamento em teóricos do desenvolvimento infantil e do comportamento como Piaget, Watson, Skinner e Bowlby. Piaget (1986) defendia que o desenvolvimento do senso moral na criança se dava a partir da construção do entendimento da compreensão da realidade, ou seja, a partir de estímulos e conduções positivas.

Os teóricos consagrados do comportamento humano como Watson e Skinner trouxeram contribuições significativas para o entendimento do comportamento, a aprendizagem no contexto relacional de estímulos, condicionantes e reforçadores. Neste raciocínio, Skinner destaca a importância do reforço para o aprendizado da criança.

Neste ínterim, relacionou-se o cenário de aquisição da aprendizagem infantil como base para o processo de desconstrução de paradigmas, estereótipos e preconceitos arraigados culturalmente por uma cultura marcada pelo patriarcado. Percebeu-se que a base para a construção de uma sociedade legitimada por valores e respeito começa pelo processo educacional infantil, que rompa com ciclo de uma educação voltada para a rigidez dos cientificismos e para a manutenção do poder.

Concluiu-se que, diante do contexto social marcado ainda pela predominância de uma cultura machista, é latente a necessidade de se lançar um olhar sobre o processo de formação integral da criança que contemple o além da transmissão conteudista do saber, mas contemple igualmente a formação humana da criança que abarque a valorização e o respeito ao ser humano em sua integralidade.

Percebe-se a necessidade de inserção no currículo infantil de temáticas voltadas aos direitos humanos e igualdade de gêneros, seja por meio de oficinas, arte ou teatros lúdicos voltados para a perspectiva de superação da violência contra a mulher.

A educação infantil, além de contemplar a formação intelectual da criança, deve ocupar-se, como prevê o ECA em seu art. 53, “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o

exercício da cidadania(...)”. A integralidade em sua formação contempla, nesse raciocínio, contempla uma formação ética, moral, cidadã.

5 METODOLOGIA

5.1 NATUREZA DA PESQUISA E FONTE DE DADOS

A abordagem qualitativa foi utilizada, pois seu objetivo central foi a compreensão dos significados contidos nas fundamentações e dispositivos das sentenças coletadas. Conforme Minayo (2009, p. 21), a pesquisa qualitativa “[...] trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes”, e o bojo central da presente pesquisa foi a busca por essa compreensão subjacente no discurso das sentenças.

A pesquisa bibliográfica também foi utilizada, de onde foram extraídos artigos, teses e dissertações como fonte de compreensão e análise dos coletados, fornecendo suporte no entendimento do fenômeno da violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico e familiar, correlacionando-o com a pesquisa documental feita por meio da análise de sentenças judiciais proferidas.

Segundo Lakatos (2021), a pesquisa bibliográfica é uma modalidade de pesquisa desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente por livros, artigos científicos, teses, dissertações, documentos oficiais, bem como outras fontes escritas. Defende que não se trata de mera repetição do que já foi escrito, mas de reelaboração sob novo enfoque.

O lócus espacial da Pesquisa foi o 5º e 6º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, situados no Fórum Henoch Reis, principal unidade do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), oferecendo atendimento ao público e trâmite de processos judiciais de primeira instância em Manaus.

A pesquisa foi realizada por meio da ferramenta Busca Avançada no PROJUDI, nas categorias “violência psicológica”, “Juízo” e “sentenciados”, filtrando o período de janeiro de 2023 a outubro de 2024, com o objetivo de filtrar processos nessa categoria. A busca resultou 57 processos, no total, na categoria violência psicológica, sendo 18 processos no 5º Juizado e 39 no 6º Juizado. A tabela abaixo apresenta o quantitativo discriminado em cada juizado:

Tabela 1 - Quantitativo de Processos de Violência Psicológica

5º juizado de violência doméstica	6º juizado de violência doméstica
18 processos de violência psicológica	39 processos de violência psicológica
ABSOLVIÇÃO: 17 processos	ABSOLVIÇÃO: 37 processos
CONDENAÇÃO: 1 processo	CONDENAÇÃO: 2 processos

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa (2026)

Descritivamente, dos 18 processos do 5º Juizado, 17 foram de absolvição e 1 de condenação; no 6º Juizado, dos 39 processos, 37 de absolvição e 2 de condenação. Ou seja, do total de 57 processos na categoria violência psicológica nos dois Juizados, 54 processos foram de absolvição e 3 de condenação.

Dessas 54 sentenças de absolvição dos dois juizados, fiz o recorte de 10(dez) para análise das fundamentações e dispositivos que julgaram improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveram o réu, e das 3 sentenças de condenação selecionei 1 para elaborar uma análise comparativa dos elementos utilizados pelo juiz para condenar o réu.

Por tratar-se de uma pesquisa documental, por meio da análise de sentenças judiciais, os sujeitos da pesquisa foram as sentenças judiciais proferidas nos processos relacionados ao crime de violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico ou familiar, selecionados conforme os critérios temporal e temático estabelecidos.

O foco de análise concentrou-se na fundamentação e no desfecho das decisões judiciais, visando a identificação das dificuldades no processo de condenação por violência psicológica.

Destaca-se que não houve contato direto com as mulheres que tiveram seus processos e sentenças analisados, bem como não houve igualmente contato com quaisquer outros sujeitos. As mulheres, enquanto parte processual, e os juízes enquanto parte produtora das decisões, tornaram-se sujeitos indiretos no processo de análise.

5.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA

Os dados coletados da presente pesquisa tiveram como fontes:

A) Pesquisa documental, particularmente por meio de processos judiciais sentenciados e encerrados, entre janeiro de 2023 a outubro de 2024 do 5º e 6º juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, A pesquisa documental, segundo Pimentel (2001), é o instrumento de onde se extraem informações, organizando-as e interpretando-as conforme os objetivos da pesquisa, ou seja, os documentos representam a fonte de informação primária.

A noção de documento ampliou-se ao longo do tempo. De acordo com Cellard (2008), a partir do movimento historiográfico que ocorreu na França, no sec. XX, de um entendimento acerca de documento que se restringia a textos e arquivos oficiais, passou-se a alargar seu espectro de entendimentos. A noção do que se entende por documentos passou a ser mais ampla, considerando outras fontes.

Para Sá Silva, Almeida e Guindani (2009), documentos podem ser fotografias, filmes, vídeos ou pôsteres, cujos conteúdos servem para elucidar e orientar questões conforme os objetivos de pesquisa do pesquisador. São fontes de informação que, a partir delas, lançam o pesquisador para o início do manejo de técnicas e métodos em busca de uma resposta científica.

Em termos administrativos, os procedimentos burocráticos para acessar os processos judiciais demandaram a formalização de um pedido por meio de abertura de procedimento administrativo junto ao presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, justificando a pertinência da pesquisa, bem como a assinatura de termos de compromisso e responsabilidade.

B) Pesquisas bibliográficas, por meio de artigos científicos correlatos ao tema, livros, teses e dissertações. Os artigos são pesquisados nas bases de dados: Google Acadêmico e Portal de Periódicos da Capes, corroborando para a produção textual científica em construção a partir da produção de outros pesquisadores.

A pesquisa bibliográfica propicia o levantamento das produções já realizadas até o momento, analisando as conclusões a que chegaram os autores, possibilitando a reflexão sobre o que continuar a investigar a partir dos dados já existentes (Sousa; Oliveira; Alves, 2021).

Possibilitam a construção de uma base teórica fundamentada, pois são fontes para a construção de um arcabouço teórico firmado nos princípios da ciência. Gil (1994) corrobora defendendo que a pesquisa bibliográfica permite a construção ou melhor entendimento do objeto de estudo em questão, haja vista viabilizar o maior alcance de informações, publicações e dados existentes em fontes de consulta.

Os critérios de inclusão para seleção dos artigos são publicações sobre violência contra a mulher, violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico e familiar em Manaus e no Brasil e violência simbólica adstrita ao ambiente do lar. O critério de exclusão são violências psicológicas vividas por mulheres fora do contexto doméstico e familiar e que não especifiquem o gênero feminino como grupo central.

5.3 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Cumpramos reconhecer que, embora a presente pesquisa tenha se comprometido com o fazer científico e seus rigores, e considerando igualmente que nenhum estudo se esgota em si, algumas limitações existem e devem ser consideradas.

Cabe destaque à delimitação do universo empírico investigado, circunstância que impactou o alcance do estudo, dada à impossibilidade de acesso integral às decisões proferidas por todos os seis Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher existentes no Fórum analisado.

O recorte específico circunscrito às decisões judiciais analisadas dos Juizados Especializados não deve ser tomado como regra para todo sistema de justiça brasileiro. Os recortes, embora indiquem uma tendência e tenham permitido identificar padrões argumentativos relevantes e recorrências significativas nas sentenças judiciais investigadas, não expõem a totalidade das dinâmicas processuais e singulares que influenciam as sentenças de condenação ou absolvição no enfrentamento à violência psicológica contra a mulher.

A opção metodológica, ainda que direcionada pelos passos científicos, foi atravessada pelo olhar da pesquisadora, que lançou suas inferências no processo de análise, ao mesmo tempo em que permitiu o diálogo com autores como Pierre Bourdieu e Michel Foucault, potencializando uma análise mais robusta, sem, portanto, descartar outras possibilidades interpretativas.

Ademais, a pesquisa não contemplou qualquer escuta de sujeitos envolvidos na dinâmica processual, como os magistrados, as mulheres vítimas da violência vivida ou os sujeitos agentes da violência, fato que poderia impactar a compreensão acerca dos resultados das sentenças proferidas.

Não menos importante, o fato de a Lei 14.188/2021 ser uma lei ainda recente, em processo de amadurecimento, cria, no universo jurídico, um limitador para o estabelecimento de padrões decisórios consolidados.

Impende destacar que, embora sejam reconhecidas tais limitações acima expostas, elas não fragilizam a consistência científica da pesquisa; ao contrário, destacam seu aspecto situacional e apontam tópicos para investigações vindouras que expandam a compreensão da resposta jurisdicional à violência psicológica contra a mulher.

Além disso, a própria natureza qualitativa da pesquisa não teve como finalidade produzir generalizações estatísticas, mas compreender criticamente os sentidos, fundamentos e dinâmicas presentes nas decisões analisadas. Assim, reconhece-se que futuras investigações com ampliação do número de processos, inclusão dos demais juizados especializados e análise comparativa entre diferentes contextos jurisdicionais poderão aprofundar e complementar as reflexões desenvolvidas neste estudo.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento jurídico da violência psicológica exige não apenas aprimoramento técnico na produção e análise das provas, mas também transformação institucional e cultural na forma como o sofrimento psíquico feminino é compreendido pelo sistema de justiça. A efetividade da tutela penal da violência psicológica depende da superação de concepções restritivas de violência e da construção de uma perspectiva jurídica sensível às dinâmicas de poder presentes nas relações domésticas e familiares.

5.4 ANÁLISE DE DADOS

A análise dos dados coletados foi elaborada tendo como base o referencial metodológico da Análise Temática, considerando seu amplo uso nas pesquisas científicas qualitativas pela sua aptidão em identificar, organizar e interpretar padrões de sentido existentes no conteúdo analisado.

Essa abordagem encontra amparo teórico nas contribuições de Virginia Braun e Victoria Clarke (2006), autoras que desenvolveram Análise Temática como método rigoroso de tratamento de dados, sistematizado na identificação de temas que emergem da recorrência de significados no corpo da investigação.

Nesse raciocínio, a seleção pela Análise Temática justificou-se pela ampla adequação ao objetivo deste estudo, uma vez que possibilita a elaboração de categorias analíticas eficientes em revelar sentidos e regularidades presentes no conjunto de dados, o que propicia uma compreensão crítica e detalhada do fenômeno investigado.

As etapas principais do procedimento de análise percorreram seis etapas, quais sejam: Familiarização com os dados, geração de códigos iniciais, busca por temas, revisão dos temas, Definição e nomeação dos temas e Produção da análise interpretativa.

De acordo com Braun e Clarke (2006), é uma técnica bastante utilizada principalmente por iniciantes no universo da pesquisa científica, que optam pela abordagem qualitativa, pois não requer um domínio teórico-metodológico tão profundo. Acrescentam ainda que sua flexibilidade permite a aplicação com uma variedade de abordagens teóricas.

Considerando o objetivo da presente pesquisa, entendemos que a técnica da Análise de dados permite essa interpretação das informações coletadas nos textos descritos nas sentenças judiciais prolatadas, pois permite a identificação de temas e padrões recorrentes para interpretações e análises.

De acordo com Silva; Barbosa; Lima (2020), “um tema representa um nível de resposta padrão ou significado dos dados que está relacionado com as questões de pesquisa”. Assim, intenta-se essa busca pela identificação de padrões nos textos, nas fundamentações apresentadas pelos juízes em suas sentenças, interpretá-los e relacioná-los com a teoria de Pierre Bourdieu.

A operacionalização da análise seguiu 6 etapas, haja vista essas etapas serem cientificamente sugeridas por Braun e Clarke (2006), quais sejam: “1) familiarização com os dados; 2) geração códigos iniciais; 3) busca de temas; 4) revisão de temas; 5) definição e nomeação de temas e 6) produção do relatório”. Em que pese essas etapas, os autores sustentam que o pesquisador pode flexibilizar instrumentos de análise; não havendo obrigatoriedade em seguir rigidamente essas etapas.

Nesse caminho, objetivou-se realizar percurso analítico-interpretativo guiado pelas fundamentações contidas nos dispositivos que sustentam as sentenças que absolveram os agressores por violência psicológica, onde foram buscados temas que ajudaram a entender os motivos para a absolvição e condenação do acusado de violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico.

As sentenças analisadas, ainda que amparadas por fundamentações legais, contêm vieses subjetivos em suas decisões, pois são prolatadas por juízes, ou seja, por pessoas dotadas de juízo e convicção próprios, o que entra no escopo da análise e interpretação dos dados por meio da Análise temática e da teoria de Bourdieu.

Não houve uma mera análise de textos escritos ou fundamentações baseadas meramente em disposições legais, mas uma busca pela identificação de padrões de pensamento e comportamentos emergidos de um contexto sócio-histórico.

A fim de enriquecer a pesquisa e promover uma análise comparativa, procedeu-se à análise de uma sentença condenatória em contraposição às sentenças absolutórias previamente analisadas, possibilitando um parâmetro comparativo sobre os fundamentos jurídicos e interpretativos adotados nos diferentes dispositivos das sentenças.

Destaca-se que as sentenças de absolvição, em que pese terem sido quase a totalidade das sentenças proferidas nos casos de violência psicológica, constituíram o objeto central de análise, submetidas ao crivo da análise temática. Em contrapartida, a sentença condenatória examinada, serviu como contraponto, possibilitando a comparação analítica com as fundamentações apresentadas nas sentenças improcedentes.

Tomou-se como suporte analítico o arcabouço teórico desenvolvido por Bourdieu, Foucault, Scott, Butler, Saffioti, Segato e Beauvoir para a interpretação e análise dos dados, considerando que a lógica de seus pensamentos, coadunam com a concepção de que a sociedade é um campo de forças com diferentes tipos de poder, emergindo lutas por dominação e poder, de onde a condição feminina, os papéis são resultado de construção social.

A leitura dos dispositivos finais das sentenças judiciais de absolvição possibilitou identificar padrões discursivos recorrentes nessas sentenças. A partir do processo de codificação inicial, procedeu-se ao agrupamento dos achados em temas e, em seguida, a elaboração de categorias analíticas interpretadas à luz do referencial teórico adotado.

Insta destacar que se observou na análise das sentenças recorrente desistência das vítimas no curso do processo, circunstância que, em diversos casos, resultou na improcedência da denúncia e no consequente arquivamento do feito. Esse fenômeno deve ser compreendido à luz das relações sociais de gênero e dos mecanismos simbólicos que historicamente condicionam a posição da mulher nas relações afetivas e familiares, não representando uma simples manifestação de vontade desvinculada de fatores externos.

Nos trechos da sentença “A vítima manifestou seu desinteresse em ser ouvida em eventual audiência de instrução e julgamento” / “Diante disso, o Ministério Público,

em seu parecer, pugnou pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento do feito, ante a falta de interesse da vítima em prosseguir com a ação penal” e “Ante o exposto, [...] JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu[...]” Beauvoir (2019) sustenta que a condição feminina ultrapassa fatores biológicos, destacando a construção social como elemento que atribui às mulheres papéis associados à submissão à preservação dos vínculos familiares.

Essa dinâmica de socialização contribui para que muitas mulheres internalizem expectativas de tolerância, renúncia e manutenção da unidade familiar, mesmo em contextos de violência. De forma semelhante, Bourdieu (2020) demonstra como as estruturas sociais são incorporadas pelos próprios sujeitos, que tendem a naturalizar relações de poder desiguais.

No trecho da sentença “sua recusa em colaborar com a instrução processual pode dificultar sobremaneira a produção de provas suficientes para um decreto condenatório”, nota-se a adesão inconsciente aos esquemas de dominação frequentemente leva a vítima a enxergar comportamentos abusivos como legítimos ou a se sentir responsável por manter a relação, o que pode impactar sua decisão de desistir da ação penal.

Sob essa ótica, Heleieth Saffioti (2015) argumenta que as relações patriarcais de gênero dão origem a mecanismos de dependência emocional, econômica e social, os quais tornam mais difícil romper o ciclo da violência. Segundo a autora, a violência doméstica está imersa em uma estrutura de poder que condiciona socialmente as mulheres a ocuparem posições de subordinação, perpetuando sentimentos como culpa, medo e a expectativa de uma transformação por parte do agressor.

Também Joan Scott (1995) compreende o gênero como uma categoria constitutiva das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e como uma forma primária de significar relações de poder. Sob essa perspectiva, a desistência da vítima pode ser interpretada como resultado das assimetrias de poder reproduzidas socialmente, e não como expressão de livre escolha dissociada das condições materiais e simbólicas que permeiam sua experiência.

A elevada incidência de desistências identificadas nas sentenças analisadas revela que a permanência ou o abandono da vítima no prosseguimento do processo constitui fenômeno atravessado por fatores culturais, emocionais, econômicos e

simbólicos, relacionados à construção dos papéis sociais de gênero e à persistência de estruturas patriarcais que ainda condicionam a experiência feminina.

Nesse contexto, a desistência da vítima pode ser interpretada como uma das manifestações da complexidade que envolve o enfrentamento da violência que é acometida contra a mulher.

O quadro abaixo foi elaborado pela pesquisadora, tendo como suporte para a ferramenta de IA Atlas.ti, gerando, por meio das sentenças apresentadas, lista de códigos e categorias para interpretação e análise.

Quadro 1 - Análise temática: dispositivo analisado, código, categoria analítica e tema interpretativo

Trecho ou elemento do dispositivo analisado	Código inicial	Categoria analítica	Tema interpretativo
“Ausência de provas suficientes da violência psicológica”	Insuficiência probatória	Fragilidade do conjunto probatório	Dificuldades probatórias na caracterização da violência psicológica
“Não demonstrado dano emocional à vítima”	Falta de comprovação de dano emocional	Elementos materiais do tipo penal	Exigência de comprovação objetiva do sofrimento psíquico
“Inexistência de manipulação ou controle da vítima”	Falta de elementos de controle psicológico	Critérios de configuração do tipo penal	Definição judicial dos limites da violência psicológica
“Ausência de provas de humilhação reiterada”	Absolvição fundada na insuficiência de provas	Padrão de repetição da violência	Violência psicológica compreendida como prática reiterada
"Desistência da vítima"	Retratação	Dinâmica relacional	Influência dos papéis no curso do processo de vítimas sociais de gênero

Fonte: Autora (2026)

Em análise da tabela acima, têm-se que os códigos iniciais convergiram em categorias analíticas. Essas categorias, por sua vez, estruturaram um tema

interpretativo centrado na dificuldade do reconhecimento jurídico da violência psicológica por exigência de adequação a elementos probatórios e tipológicos tradicionais, demonstrando forte dependência de provas objetivas e materiais, destaque nos elementos do tipo penal como resultado, dolo e habitualidade, restringindo os critérios de reconhecimento da violência psicológica.

A desistência da vítima durante a tramitação processual constituiu uma das categorias mais recorrentes identificadas na análise das sentenças, resultando no arquivamento do feito. Em alguns casos, a retratação da ofendida resultou na improcedência da denúncia.

A palavra da vítima, nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente naqueles de natureza psicológica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória em razão das particularidades da prática delitiva, geralmente perpetrada no ambiente privado e sem a presença de testemunhas.

Em que pese o Código de Processo Penal não estabelecer hierarquia entre os meios de prova, adotando o sistema do livre convencimento motivado do juiz (art. 155 do CPP), a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, nos delitos cometidos em contexto doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial valor probatório, desde que se apresente firme, coerente e em harmonia com os demais elementos constantes dos autos.

Tendo como base os temas interpretativos extraídos da análise dos processos judiciais, percebe-se que os obstáculos à condenação pelo crime de violência psicológica contra a mulher transcendem dificuldades processuais, revelando a permanência de estruturas simbólicas, culturais e institucionais que historicamente invisibilizaram as formas não físicas de violência.

A análise dos núcleos temáticos revela a presença de uma racionalidade jurídica ainda vinculada a parâmetros tradicionais de prova e à compreensão da violência em suas manifestações mais ostensivas, o que acaba por dificultar o reconhecimento da violência psicológica em sua especificidade. Abaixo são apresentadas a análise dos eixos temáticos:

5.4.1 Eixo temático 1: Dificuldades probatórias na caracterização da violência psicológica

O primeiro tema interpretativo decorre da recorrente referência, nas sentenças analisadas, à "ausência de provas suficientes da violência psicológica", revelando uma percepção de fragilidade do conjunto probatório. Esse achado demonstra a tensão existente entre a natureza imaterial da violência psicológica e a tradição do processo penal, fundada na busca por elementos objetivos e tangíveis. Alguns trechos da sentença assim destacam essa referência:

Entendo, pois, que não existem provas suficientes para aptas a embasar um decreto condenatório, sendo a absolvição medida que se impõe em razão da presunção constitucional de não culpabilidade e do princípio do in dubio pro reo.

Diante da ausência de prova segura acerca da prática delitiva, não há elementos suficientes para a condenação.

Diante da ausência de provas suficientes quanto à materialidade e autoria da alegada violência psicológica, julgo improcedente a pretensão punitiva.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por inexistirem provas suficientes da autoria ou da materialidade da alegada violência psicológica.

Sob a perspectiva de Bourdieu (2020), a violência simbólica opera precisamente por meio de mecanismos de dominação que se tornam invisíveis e socialmente legitimados. A dificuldade de reconhecimento da violência psicológica pelo sistema de justiça constitui uma manifestação dessa violência simbólica, uma vez que as estruturas institucionais tendem a reproduzir concepções androcêntricas que privilegiam as formas mais explícitas de agressão, relegando a segundo plano as práticas de controle, humilhação e desqualificação vivenciadas pelas mulheres.

No mesmo caminho, Saffioti (2015) afirma que a violência de gênero se estrutura nas relações patriarcais de poder, nas quais a subordinação feminina é naturalizada. Assim, a insuficiência probatória identificada nas sentenças não decorre apenas de uma limitação técnica, mas também de uma construção histórica que atribuiu menor relevância às experiências subjetivas das mulheres.

Para Foucault (2014), o discurso jurídico funciona como um mecanismo de produção da verdade, onde as instituições definem quais narrativas são consideradas legítimas e quais permanecem à margem. Dessa forma, ao exigir padrões probatórios

tradicionalmente associados à materialidade dos fatos, o sistema de justiça acaba por restringir o reconhecimento de formas mais sutis de violência.

5.4.2 Eixo temático 2: Exigência de comprovação objetiva do sofrimento psíquico

Outro aspecto identificado foi a recorrente afirmação de que não restou demonstrado o dano emocional à vítima, indicando uma tendência de exigir a comprovação objetiva do sofrimento psíquico. Essa interpretação pode ser compreendida à luz das reflexões de Foucault acerca da relação entre saber e poder.

Para o autor, os discursos institucionais produzem critérios de normalidade e legitimidade, definindo quais experiências podem ser reconhecidas como verdadeiras. Nesse sentido, a exigência de demonstração objetiva do sofrimento revela uma tentativa de enquadrar a experiência subjetiva da violência em parâmetros de verificabilidade típicos das ciências biomédicas e do direito penal clássico. Trechos da sentença incluem:

A ausência de conhecimento direto sobre os fatos específicos reduz o valor probatório do depoimento desta testemunha, que, conquanto relevante para demonstrar o contexto de um relacionamento permeado por tensões, nada acrescentou de concreto quanto à conduta delituosa imputada ao réu no dia 22 de março de 2024. Aliás, o histórico de violência verbal ao longo dos anos, mencionado pela testemunha, embora demonstre um padrão de comportamento inadequado, não é suficiente, por si só, para fundamentar a condenação por um fato específico e determinado, sendo necessário que a prova se refira ao episódio concreto descrito na denúncia.

Essa valorização da palavra da ofendida não a torna absoluta ou insuscetível de análise crítica, devendo ser cotejada com os demais elementos de prova presentes nos autos. No caso vertente, as divergências quanto ao conteúdo da mensagem, a ausência de precisão da testemunha e, principalmente, a admissão do acusado de ter enviado mensagem com teor diverso daquele narrado na denúncia, somadas à manifestação do próprio órgão acusatório pela ausência de dolo, impedem a formação de um juízo de certeza quanto à ocorrência do crime imputado.

Por sua vez, Joan Scott (1995) sustenta que o gênero constitui uma categoria analítica das relações de poder. Assim, a necessidade de comprovação objetiva do sofrimento psíquico pode ser compreendida como expressão de uma tradição jurídica construída a partir de referenciais masculinos de racionalidade, que frequentemente desconsideram as especificidades das experiências femininas.

Também Judith Butler (2022) contribui para essa discussão ao demonstrar que determinadas formas de sofrimento somente se tornam socialmente inteligíveis quando correspondem aos padrões previamente reconhecidos pelas instituições. Consequentemente, experiências subjetivas de medo, manipulação e desvalorização podem não alcançar reconhecimento jurídico suficiente para fundamentar uma condenação.

5.4.3 Eixo temático 3: Definição judicial dos limites da violência psicológica

A afirmação da "inexistência de manipulação ou controle da vítima" evidencia que os julgadores estabelecem determinados critérios para delimitar quais condutas são aptas a configurar o crime previsto no artigo 147-B do Código Penal. Podemos destacar os trechos:

No presente caso, conquanto seja inegável que a vítima tenha sofrido abalo emocional decorrente da conduta do acusado, conforme relatado em seu depoimento e corroborado pela testemunha, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o réu agiu com o dolo específico exigido pelo tipo penal.

A acusação sustenta que o réu teria praticado violência psicológica através de controle financeiro, vigilância constante mediante uso de rastreador veicular, perseguição e humilhações verbais. Contudo, após detida análise do conjunto probatório, verifico que as provas produzidas não são suficientes para sustentar, com a certeza necessária ao decreto condenatório, a prática do crime de violência psicológica.

A partir de Foucault (2014), pode-se compreender que o direito não apenas aplica normas, mas também produz discursos sobre a verdade. Ao definir os limites da violência psicológica, o Poder Judiciário exerce um papel de construção da realidade jurídica, estabelecendo quais comportamentos serão reconhecidos como ilícitos e quais permanecerão inseridos no campo das relações privadas.

Nesse contexto, Bourdieu (2020) destaca que o campo jurídico possui relativa autonomia e exerce um poder simbólico capaz de legitimar determinadas interpretações da realidade social. Quando determinadas formas de controle e manipulação são interpretadas como insuficientes para caracterizar a violência psicológica, há o risco de reprodução das estruturas de dominação masculina descritas pelo autor em *A Dominação Masculina*.

As contribuições de Lia Zanotta Machado (2020) são igualmente relevantes ao demonstrar que a violência de gênero não se restringe às agressões físicas, abrangendo mecanismos cotidianos de controle, submissão e restrição da autonomia feminina. Dessa forma, interpretações excessivamente restritivas podem contribuir para a invisibilização das práticas de dominação presentes nas relações afetivas.

5.4.4 Eixo temático 4: Violência psicológica compreendida como prática reiterada

Por fim, a exigência de provas de humilhação reiterada revela uma tendência de associar a violência psicológica à repetição contínua das condutas abusivas, restringindo o reconhecimento de episódios isolados capazes de produzir intenso sofrimento emocional. Trechos incluem “não se comprovou, de forma cabal, a habitualidade de conduta nem a capacidade dela a poder restringir sua liberdade de locomoção, afetar sua privacidade ou a lhe causar abalo psicológico relevante” e “não se extrai a ocorrência reiterada”.

Essa compreensão dialoga com a análise de Saffioti (2015), segundo a qual a violência de gênero se desenvolve em um contexto de relações desiguais de poder, sendo muitas vezes caracterizada pela continuidade e pela escalada progressiva das agressões. Todavia, a interpretação judicial que condiciona a configuração do delito à habitualidade pode acabar por limitar a efetividade da proteção penal.

Sob a perspectiva de Bourdieu (2020), a naturalização das práticas de dominação contribui para que determinados comportamentos abusivos sejam percebidos como parte ordinária das relações afetivas, o que dificulta sua identificação como formas de violência.

Por outro lado, as reflexões de Simone de Beauvoir (2019) acerca da construção histórica da condição feminina permitem compreender que as mulheres foram tradicionalmente socializadas em contextos de subordinação, circunstância que favorece a banalização de práticas de humilhação, controle e desqualificação.

De maneira geral, os quatro núcleos temáticos evidenciam que os desafios à condenação pelo crime de violência psicológica não se restringem à ausência de provas, mas refletem a permanência de uma racionalidade jurídica influenciada por estruturas patriarcais e por formas de violência simbólica que ainda condicionam a produção da verdade no âmbito judicial.

Assim, os discursos presentes nas decisões analisadas revelam que a efetividade da tutela penal da violência psicológica depende não apenas de

aperfeiçoamentos normativos e probatórios, mas também da superação de paradigmas interpretativos historicamente construídos sob uma perspectiva androcêntrica, de modo a possibilitar o reconhecimento das especificidades da violência de gênero e assegurar maior concretização dos direitos humanos das mulheres.

Em análise acerca do elemento trazido por Bourdieu (2002), sobre campos sociais, verifica-se a existência de formas de hierarquias de autoridade discursiva, onde determinados tipos de fala, como perícias técnicas, testemunhos neutros ou outros documentos carregam um condão de maior reconhecimento do que as próprias narrativas individuais.

Segundo o mesmo autor, certas formas de dominação presentes na sociedade são naturalizadas, destacando que a violência simbólica é “uma violência suave, insensível e invisível às próprias vítimas”, o que as torna difíceis de serem reconhecidas. Esse paradigma pode ser concebido à luz do conceito de violência simbólica formulado por Pierre Bourdieu (BOURDIEU, 2002).

Nesses termos, depreende-se que a exigência de confirmação da palavra da vítima reflete significativamente a estrutura de poder do campo jurídico. Em detida análise, as decisões de improcedência em casos de violência psicológica revelam um tensionamento entre a lógica formal do campo jurídico e a natureza simbólica da violência de gênero. A partir de Bourdieu (2022), observa-se que o direito, ao exigir determinadas formas de prova e inteligibilidade, pode acabar por invisibilizar práticas de dominação que operam justamente na esfera do simbólico.

Em sua citação “os sistemas simbólicos cumprem a função política de impor ou de legitimar a dominação”, Bourdieu concebe o direito como instituição que não apenas regula conflitos, mas também legitima determinadas formas de ver o mundo, operando como um sistema simbólico. Assim, ao exigir certos padrões de prova, ele pode reforçar hierarquias sociais e invisibilizar outras formas de violência.

Assim, o processo judicial também exerce um poder simbólico de estabelecer classificações sociais sobre o que constitui violência. Pode-se compreender no trecho “o poder simbólico só se exerce se for reconhecido, isto é, ignorado como arbitrário” (BOURDIEU, 1989), que os critérios e normas jurídicas são historicamente construídos e, ao serem incorporados na sociedade como naturais, findam por ocultar seu caráter de exclusão.

O *habitus* dos profissionais do direito, marcado pela valorização da prova objetiva e pela cautela na aplicação do direito penal, influencia diretamente a interpretação dos fatos. Consequentemente, experiências subjetivas de sofrimento podem ter dificuldade de reconhecimento institucional.

Percebe-se a desvalorização da palavra da vítima, especialmente quando não corroborada por outros meios de prova. Essa dinâmica pode ser interpretada à luz do conceito de poder simbólico, entendido por Bourdieu como a capacidade de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que as sustentam (BOURDIEU, 2011).

Tais padrões indicam que o campo jurídico reinterpreta experiências sociais por meio de seus próprios critérios de validade, convertendo conflitos íntimos em categorias jurídicas que podem ou não ser reconhecidas como violência.

Nesse contexto, como observa Bourdieu (2011), “o poder simbólico é um poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos”, e nessa esteira o discurso judicial se impõe como detentor de autoridade simbólica, enquanto o relato da vítima é frequentemente tratado como insuficiente ou subjetivo.

Nas decisões analisadas, a ausência de provas materiais aparece como fator determinante para a improcedência da acusação. Essa realidade mostra que o processo judicial não avalia apenas fatos, mas também formas legítimas de provar e narrar esses fatos.

A hierarquização dos discursos no processo penal contribui para a reprodução de assimetrias de poder, dificultando o reconhecimento jurídico da violência psicológica. Embora o relato da vítima seja relevante, não se encontra corroborado por outros elementos probatórios.

Em análise dessas dimensões que permeiam majoritariamente o convencimento judicial, pode-se perceber que há uma forma sutil de reprodução das normas legais à subjetividade e vivência da mulher que recorre à justiça em busca de proteção e defesa. A norma, a lei, a prova são centrais ao sofrimento e à fala da mulher.

De acordo com Ponzilacqua (2018), o campo jurídico se manifesta como manifestação da violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado. O juiz, ao julgar, representa uma estrutura de poder que reflete valores sociais, dominação e modos de pensamento associados às estruturas simbólicas.

Há relação estreita entre campo jurídico, violência simbólica, poder decisório dos juízes e hierarquia de dominação social, de onde o poder de julgar não advém da aplicação pura e neutra de regras, mas de um sistema atravessado por valores e regras para a manutenção de estruturas.

Bourdieu (2007) analisa o direito como um subespaço inserido em um espaço maior, regido por forças, e hierarquia, sustentando que as estruturas desse campo vão além de estruturas sociais, mas essencialmente simbólicas, asseverando que as forças e disputas acontecem no terreno das ideias, da autoridade e da linguagem.

A aplicação da legislação sobre violência psicológica não depende apenas da norma jurídica, mas também das estruturas simbólicas que organizam o campo jurídico. A partir da perspectiva de Pierre Bourdieu, pode-se afirmar que o direito exerce um poder simbólico ao definir quais experiências serão reconhecidas como violência legítima. Em sua citação

5.5 ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO 5º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TJAM

A análise de trechos da fundamentação e dispositivo da sentença abaixo, prolatada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas no processo nº XXXXX-30.2024.8.04.0001, condenando o réu com base no dispositivo do artigo 147, caput, do Código Penal, aponta elementos característicos da violência psicológica, principalmente quando retoma as implicações contidas na Lei nº 11.340/2006: Trecho como “as palavras proferidas pelo réu são idôneas e aptas a causar perturbação psicológica na vítima” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, 2024), evidenciam essa constatação pelo operador do direito(

Em sua fundamentação, o trecho da sentença “demonstrando sentimentos de posse e controle sobre sua vida afetiva, característicos desse tipo de violência” demonstra que o julgador reconhece a dimensão psicológica, identificando ainda o contexto de dominação e controle exercidos pelo agente agressor (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2024, p.2)

Tais situações alinham-se ao conceito legal de violência psicológica previsto no art. 147-B do Código Penal, como retirado do trecho “nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar a palavra da vítima assume especial relevância probatória”, onde se pode concluir pela valorização da palavra da vítima como meio de prova relevante em casos de violência doméstica, dada a natureza do crime, em consonância com o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, 2024, p. 2).

Esse entendimento representa uma ruptura com a lógica tradicional do processo penal, que aponta a invisibilização histórica da violência de gênero. Conforme Bourdieu (1989), “o poder simbólico é um poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos, reconhecendo o trecho da sentença que reconhece a assimetria de poder nas relações domésticas.

Percebe-se igualmente o reconhecimento da desigualdade de gênero quando o magistrado entende que o poder pode ser exercido nas relações cotidianas pelas práticas de dominação e controle nas relações domésticas. Foucault (1979), em sua menção ao poder, “o poder está em toda parte; não porque englobe tudo, mas porque provém de todos os lugares”, destaca a força o entendimento dessa lógica de funcionamento.

Essa sentença condenatória permite constatar o deslocamento do raciocínio judicial de uma lógica puramente material-probatória para um entendimento sociológico e relacional da violência, reconhecendo a violência psicológica como forma autônoma e plenamente punível, estimulando decisões que tratem do tema.

Podemos também trazer para análise o pensamento de Foucault na citação “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual queremos nos apoderar” Foucault (1996), remetendo que a detenção do discurso é objeto e meio de disputa; não apenas reflexo do poder.

Segundo Bourdieu (2012), a dominação masculina se sustenta justamente por forças internalizadas, as quais naturalizam o controle sobre o corpo e a autonomia feminina. Trechos destacados da sentença bem clarificam essas forças, tais quais “[...] agiu motivado por sentimentos de ciúme e possessividade, demonstrando não aceitar o término do relacionamento” (TJAM, 2025, p. 3), “[...] a ameaça proferida pelo réu — registrada na sentença — constitui exemplo claro de exercício de poder discursivo” e “se eu te ver ele com o meu filho [...] vou passar por cima” (TJAM, 2025, p. 2).

Reconhecer que a fala do agressor pode agir como mecanismo visando restringir a liberdade da vítima é conceber que a linguagem é uma poderosa ferramenta de poder de controle social que pode se traduz por meio de humilhação,

desqualificação e isolamento da vítima. Essa percepção envolve avançar para a desconstrução de práticas estruturais machistas, onde a justiça não seja mais um espaço de convivência com a reprodução da desigualdade de gêneros.

5.6 COMPARATIVO DE TRECHOS DE SENTENÇAS PROCEDENTES X SENTENÇAS IMPROCEDENTES

A análise comparativa entre as sentenças procedentes e improcedentes relativas ao crime de violência psicológica contra a mulher revela a existência de critérios interpretativos utilizados pelos juízes das varas de combate à violência doméstica pesquisadas para fundamentar a condenação ou a absolvição. Esses critérios decorrem, sobretudo, da forma como os magistrados interpretam os elementos probatórios e enquadram juridicamente as condutas à luz das especificidades da violência psicológica.

Observa-se que as sentenças expressam valoração importante acerca da prova, da habitualidade da conduta, da intencionalidade do agente e consequentemente da presença do dano psíquico. No que se refere ao valor da prova, a sentença condenatória demonstrou maior ênfase às peculiaridades da violência psicológica, destacando relevância à palavra da vítima quando contextualizada com outros indícios constantes nos autos.

Em contrapartida, nas sentenças absolutórias, verificou-se uma exigência mais rigorosa de elementos externos de corroboração, sendo a palavra isolada da vítima considerada insuficiente para a formação de um juízo condenatório, principalmente quando a vítima não retorna ou confirma em audiência seu depoimento prestado em sede de denúncia, conforme apresentado no Quadro 2.

Quadro 2 - Análise de Decisões Judiciais

Eixo Analítico	Sentenças Procedentes (condenação)	Sentenças Improcedentes (absolvição)	Categoria Analítica	Interpretação Teórica (Bourdieu e Foucault)
Valoração da prova	Palavra da vítima valorizada por indícios e contexto	Palavra da vítima considerada insuficiente isoladamente	Regime probatório	O campo jurídico define o que é prova legítima (Bourdieu); controle do discurso e validação da verdade (Foucault)
Dano Psicológico	Reconhecimento do dano sem exigência estrita	Exigência de comprovação objetiva (laudo)	Materialidade do dano	Invisibilidade da violência simbólica (Bourdieu); exclusão de

	de laudo- pelo contexto e relações	pericial) do sofrimento psíquico		experiências não objetiváveis (Foucault)
Dolo (ânimus)	Dolo inferido a partir da conduta e do contexto de dominação/control	Exigência de comprovação expressa de intenção de causar dano	Elemento subjetivo do tipo	Dominação pode ocorrer sem consciência plena (Bourdieu); poder difuso e relacional (Foucault)
Habitualidade da conduta	Compreende-se a continuidade da conduta	Exigência de reiteração rigorosa e comprovada	Padrão de repetição	Naturalização da violência cotidiana (Bourdieu); micropráticas de poder (Foucault)
Formas de violência reconhecidas	Inclusão de humilhação, isolamento, manipulação, controle emocional	Restrição a condutas mais explícitas ou graves	Tipificação da conduta	Violência simbólica como forma legítima de dominação (Bourdieu); discurso como instrumento de poder (Foucault)

Fonte: Elaboração própria, com base em Pierre Bourdieu (1989; 2002) e Michel Foucault (1979; 1996), e na análise de decisões judiciais relativas ao art. 147-B do Código Penal (Lei nº 14.188/2021).

Analizando essas diferenças e pondo-as em diálogo com os autores trazidos a esta pesquisa, tem-se que, conforme a perspectiva de Bourdieu (2020), que a atuação do campo jurídico se apresenta como espaço de definição daquilo que é reconhecido como prova legítima, enquanto, sob a compreensão de Foucault, reflete os mecanismos institucionais de controle e validação dos discursos tidos como produtores da verdade.

Observa-se que as sentenças condenatórias, no que se refere ao dano psicológico, tende a reconhecer a ocorrência a partir da análise do contexto relacional, compreendendo que o sofrimento psíquico pode ser inferido a partir da dinâmica de opressão, humilhação e controle exercida pelo agressor. Por outro lado, nas sentenças absolutórias predomina a exigência de comprovação objetiva do abalo emocional.

Tais divergências demonstram a dificuldade do sistema jurídico em lidar com formas de violência cuja materialidade não se manifesta de maneira tangível, o que nos remonta à noção de Bourdieu de invisibilidade da violência simbólica e à crítica de Foucault sobre a exclusão institucional de experiências que escapam aos critérios tradicionais de objetivação.

No eixo referente ao dolo (intenção), a sentença condenatória demonstrou inferir-se a intenção do agente a partir da conduta reiterada e do contexto de dominação e controle. Em sentido contrário, as sentenças absolutórias verificaram a intenção do agente de causar dano psicológico, o que eleva o ônus probatório e dificulta a responsabilização penal.

Essas diferenças refletem a tendência à naturalização das práticas cotidianas de dominação simbólica, conforme Bourdieu, bem como a atuação das micro práticas de poder descritas por Foucault, frequentemente invisibilizadas por sua aparente banalidade. Ainda, a concepção de Bourdieu acerca da reprodução inconsciente das estruturas de dominação e da noção foucaultiana de poder como fenômeno relacional e difuso, que nem sempre se manifesta de forma consciente ou declarada.

Por fim, quanto às formas de violência reconhecidas, as decisões condenatórias apresentam interpretação mais abrangente, incluindo condutas como humilhação, manipulação, isolamento e controle emocional como expressões legítimas da violência psicológica.

Em contraste, as sentenças absolutórias tendem a restringir o reconhecimento penal a manifestações mais explícitas, graves ou ostensivamente ameaçadoras. Essa divergência demonstra distintas compreensões sobre a tipificação da violência psicológica, revelando, à luz de Bourdieu, o reconhecimento da violência simbólica como mecanismo legítimo de dominação socialmente naturalizado, e, segundo Foucault, o papel do discurso jurídico na delimitação das práticas que podem ser nomeadas e sancionadas como violência.

Desse modo, o comparativo sinaliza que a distinção entre condenação e absolvição está relacionada aos referenciais interpretativos do julgador. As sentenças indicam que, mais do que diferenças probatórias, há questões envolvendo compreensão sobre a temática violência psicológica, destacadamente pelo seu caráter invisível, o que reforça a necessidade de uniformização interpretativa e maior incorporação da temática para melhor atuação do julgador.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise documental das sentenças judiciais referentes ao crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, permitiu identificar um conjunto de padrões argumentativos recorrentes nas sentenças absolutórias examinadas, cujas categorias geradas nas sentenças foram: Fragilidade do conjunto probatório, elementos materiais do tipo penal, critérios de configuração do tipo penal, padrão de repetição da violência e dinâmica relacional.

A categoria analítica “Fragilidade do conjunto probatório”, que gerou o tema interpretativo “dificuldades probatórias na caracterização da violência psicológica”, mostra o grau de relevância das provas para maior convencimento do juiz acerca da violência psicológica perpetrada.

Trechos como “observa-se que não foram produzidas provas em Juízo aptas a confirmar o teor da denúncia.” e [...] “tenho que as provas produzidas não são suficientes para subsidiar um decreto condenatório, uma vez que se referem apenas à fase inquisitorial, tendo em vista que em juízo tanto a vítima, quanto o réu, deixaram de judicializar seus depoimentos” evidenciam que a palavra da mulher foi considerada insuficiente quando desacompanhada de testemunhas ou outros elementos documentais capazes de corroborar o relato apresentado.

Na categoria “Elementos materiais do tipo penal”, cujo tema gerado foi “Exigência de comprovação objetiva do sofrimento psíquico”, trecho como “verifico que as provas produzidas não são suficientes para sustentar, com a certeza necessária ao decreto condenatório, a prática do crime de violência psicológica[...]”, sustenta uma análise onde se depreende que, amparado por Judith Butler (2022) há tipos de sofrimento que só encontram recepção quando correspondem aos padrões previamente estabelecidos e legitimados pelas instituições.

Percebe-se que, ao definir os limites da violência psicológica, o Poder Judiciário desempenha a função de moldar a realidade jurídica, estabelecendo quais comportamentos serão considerados ilícitos e quais permanecerão no domínio das relações privadas. Indo além, segundo Foucault (2014) o direito vai além da mera aplicação de normas, desempenhando também um papel fundamental na construção e manutenção de discursos, o que se verifica na análise dos trechos acima.

A categoria “Critérios de configuração do tipo penal”, gerador do código “Falta de elementos de controle psicológico”, com trechos “A acusação sustenta que o réu teria

praticado violência psicológica através de controle financeiro, vigilância constante mediante uso de rastreador veicular, perseguição e humilhações verbais e “Contudo, verifico que as provas produzidas não são suficientes para sustentar, com a certeza necessária ao decreto condenatório, a prática do crime de violência psicológica” remetem ao entendimento judicial de inexistência de manipulação ou controle da vítima.

Bianchini (2023) esclarece que o crime de violência psicológica previsto no art. 147-B do Código Penal não exige a demonstração de uma completa dominação da vítima pelo agressor, mas que a conduta seja apta a causar dano emocional ou prejudicar o pleno desenvolvimento ou a autodeterminação da mulher.

A categoria “Padrão de repetição da violência”, cujo código “Absolvição fundada na insuficiência de provas”, baseia-se no entendimento de que prática reiterada é que daria subsídio para o entendimento de que a conduta seria criminosa, dando fundamentação ao decreto condenatório de violência psicológica. Trecho como " [...] não se comprovou, de forma cabal, a habitualidade de conduta nem a capacidade dela a poder restringir sua liberdade de locomoção, afetar sua privacidade ou a lhe causar abalo psicológico relevante [...]." demonstra uma interpretação que enfatiza a frequência da conduta abusiva para se tornar lesiva.

A ausência de repetição dos comportamentos de manipulação, humilhação, isolamento ou controle é utilizada como fundamento para afastar a tipicidade da conduta, sob o argumento de que um episódio isolado não seria suficiente para provocar sofrimento emocional relevante. Tal entendimento, porém, encontra oposição na doutrina especializada e nos estudos de gênero, que apontam para os riscos de se estabelecer uma exigência de habitualidade não prevista pelo legislador.

Nesse sentido, a compreensão judicial baseada na necessidade de reiteração da violência, cujo trecho “não se extrai a ocorrência reiterada” tende a reproduzir uma perspectiva tradicional e restritiva dos fenômenos de violência de gênero. Conforme observa Heleieth Saffioti (2015), a violência contra a mulher constitui manifestação das relações desiguais de poder estruturadas pelo patriarcado, podendo apresentar-se por meio de diferentes formas de dominação e controle, sem que sua gravidade dependa necessariamente da repetição dos atos.

De igual modo, Alice Bianchini (2022) observa que a violência psicológica se manifesta por múltiplos comportamentos, cuja ocorrência pode ser continuada ou

mesmo concentrada em um único episódio de elevada gravidade. Para a autora, exigir a repetição das agressões significa desconsiderar a complexidade das relações abusivas e impor à vítima um ônus probatório ainda mais severo, contribuindo para a perpetuação da impunidade.

A interpretação restritiva também se distancia das diretrizes internacionais de proteção às mulheres, especialmente da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que reconhece a violência psicológica como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause dano ou sofrimento à mulher, sem exigir habitualidade.

Sob o enfoque dos direitos humanos e da perspectiva de gênero, essa compreensão judicial pode ser interpretada como uma forma de violência simbólica institucional. Conforme assinala Rita Laura Segato (2021), as instituições tendem a reproduzir padrões patriarcais quando submetem a experiência feminina a critérios de validação incompatíveis com as especificidades da violência de gênero. Ao exigir a repetição das condutas para reconhecer a lesividade da violência psicológica, o sistema de justiça acaba por minimizar o sofrimento experimentado pelas vítimas e reforçar mecanismos históricos de invisibilização das agressões não físicas.

Desse modo, a doutrina majoritária e os estudos feministas convergem no sentido de que a frequência da conduta abusiva não pode ser erigida a requisito indispensável para a caracterização da violência psicológica contra a mulher. A centralidade da análise deve recair sobre a aptidão da conduta para causar dano emocional, diminuir a autoestima, perturbar o pleno desenvolvimento da vítima ou restringir sua liberdade e autodeterminação, conforme dispõe o artigo 147-B do Código Penal.

A interpretação judicial que condiciona a lesividade à habitualidade das agressões, além de carecer de previsão legal, revela-se incompatível com a perspectiva de gênero e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos das mulheres.

Outro aspecto evidenciado na análise das decisões judiciais refere-se à recorrente desistência da vítima em prosseguir com a persecução penal, circunstância que, em diversos casos, contribuiu para a fragilização do conjunto probatório e para a consequente absolvição dos acusados.

Embora, sob uma perspectiva estritamente processual, a retratação ou a ausência de colaboração da ofendida possam ser interpretadas como elementos que

dificultam a comprovação dos fatos, os estudos de gênero e a criminologia feminista demonstram que a desistência da mulher não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou meramente individual, mas como resultado de complexas relações de poder e dependência construídas socialmente.

Heleieth Saffioti (2015) argumenta que a dinâmica de uma estrutura patriarcal que atribui aos homens posições autoritárias e às mulheres de subordinação, confere relações baseadas por dependências emocionais, econômicas e afetivas, assim como a continuidade das mulheres em relacionamentos abusivos, incluindo possível renúncia em buscar responsabilizar seus agressores. As possibilidades de ação da mulher se tornam restritas em um contexto de desigualdade estrutural.

Entre os principais fundamentos empregados pelos magistrados nas sentenças de absolvição, destacaram-se: a insuficiência probatória para comprovação da violência psicológica; a ausência de demonstração objetiva do dano emocional; a inexistência de elementos que evidenciassem manipulação, controle ou isolamento da vítima, a não configuração da habitualidade das condutas e não menos importante, a falta de interesse da vítima em prosseguir com a ação penal.

Algumas práticas relacionadas ao ciúme excessivo, à vigilância, ao isolamento social e ao comportamento controlador foram compreendidas como meros conflitos conjugais ou desentendimentos próprios da convivência entre o casal. Trechos como *“A instalação do equipamento não foi medida específica direcionada ao controle da vítima, mas prática geral de segurança aplicada a todos os seus bens móveis.”* demonstram, que essas condutas podem representar mecanismos de dominação e produzir graves consequências para a autonomia e a saúde emocional das mulheres.

Percebe-se que, embora a Lei n.º 14.188/2021 tenha representado uma importante conquista na tutela penal da integridade psíquica da mulher, a sua efetividade ainda encontra entraves significativos no âmbito judicial. A análise das sentenças revelou que a absolvição dos acusados, em grande parte dos casos, esteve relacionada à insuficiência probatória, à exigência de demonstração objetiva do sofrimento emocional, a desistência da vítima em continuar com o processo, sendo interpretada como mera ausência de interesse em colaborar com a instrução processual.

Tais achados corroboram as reflexões de autoras como Heleieth Saffioti (2015) e Maria Berenice Dias (2021), que destacam a persistência de estruturas culturais e institucionais marcadas pela naturalização das desigualdades de gênero, pela

banalização do sofrimento da mulher no sentido de tentar compreender as reais causas que levaram as vítimas a desistirem do processo, dificultando o não reconhecimento das formas não físicas de violência. Nesse sentido, a pesquisa evidencia que os avanços legislativos não são suficientes para modificar padrões interpretativos historicamente consolidados.

Nesse aspecto, os resultados apontaram que ainda prevalece, em parte da atividade jurisdicional, uma lógica probatória fortemente influenciada pelo paradigma dos crimes materiais e pela busca de evidências objetivas do sofrimento experimentado pela vítima. Essa postura vai de encontro à própria finalidade da Lei n.º 14.188/2021, que surgiu justamente para conferir visibilidade e proteção às formas sutis, reiteradas e simbólicas de violência que comprometem a saúde emocional e a autodeterminação da mulher. Em uma análise mais crítica nota-se que o sofrimento psíquico, por não ser materializado, tende a ser menosprezado e posto sempre em questionamento sobre sua realidade.

Outrossim, a recorrência de fundamentações que minimizam práticas de manipulação, humilhação, isolamento social e comportamento controlador, exigindo recorrência de comportamentos para configurar crime, revela que determinados padrões de violência são percebidos a partir de referenciais culturais que tendem a banalizar a dimensão psicológica das agressões, reproduzindo estereótipos de gênero incompatíveis com a perspectiva de proteção integral à mulher.

Por outro lado, é salutar destacar que existe lógica que as condenações ocorreram, em regra, quando a palavra da vítima seja corroborada por outros elementos de prova, tais como mensagens eletrônicas, depoimentos testemunhais, registros de ocorrência anteriores ou relatórios produzidos pela rede de proteção.

Essa constatação reforça o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca da relevância do relato da ofendida nos crimes praticados no âmbito doméstico, sem afastar a necessidade de uma valoração probatória contextualizada e compatível com as peculiaridades da violência de gênero. Em termos probatórios, as provas são importantes para os dois lados.

Outro ponto a ser destacado, e posteriormente tomado como investigação para futuras pesquisas é a influência de fatores estruturais e de gênero na interpretação judicial dos casos de violência psicológica contra a mulher. A análise das sentenças judiciais relativas ao crime de violência psicológica contra a mulher revela que a aplicação da Lei n.º 14.188/2021 não depende exclusivamente da existência de um

tipo penal recentemente introduzido no ordenamento jurídico, mas também da forma como os operadores do Direito compreendem as dinâmicas da violência baseada em gênero.

Certo que a discussão acerca da eventual influência do gênero dos operadores do direito não deve ser conduzida sob uma perspectiva de gênero, segundo a qual operadores do direito homens e mulheres decidiriam de maneira distinta em razão de seu sexo, mas sim a partir da compreensão de que todos os sujeitos estão inseridos em uma estrutura social marcada por relações históricas de poder e por padrões culturais de gênero, que de alguma forma influenciariam suas convicções.

Conforme destaca Scott (1995), o gênero constitui uma categoria analítica fundamental para compreender as relações sociais, uma vez que organiza simbolicamente as diferenças entre homens e mulheres e influencia instituições, práticas e formas de exercício do poder. Dessa maneira, o Poder Judiciário, longe de constituir um espaço neutro, também reproduz, em maior ou menor medida, valores, crenças e representações construídas socialmente acerca das relações entre homens e mulheres.

Diante desse cenário, entende-se que a principal contribuição desta pesquisa consiste em evidenciar que as dificuldades na responsabilização penal dos autores de violência psicológica não decorrem exclusivamente da recente tipificação do delito, mas também da permanência de padrões interpretativos que, em determinadas situações, acabam por reduzir a gravidade do sofrimento emocional da vítima e dificultar o reconhecimento jurídico dessas condutas.

Os resultados permitem concluir que a efetiva proteção conferida pela Lei n.º 14.188/2021 depende não apenas da existência do tipo penal, mas também de uma mudança na cultura jurídica, capaz de incorporar uma compreensão mais ampla da violência de gênero e de suas formas de manifestação. Formação continuada de magistrados e demais operadores do direito são fundamentais para o aprimoramento e uma atuação mais comprometida com os direitos humanos das mulheres, com a perspectiva de gênero e com a compreensão de que o sofrimento emocional e a violação da autodeterminação constituem bens jurídicos merecedores de tutela.

A pesquisa indicou, no que se refere ao primeiro objetivo específico, padrões argumentativos recorrentes nas sentenças judiciais, especialmente nas sentenças absolutórias, com fundamentação na improcedência da acusação pela insuficiência

probatória, pela ausência de elementos materiais considerados objetivos e pela dificuldade de comprovação concreta do sofrimento psíquico da vítima.

A análise também revelou que parte das sentenças judiciais tenderam a restringir o reconhecimento da violência psicológica às situações em que há demonstração de reiteração intensa da conduta abusiva ou comprovação explícita de grave abalo emocional. Tal compreensão acaba por limitar a abrangência do tipo penal, desconsiderando que a violência psicológica pode manifestar-se de formas sutis, contínuas e silenciosas, por meio de práticas de manipulação, humilhação, isolamento, ameaça, controle e desqualificação da vítima.

Quanto ao segundo objetivo específico, os resultados apontaram que os principais obstáculos estão relacionados às dificuldades probatórias inerentes à própria natureza da violência psicológica, à centralidade atribuída pelo Judiciário à prova material e à permanência de concepções tradicionais acerca do que é social e juridicamente reconhecido como violência. A exigência de demonstração objetiva do sofrimento emocional revelou-se um dos principais fatores limitadores da efetividade do tipo penal, sobretudo porque o dano psíquico nem sempre se traduz em elementos concretos imediatamente verificáveis.

A categorização dos trechos de sentenças permitiu a identificação de quatro eixos analíticos, que responderam aos objetivos da pesquisa: I- dificuldades probatórias na caracterização da violência psicológica; II- exigência de comprovação objetiva do sofrimento psíquico; III- definição judicial dos limites da violência psicológica e IV- violência psicológica compreendida como prática reiterada.

No eixo I, atinente às dificuldades probatórias na caracterização da violência psicológica, com destaque aos trechos “Diante da ausência de prova segura acerca da prática delitiva, não há elementos suficientes para a condenação” e “Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por inexistirem provas suficientes da autoria ou da materialidade da alegada violência psicológica.”, destaca-se a importância da valoração das provas para categorizar a violência psicológica.

Os achados evidenciam que a aplicação do art. 147-B do Código Penal ainda enfrenta obstáculos decorrentes, principalmente, da natureza imaterial da violência psicológica e das dificuldades inerentes à sua comprovação processual. A recorrente fundamentação baseada na insuficiência probatória demonstra que a ausência de

vestígios físicos e a invisibilidade característica dessa forma de violência continuam representando desafios para a persecução penal.

Para Saffioti (2015) a insuficiência probatória identificada nas sentenças não decorre apenas de uma limitação técnica, mas de padrões culturais por meio da construção histórica dos papéis desempenhados por homens e mulheres.

Da mesma forma, os resultados convergem com o entendimento de Campos (2020), ao afirmar que os mecanismos tradicionais de produção da prova no processo penal foram estruturados para a apuração de delitos que deixam vestígios materiais, circunstância que nem sempre se compatibiliza com as especificidades das violências de gênero.

Nos eixos II e III, A exigência de comprovação objetiva do sofrimento psíquico e A definição judicial dos limites da violência psicológica, podemos destacar trechos como “A ausência de conhecimento direto sobre os fatos específicos reduz o valor probatório do depoimento desta testemunha, que, conquanto relevante para demonstrar o contexto de um relacionamento permeado por tensões, nada acrescentou de concreto quanto à conduta delituosa imputada ao réu no dia 22 de março de 2024” e “[...] contudo, após detida análise do conjunto probatório, verifico que as provas produzidas não são suficientes para sustentar, com a certeza necessária ao decreto condenatório, a prática do crime de violência psicológica[...]” demonstram a valoração do sofrimento psicológico da mulher.

Os trechos das sentenças acima demonstram, destacando Judith Butler (2022), que certas formas de sofrimento apenas se tornam compreensíveis em um contexto social quando estão alinhadas com os padrões já estabelecidos e reconhecidos pelas instituições. Com base em Foucault (2014), percebe-se que o direito vai além da aplicação de normas, contribuindo para a produção e reprodução de discursos.

Ao delimitar os contornos da violência psicológica, o Poder Judiciário assume o papel de modelar a realidade jurídica, determinando quais condutas serão classificadas como ilícitas e quais continuarão sendo tratadas no âmbito das relações privadas, o que pode vir a comprometer a efetividade da proteção conferida pelo ordenamento jurídico.

No eixo IV, violência psicológica compreendida como prática reiterada, trechos como “ [...] não se comprovou, de forma cabal, a habitualidade de conduta nem a capacidade dela a poder restringir sua liberdade de locomoção, afetar sua privacidade ou a lhe causar abalo psicológico relevante [...]” e “não se extrai a ocorrência

reiterada", demonstram que a exigência de humilhações reiteradas para reconhecer a violência psicológica demonstra uma interpretação que privilegia a habitualidade das condutas abusivas, o que pode restringir a tutela penal.

Conforme Saffioti (2015), a violência de gênero está inserida em relações historicamente desiguais de poder e tende a manifestar-se de forma contínua e progressiva. Porém, a vinculação da configuração do delito à repetição das agressões pode limitar a efetividade da proteção jurídica. Sob a ótica de Bourdieu (2020), a naturalização das relações de dominação faz com que práticas abusivas sejam frequentemente percebidas como elementos comuns da vida afetiva, dificultando seu reconhecimento como violência.

Nesse mesmo sentido, Scott (1995) destaca que as desigualdades de gênero são construções sociais e históricas, razão pela qual a interpretação dos conflitos envolvendo mulheres exige uma perspectiva capaz de identificar formas de violência que, embora sutis ou não reiteradas, reproduzem assimetrias de poder e violam a dignidade feminina.

A pesquisa também demonstrou que o Judiciário tende a adotar uma interpretação restritiva acerca dos limites da violência psicológica, frequentemente exigindo habitualidade, gravidade acentuada ou reiteração das condutas para caracterização da violência. Essa compreensão acaba por invisibilizar situações em que atos isolados possuem elevado potencial lesivo à dignidade, à autonomia e à saúde emocional da vítima.

Os resultados demonstraram que as dificuldades de responsabilização do agressor não decorrem apenas da ausência de provas materiais, mas também de elementos estruturais relacionados à forma como a violência psicológica é social e institucionalmente compreendida. Saffioti, Segato e Bourdieu permitiram compreender que a invisibilidade da violência psicológica está inserida em contextos históricos de naturalização da dominação masculina e de deslegitimação do sofrimento feminino.

Nesse sentido, verificou-se que o sistema de justiça, ao estabelecer critérios rígidos de validação da prova e exigir demonstrações objetivas do dano psíquico, pode acabar reproduzindo mecanismos simbólicos de invisibilização das violências não físicas sofridas pelas mulheres.

Ademais, a análise das sentenças, em diálogo com os referenciais, revela como a violência psicológica contra a mulher ainda encontra muita resistência atrelados a obstáculos probatórios e interpretativos, dificultando a efetividade da

proteção integral às vítimas. Os resultados indicaram, assim, que os obstáculos à condenação por violência psicológica não se restringem às questões probatórias, envolvendo também fatores culturais e interpretativos, o que evidencia a necessidade de uma atuação jurisdicional mais alinhada à perspectiva de gênero e aos direitos humanos das mulheres.

A naturalização das relações de dominação, conforme Bourdieu (2020), dificulta o reconhecimento de formas simbólicas de violência, enquanto Saffioti (2015) ressalta que a desigualdade de gênero favorece a banalização das agressões não físicas. Assim, a busca por uma materialização do sofrimento psíquico pode acabar atribuindo menor valor à experiência subjetiva da vítima e comprometendo a efetividade da tutela penal.

As concepções tradicionais acerca das relações de gênero e a naturalização de práticas de dominação ainda influenciam a atuação jurisdicional, dificultando o reconhecimento da violência psicológica e a responsabilização dos agressores. Dessa forma, a previsão legal do delito não é suficiente para assegurar uma proteção efetiva às mulheres, sendo necessária a incorporação da perspectiva de gênero na interpretação e aplicação do direito.

7 PRODUTO

Como produto técnico-tecnológico vinculado à presente pesquisa, foi elaborado o Manual de Orientação para Mulheres em Situação de Violência Psicológica no Contexto Doméstico: direitos, acolhimento e produção de elementos de prova, concebido como um instrumento de caráter educativo e informativo destinado a promover o acesso das mulheres em situação de violência psicológica a conhecimentos essenciais sobre seus direitos e sobre os mecanismos de proteção disponíveis.

A proposta do manual fundamenta-se no reconhecimento de que a violência psicológica apresenta particularidades que frequentemente dificultam sua identificação, favorecem a naturalização de práticas abusivas e impõem obstáculos à sua comprovação no âmbito judicial, tornando imprescindível a disseminação de informações claras e acessíveis às vítimas.

O material foi estruturado com a finalidade de orientar as mulheres acerca das diversas manifestações da violência psicológica, contribuindo para o reconhecimento de comportamentos de manipulação, controle, isolamento, humilhação e outras formas de abuso emocional que, muitas vezes, são compreendidas como conflitos inerentes à convivência conjugal.

Além disso, o manual busca fornecer informações sobre os direitos assegurados pela legislação brasileira, os serviços de acolhimento e proteção existentes e a importância da preservação de elementos que possam auxiliar na demonstração da violência sofrida, fortalecendo, assim, a autonomia e a capacidade de busca por apoio institucional.

Para atingir esses objetivos, o conteúdo foi organizado em unidades temáticas que contemplam aspectos essenciais relacionados à compreensão e ao enfrentamento da violência psicológica no contexto doméstico. A primeira unidade, intitulada "Entendendo a Violência Psicológica", apresenta os principais conceitos e exemplos de condutas que podem configurar essa forma de violência.

A segunda unidade, "Por que é importante preservar elementos de prova?", aborda a relevância da conservação de eventuais mensagens, registros, documentos e demais elementos que possam contribuir para a demonstração dos fatos. A terceira unidade, "O sofrimento emocional importa", dedica-se a evidenciar a gravidade dos

impactos psíquicos e emocionais decorrentes da violência, ressaltando a importância do reconhecimento desse sofrimento pelo sistema de justiça.

Por fim, a quarta unidade, "A manipulação e o controle também são violência", busca esclarecer como práticas de vigilância, isolamento, ciúme excessivo, controle e restrição da liberdade constituem formas de violência psicológica, reforçando a necessidade de sua identificação e enfrentamento.

Desse modo, o manual foi concebido como uma ferramenta de promoção de direitos e de fortalecimento das mulheres em situação de violência, procurando aproximar o conhecimento jurídico da realidade vivenciada pelas vítimas e contribuir para o acesso à informação como instrumento de prevenção, proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se necessário reconhecer e destacar algumas limitações pertinentes à pesquisa. Cabe destacar que o estudo se concentrou na análise documental de sentenças proferidas por dois, dos seis Juizados no combate à violência doméstica do Tribunal de Justiça do Amazonas, o que restringe a abrangência dos resultados, tanto a um contexto institucional e geográfico específico, não permitindo generalizações automáticas para outros tribunais ou realidades jurisdicionais.

As análises realizadas, apesar de permitirem a identificação de padrões argumentativos importantes e repetições notáveis nas decisões judiciais examinadas, não revelam a totalidade das dinâmicas processuais que afetam os vereditos de condenação ou absolvição no contexto da violência psicológica direcionada às mulheres. Além disso, a investigação teve como objeto apenas os casos que chegaram à fase de julgamento na 1ª instância e que estavam disponíveis nos sistemas de consulta processual.

Outra limitação refere-se à natureza do material analisado, uma vez que as sentenças expressam a fundamentação formal adotada pelos magistrados, não permitindo acessar integralmente os elementos subjetivos envolvidos na formação do convencimento judicial. Não foram feitas entrevistas ou questionários com juízes, promotores e defensores para maior entendimento da dinâmica subjetiva envolvida no processo.

A ausência de entrevistas com atores desse processo limitou a investigação de outros fatores que podem influenciar a aplicação do tipo penal. Nesse sentido, sugere-se que futuras pesquisas ampliem o universo empírico e explorem a percepção dos diversos atores do sistema de justiça, a fim de aprofundar a compreensão dos desafios relacionados à efetivação da proteção das mulheres em situações de violência psicológica.

A abordagem metodológica, embora guiada pelos passos científicos em diálogo com autores, foi atravessada pelo olhar da pesquisadora, que inseriu suas inferências no processo de análise, o que contribuiu para uma análise mais aprofundada, sem, contudo, excluir outras possibilidades interpretativas. Além disso, a natureza qualitativa da pesquisa não teve como objetivo obter generalizações estatísticas, mas sim compreender de forma crítica os significados, fundamentos e dinâmicas que permeiam as decisões avaliadas.

Embora as limitações metodológicas e empíricas aqui reconhecidas imponham cautela quanto à extensão dos resultados, elas não diminuem a importância dos achados alcançados. Ao contrário, evidenciam a complexidade que envolve a judicialização da violência psicológica contra a mulher e reforçam a necessidade de aprofundamento do debate acerca dos critérios empregados na apreciação desse delito.

A investigação revelou que os obstáculos à responsabilização penal não decorrem apenas das dificuldades probatórias inerentes à natureza da violência psicológica, mas também das formas pelas quais determinados elementos são interpretados e valorados pelo sistema de justiça. Assim, mais do que encerrar a discussão, os resultados desta pesquisa pretendem fomentar novas reflexões sobre os desafios da efetivação da tutela penal conferida às mulheres e sobre a necessidade de uma compreensão jurisdicional sensível às especificidades das violências de natureza não física.

Em resposta à questão central da pesquisa, verificou-se que as dificuldades na aplicação do art. 147-B do Código Penal decorrem não apenas da natureza imaterial dessa modalidade de violência, mas também da exigência de provas objetivas do sofrimento psíquico e de interpretações restritivas dos elementos do tipo penal, que acabam por invisibilizar formas sutis de violência e atribuir menor valor jurídico à dor emocional experimentada pela vítima.

O Poder Judiciário, ao exigir elevado grau de objetivação em algo de complexa de identificação e demonstração, que é o sofrimento psíquico, condicionando a configuração do delito à produção de provas técnicas ou documentais, tende a minimizar a gravidade da violência psicológica e a desconsiderar suas particularidades, contribuindo para a invisibilização do sofrimento da vítima e para o enfraquecimento da proteção integral assegurada às mulheres.

A natureza imaterial dessa violência e a naturalização das relações de dominação contribuem para a invisibilização de condutas abusivas, comprometendo a responsabilização dos agressores. Nesse contexto, Dias (2023), Bourdieu (2020), Saffioti (2015), Scott (1995) e Pasinato (2015) evidenciam a necessidade de uma interpretação judicial orientada pela perspectiva de gênero, capaz de assegurar uma proteção mais efetiva às mulheres.

A pesquisa contribui para o debate acadêmico sobre a efetividade do art. 147-B do Código Penal e para o fortalecimento de práticas institucionais voltadas à

proteção dos direitos humanos das mulheres, evidenciando a necessidade de ampliação das investigações sobre o tema, notadamente por meio de estudos comparativos entre diferentes tribunais e de abordagens que incorporem a percepção dos diversos atores do sistema de justiça criminal.

Essas perspectivas poderão contribuir para uma compreensão mais abrangente dos fatores que influenciam a efetiva responsabilização dos autores de violência psicológica contra a mulher e dos desafios ainda existentes para a concretização da proteção conferida pela Lei nº 14.188/2021.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **A violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada**. Sociedade e Estado, Brasília, v.10, n.2, p. 300-303, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44055/33673>. Acesso em: 1 jun. 2024.
- ALBUQUERQUE, Kristine Kelly de. **Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto Lei Maria da Penha vai às escolas**. Acesso em: 20 nov. 2024.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, v.6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.
- ANDRADE, Letícia Ésther de. **A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, [s. l.], ano 6, ed. 11, v. 7, p. 25-39, nov. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado. Acesso em: 1 nov. 2024.
- ANTENOR, Samuel. **Comitês de Ética ajudam a regular pesquisas com seres humanos no Brasil**. Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade, 8 out. 2020 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/228-comites-de-etica-ajudam-a-regular-pesquisas-com-seres-humanos-no-brasil>. Acesso em: 21 set. 2024.
- ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo. Edições 70, 2016. Disponível em: <https://madmunifacs.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/anc3a1lise-de-contec3bado-laurence-bardin.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.
- BARRACHINI, L. et al. **DESENVOLVIMENTO NEUROLÓGICO NA INFÂNCIA**. Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 228–238, 2024. DOI: 10.36557/2674-8169.2024v6n1p228-238. Disponível em: <https://bjih.s.emnuvens.com.br/bjih/article/view/1204>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- BARSTED, Leila Linhares. **Lei e realidade social: igualdade x desigualdade de gênero**. In: PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares (org.). O progresso das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. v. 2.

BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDINHÃO, Patrícia. **Violência simbólica contra mulher: um mal silencioso**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-simbolica-contra-mulher-um-mal-silencioso/1307855194>. Acesso em: 28 abr. 2026

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico**. In O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p 209-254.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano nacional de educação em direitos humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos: Ministério da Educação: Ministério da Justiça: UNESCO, 2007.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 22/10/2024.

BRASIL Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas 2023: violência contra a mulher**. Brasília: Ipea; São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contra-mulher>. Acesso em 24 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **[Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 9 jun. 2024

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica [...]; e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.** **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 142, p. 2, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 24 abr. 2025

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.643.051 - MS (2016/0325967-4).** Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: A. L. S. dos S. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção, 28 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108138393/inteiro-teor-2108138397>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 461.478 - PE (2018/0188966-9).** Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Paciente: Edenildo Melo de Carvalho. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma, 27 de novembro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922835535>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. **Using thematic analysis in psychology. Qualitative Research in Psychology**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 77-101, 2006.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940).** Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

CHAMBERLAIN, Prudence. **The feminist fourth wave: affective temporality.** Cham: Palgrave Macmillan, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Ética, política e violência.** In: CAMACHO, T. (ed.). **Ensaio sobre violência.** Vitória: Edufes, 2003. p. 39-59.

CID PONTAROLO, D.; PEREIRA, L. M. M. **A (não) possibilidade do crime de violência psicológica contra mulher ser equiparado ao tipo penal de lesão corporal.** Monumenta: Revista de Estudos Interdisciplinares, Joinville, v. 4, n. 8, p. 102–135, abr. 2024. Disponível em: emnuvens.com.br. Acesso em: 28 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre as Metas, 2024.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metassobre-as-metas>. Acesso em 20 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre as metas**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metassobre-as-metas>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORDEIRO, F. A.; FRIEDE, R.; MIRANDA, M. G. de. **A violência simbólica na sociedade do cansaço do século XXI**. Revista Augustus, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 30-53, 2018. DOI: doi.org. Acesso em: 22 out. 2024.

DAY, Vivian Peres *et al.* **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, n. supl. 1, p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNDzcftfbRTL/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2024.

DEITOS, Eduarda; BAVARESCO, Paulo Ricardo. **Direitos humanos das mulheres**. Anuário de Ciências Humanas, Joaçaba, v. 20, p. 113-132, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/achs/article/view/19653>. Acesso em: 27 nov. 2024

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia Jurídica e Violência Simbólica: o direito como instrumento de transformação social**. São Paulo: EDUSP, 1988.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. **Meu Site Jurídico**, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil: 4ª edição - 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GOMES, Bárbara Campos Gines Lorena de Souza; ARAÚJO, Jânio Alexandre de; ARAUJO, Maria Janine Alexandre. **O papel da Educação no enfrentamento à violência contra a mulher**. In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO EM CIÊNCIAS, 6., 2021, Campina Grande. Anais. Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/77021>. Acesso em: 3 jun. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral, volume 1: introdução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkmvcYSTwdHDpdYhfn/?lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2024.

GUIMARÃES, Vinicius Oliveira Seabra. **Análise do método em Pierre Bourdieu**. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL JURISMETRIA, 2018. **Anais...** [s. l.: s. n.], 2018. Disponível em: ifrn.edu.br. Acesso em: 11 set. 2024.

GRZYBOWSKI, Carlos Tadeu. **Por uma teoria integradora para a compreensão da realidade**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 15, n. 2, p. 373-379, abr./jun. 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/pe/a/RCJXQSy4sSshMHLdxL3xfqF/?format=pdf\(=pt](https://www.scielo.br/j/pe/a/RCJXQSy4sSshMHLdxL3xfqF/?format=pdf(=pt). Acesso em: 22 out. 2024.

HAHNER, June E. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil (1850-1940)**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2003.

HAIR, J. F. *et al.* **Multivariate data analysis**. Upper Saddle River: Prentice Hall, 1998.

HAYECK, Cynara Marques. **Refletindo sobre a violência**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, São Leopoldo, ano 1, n. 1, p. 1-8, jul. 2009. Disponível em: furg.br. Acesso em: 19 out. 2024.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Conquistas das mulheres no Brasil: a linha do tempo das leis e políticas públicas**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, ano 51, n. 45, p. 173-206, 2024. DOI: doi.org. Disponível em: <https://revista.mpm.mpb.br/rmpm/article/view/429>. Acesso em: 28 jul. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 2 dez. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa sobre a violência contra a mulher**. Brasília: Ipea, [2014]. (Atlas da Violência).

JOSE, Juliane Nunes; SANTOS, Kátia Alexandra dos. **Violência contra as mulheres: questões do feminino na/para a Psicanálise**. Analytica: Revista de Psicanálise, São João del-Rei, v. 10, n. 19, p. 1-28, dez. 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-51972021000200012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2024.

JUBÉ, Milene de Oliveira; CAVALCANTE, Claudia Valente; CASTRO, Cláudia Maria. **Violência simbólica para Pierre Bourdieu: a relação com a escola contemporânea.** In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1., 2016. **Anais...** [S. l.: s. n.], 2016. Acesso em: 11 out. 2024.

LAURETIS, Teresa de. **A tecnologia de gênero.** In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura.** Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LEITE, Maryah Pantoja Barbosa *et al.* **Violência de gênero e educação: uma análise sobre a fenomenologia da violência contra a mulher no contexto de instituições de ensino superior de Manaus - Amazonas.** Ponta Grossa: Aya, 2023. E-book. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/Livro/29572/>. Acesso em: 13 set. 2024.

LIMA, Roberta Priscila de Araújo. **Amordaçada pela lei: o transfeminismo e a violência institucional.** 2023. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) – Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2023.

LIMA, S. A. *et al.* **Violência contra as mulheres: a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e o papel das políticas de enfrentamento.** In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 15., 2016, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: ABEPSS, 2016.

LUNA, Francisco Demontiei *et al.* **A invisibilidade da violência psicológica: impactos na subjetividade e desafios forenses.** Revista Tópicos, Rio de Janeiro, v. 4, n. 32, 2026. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/a-invisibilidade-da-violencia-psicologica-impactos-na-subjetividade-e-desafios-forenses>. Acesso em: 14 abr. 2026.

MACÊDO PAIXÃO, K. **“El hombre es el sujeto, ella es el otro”: el delito de la violence psicológica contra la mujer desde la perspectiva de la alteridad en el derecho.** Revista Ratio Juris, Medellín, v. 18, n. 37, p. 15-40, 2023. Disponível em: <https://publicaciones.unaula.edu.co/index.php/ratiojuris/article/view/1587/1945>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MACHADO, Isadora Vier; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. **Da proteção da integridade psicológica no âmbito familiar brasileiro: novas perspectivas de compreensão e intervenção.** Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 14, n. 1, p. 187-204, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2756>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MANZINI, E. J. **Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE PESQUISA E ESTUDOS QUALITATIVOS, 2.,

2004, Bauru. **Anais...** Bauru: USC, 2004. 1 CD-ROM. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/EduardoManzini/Manzini_2004_entrevista_semi-estruturada.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; GARCIA, Fabiana Giacomini; NUNES, Geilson. Educação: um caminho para a redução da violência doméstica e de gênero contra a mulher. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v. 22, n. 55, p. 1-23, 2023. Acesso em: 6 jun. 2024.

MICHEL, Andrée. **O feminismo: uma abordagem histórica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. Acesso em: 7 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0637.22.003460-2/001** (Processo Eletrônico nº 0034602-12.2022.8.13.0637). Relator: Des. Wanderley Paiva. Data de Julgamento: 23 ago. 2023b. Data de Publicação: 25 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0637.22.007271-8/001** (Processo Eletrônico nº 0072718-62.2022.8.13.0637). Relatora: Des^a. Maria Luíza de Marilac. Data de Julgamento: 28 nov. 2023a. Data de Publicação: 01 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0000.23.234187-5/001**. Relatora: Des. Valeria Rodrigues. Data do Julgamento: 31/07/2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 7 set. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2007.

MIRANDA, Márcia Mathias. **Sociedade, violência e políticas de segurança pública: da intolerância à construção do ato violento**. Revista Acadêmica Machado Sobrinho, Juiz de Fora, ano 3, n. 1, p. 1-15, 2014. Disponível em: http://www.machadosobrinho.com.br/revista_online/publicacao/artigos/Artigo01REM3. Acesso em: 3 jun. 2024.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**, Caxias do Sul: Educ, 2016. Disponível: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em 11 de junho de 2024.

MONTEBELLO, Mariana. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher**, 2000. Disponível em <https://revistaelectronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Direitos-Humanos-da-mulher>. Acesso em 25/11/2024.

MOURA, Michele Vaz Cruz; SANT'NA, Camila de Fátima; MESSEDER, Jorge Cardoso. **Conhecimentos sociais e científicos na primeira infância: um relato de prática docente no contexto da sala de aula**. ResearchGate, [s. l.], 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340241704_Conhecimentos_sociais_e_cientificos_na_primeira_infancia_um_relato_de_pratica_docente_no_contexto_da_sala_de_aula. Acesso em: 10 de junho de 2024.

MOZZAMBANI, A. **Violência doméstica e o impacto que causa a saúde mental das mulheres é tema de pesquisa.** Provi, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://provipsico.com.br>. Acesso em: 16 out. 2024.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL; INSTITUTE OF MEDICINE. Committee on Integrating the Science of Early Childhood Development. From neurons to **neighborhoods: the science of early childhood development.** SHONKOFF, J. P.; PHILLIPS, D. A. (ed.). Washington, DC: National Academies Press, 2000. Disponível em: <https://www.aapdc.org/wp-content/uploads/2014/01/From-Neurons-to-Neighborhoods-The-Science-of-Early-Childhood-Development.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa.** Psicologia & Sociedade, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>. Acesso em: 29 abr. 2026.

NERO, Marcos. **Dano emocional.** Jus Navigandi, Teresina, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/107910/dano-emocional>. Acesso em: 11 fev. 2026.

NOBRE, Maria; BARREIRA, Cesar. **Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e violência doméstica.** Sociologias, Porto Alegre, v. 10, n. 19, p. 112-137, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/20031/11622>. Acesso em: 12 out. 2024.

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. Comitê Científico. **O impacto do desenvolvimento na primeira infância sobre a aprendizagem: estudo nº 1.** São Paulo: NCPI, 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/IMPACTO_DESENVOLVIMENTO_PRIMEIRA%20INFANCIA_SOBRE_APRENDIZAGEM.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

OLIVEIRA, Celiane Lopes Alves de. **Movimento feminista.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/movimento-feminista/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

OLIVEIRA, Tânia Maria. **Violência contra a mulher: o impacto da violência psicológica nas relações de gênero.** Revista Brasileira de Estudos de Gênero, [s. l.], 2005.

PINO, Angel. **As marcas do humano: as origens da constituição cultural da criança na perspectiva de Lev S. Vigotski.** Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 26, p. 16-32, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/4j8MbTKqktqBzdnZH38CMLF/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PIRES, Alexa Ramos; SILVA, Uriane Dias. **A evolução do papel da mulher e sua permanência como membro vulnerável de violência doméstica**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-do-papel-da-mulher-e-sua-permanencia-como-membro-vulneravel-de-violencia-domestica-sob-analise-de-dados/1231131288>. Acesso em: 8 abr. 2026.

PRISZKULNIK, Léia. **A criança sob a ótica da Psicanálise: algumas considerações**. Psic: revista da Vetor Editora, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 72-77, jun. 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142004000100009. Acesso em: 11 jun. 2024.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: tipo penal autofágico e direito penal simbólico**. Consultor Jurídico, 12 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/ana-luisa-schmidt-crime-violencia-psicologica-mulher>. Acesso em: 24 oct. 2024.

REGISTRO, Milena Elias; PINHEIRO, Gabriel; SETIB, Maria Eduarda Romanin. **Reflexões sobre o modelo biomédico e suas implicações no campo da saúde coletiva**. Interfaces: Revista de Extensão da UFMG, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://interfaces.unileao.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/1988>. Acesso em: 26 abr. 2026.

REIS, Ana Cecília Antunes. **A importância da educação infantil para o processo de formação humana**. 2013. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4439/1/NC%20Monografi%20Ana%20Cecilia%20Antunes%20do%20Reis.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

REIS, Igor de Oliveira. **Violência contra a mulher e a violação dos direitos humanos**. Centro de Estudos de Direitos Humanos, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://sites.usp.br/cedihus/violencia-contra-a-mulher-e-a-violacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 nov. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Ação Penal nº 0818012-39.2022.8.20.5106**. Réu: J. F. da S. Magistrado: Juiz Rainel Batista Pereira Filho. Comarca de Mossoró. 3º Juizado Especial Cível e Criminal, Mossoró, RN, 1 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rn/2434378779/inteiro-teor-2434378780>. Acesso em: 28 jun. 2026.

ROCHA, Rafael. **Violência Psicológica contra a mulher**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-crime-de-lesao-corporal/804438329>. Acesso em 07 set. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. Revista Brasileira de História e Ciências Sociais, São Leopoldo, RS, Ano 1, n.1, Jul., 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, José Vicente Tavares do. **A violência simbólica: o Estado e as práticas sociais**. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 43, p. 121-137, out. 1995. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/6169>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCHABBACH, Letícia Maria. **A reprodução simbólica das desigualdades entre mulheres e homens no Brasil**. Revista do CESOP, Campinas, v. 26, n. 3, p. 577-606, dez. 2020. DOI: doi.org. Acesso em: 20 nov. 2024.

SCHEIBLER, Luciano Lui; GUEDES, Tiago Vargas *et al.* **Feminicídio**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 6, p. 3660-3674, jun. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9660/3744>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SCHRAIBER, Lília Blima *et al.* **Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil**. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 797-807, out. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102007000500014>.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SENADO FEDERAL. **Mapa nacional da violência de gênero**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: senado.leg.br. Acesso em: 15 abr. 2025.

SILVA, Amanda Motta Castro; ROCHA, Paula Melani; COELHO, Maria Cláudia. **Feminismo digital e quarta onda feminista: mobilizações contemporâneas nas redes sociais**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 29, n. 3, p. 1-14, set./dez. 2021.

SILVA, Danilo Manoel Farias da. **A construção da realidade na perspectiva relacional de Pierre Bourdieu**. Temáticas, Campinas, v. 26, n. 51, p. 245-267, fev./jul. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/10972/6245>. Acesso em: 22 out. 2024.

SILVA, Diovana Machado da; SOARES, Évelin Fernanda *et al.* **A educação como principal meio na prevenção da violência contra a mulher**. In: SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2024. **Anais...** [S. l.: s. n.], 2024. Acesso em: 20 nov. 2024.

SILVA, Ellen Christine B. de Menezes. **A importância da educação na infância: desconstruindo o ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Contemporânea, [s. l.], v. 4, n. 5, p. 5067-5085, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5067/3828>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SILVA, L. F.; OLIVEIRA, L. **O papel da violência simbólica na sociedade por Pierre Bourdieu**. Revista FSA, Teresina, v. 14, n. 3, p. 160-174, mai./jun. 2017.

SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana. **Justiça restaurativa e os direitos das mulheres**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 19., 2019, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: SBS, 2019. p. 1-17.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

SOARES, Gabriel de O. **O comportamentalismo de Pavlov, Watson e Skinner**. 2013. Disponível em: <http://psicologiadaeducacao-portfolio.blogspot.com/2013/02/o-comportamentalismo-de-pavlovwatson-e.html>. Acesso em: 16 jun. 2024.

SOUZA, Leigh Maria de. **O conceito de habitus e campo: princípios que sustentam o ethos docente da educação profissional agrícola**. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE JURISMETRIA, 2012. **Anais...** [S. l.: s. n.], 2012. Disponível em: <https://ead.ifrn.edu.br/portal/wp-content/uploads/2012/coloquio/anais/eixo3/Leigh%20Maria%20de%20Souza%20.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Comentários ao art. 147-B do Código Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/241consideracoes-iniciais-capitulo-24-violencia-psicologica-contr-a-mulher-art-147-b-direito-penal-vol-2-ed-2023/1916543221>. Acesso em: 28 jul. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A jurisprudência e as ações do STJ no combate à violência contra a mulher**. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03032024-A-jurisprudencia-e-as-acoes-do-STJ-no-combate-a-violencia-contr-a-mulher.aspx>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TAUBER, M. dos R. **Heleieth Saffioti e o debate contemporâneo sobre violência de gênero: uma análise das teses acadêmicas brasileiras**. Revista Sem Aspas, Araraquara, v. 14, e025010, 2025. DOI: doi.org.

TEIXEIRA, Elaine Juncken; MATTOS, Amana Rocha. **Violência psicológica contra as mulheres: desafios e repercussões após a Lei nº 14.188/2021**. In: ANAIS do V **Desfazendo Gênero**. [s. l.]: Realize Editora, 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anaais/desfazendo-genero/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV168_MD_SA_ID_10122021223249.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

TILIO, R. **Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: um percurso histórico**. Management & Public Policies Journal, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 68-93, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Violência psicológica**. Brasília, DF: TJDFT, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica>. Acesso em: 20 dez. 2024.

VALLE MONTEBELLO, Mariana do. **A proteção internacional aos direitos da mulher**. Revista Eletrônica da OAB/RJ, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: oabRJ.org.br. Acesso em: 25 nov. 2024.

VARELA, L. P. O. **Entre la espada y la pared**: pedagogías de la sexualidad en torno a moral sexual, prostitución y formación de masculinidades en Costa Rica. 2016. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

VIEIRA, Alboni Marisa Dudeque Pianovski; PASSOS, Edson Rodrigues. Pierre Bourdieu: poder simbólico, campo e habitus na realidade sindical dos trabalhadores em educação básica. **Revista de Ciências Humanas**, Curitiba, v. 12, n. 2, p. 45-62, 2012.

VIEIRA, Marcelo Milano Falcão; ZOUAIN, Deborah Moraes (org.). **Pesquisa qualitativa em administração**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

ZANCAN, Natália *et al.* A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 63-76, jun. 2013. Disponível em: bvsalud.org. Acesso em: 1 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121 a 361)**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.



Manual de Orientação para Mulheres em Situação de Violência Psicológica no Contexto Doméstico e familiar

Ellen Christine B de Menezes Silva
Raylene Rodrigues de Sena

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

S586m

Silva, Ellen Christine Barbosa de Menezes

Manual de orientação para mulheres em situação de violência psicológica no contexto doméstico e familiar / Ellen Christine Barbosa de Menezes Silva. Manaus : [s.n], 2026.

22 f.: il., color.; 21.0 cm.

Dissertação - PPGSP Programa de Pos-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos - (Mestrado)- Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2026.

Inclui Bibliografia.

Orientador: Sena, Raylene Rodrigues de.

Coorientador: Gomes, Fábio Alves.

1. Violência psicológica. 2. Violência doméstica e familiar. 3. Condenação judicial. 4. Juizados especializados. 5. Operadores do Direito. I. Sena, Raylene Rodrigues de (Orient.) II . Gomes, Fábio Alves (Coorient.) III. Universidade do Estado do Amazonas. IV. Título

CDU(1997)351(043)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
1. RECONHECENDO A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: invisibilização da violência psicológica	5
2. Panorama da situação processual das mulheres que ingressam no sistema de justiça do Amazonas por violência psicológica	8
3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR	9
3.1.Ciúme excessivo não é demonstração de amor.....	9
3.2. Manipulação e controle também são formas de violência.....	9
3.3 O isolamento social é uma estratégia de controle.....	11
4. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PODE CAUSAR CONSEQUÊNCIAS GRAVES.....	12
5. A PRESERVAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA.....	13
5. 1. A importância do conjunto probatório robusto.....	13
5.2. O que pode servir como elemento de prova?.....	14
6. O SOFRIMENTO EMOCIONAL IMPORTA	16
6.1. A violência psicológica pode afetar a saúde mental.....	16
7. ACESSO À JUSTIÇA E À REDE DE PROTEÇÃO	17
7.1. Órgãos e redes de proteção às mulheres	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

APRESENTAÇÃO

O acesso à informação é um dos mais poderosos instrumentos para o enfrentamento da violência contra a mulher. Conhecer os direitos assegurados pela legislação brasileira, reconhecer os sinais da violência psicológica, identificar os órgãos de proteção e compreender os caminhos para buscar acolhimento e justiça são medidas que fortalecem a autonomia feminina e possibilitam decisões mais seguras diante de situações de violência.

Este Manual de orientação para mulheres em situação de violência psicológica no contexto doméstico e familiar foi elaborado como produto técnico do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, com o propósito de oferecer informações acessíveis, seguras e fundamentadas sobre a violência psicológica contra a mulher, seus direitos e os caminhos disponíveis para a proteção e o acesso à justiça.

Em formato digital, este produto foi construído sob o método dedutivo, de abordagem qualitativa, oriundos de pesquisa mediada por tecnologias digitais em plataformas on-line de leis, guias e orientações em sites do governo federal, sites e órgãos da justiça.

Nesse contexto, este material visa contribuir para o fortalecimento da autonomia das mulheres, auxiliando-as a reconhecer comportamentos que configuram violência psicológica, compreender seus direitos, conhecer a rede de atendimento e identificar formas de preservar elementos que possam auxiliar na apuração dos fatos, sempre respeitando sua segurança e suas decisões.

Este manual, mais que um material informativo, representa uma iniciativa de aproximação entre a produção do conhecimento acadêmico e as necessidades da sociedade, transformando os resultados da pesquisa em uma ferramenta prática de orientação, prevenção e promoção dos direitos humanos das mulheres.

Espera-se que este conteúdo contribua para ampliar o acesso à informação, fortalecer o enfrentamento da violência doméstica e familiar e incentivar a busca por apoio, acolhimento e proteção, reafirmando que toda mulher tem o direito de viver uma vida com dignidade e respeito a sua autonomia e singularidade.

1. RECONHECENDO A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: invisibilização da violência psicológica

Em seu artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha¹, a violência psicológica é definida como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher. Nesse aspecto, o referido dispositivo legal dispõe o conceito de violência psicológica da seguinte forma:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Além disso, a Lei nº 14.188/2021 introduziu o artigo 147-B no Código Penal, passando a prever como crime a violência psicológica praticada contra a mulher, quando a conduta causar dano emocional, prejudicar o pleno desenvolvimento da vítima ou tiver como finalidade degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação

¹ Dispõe que a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Diferentemente da violência física, a violência psicológica nem sempre deixa marcas visíveis. Muitas vezes, ela se instala de forma gradual e silenciosa, fazendo com que a mulher passe a considerar normais comportamentos abusivos e controladores. Por esse motivo, identificar os sinais dessa violência é um passo importante para interromper o ciclo de abusos e buscar ajuda.

Você pode estar sofrendo violência psicológica quando:

- é humilhada constantemente;
- sofre ameaças;
- é isolada de familiares e amigos;
- tem sua liberdade controlada;
- é alvo de chantagens e manipulações;
- vive sob medo constante;
- é desqualificada ou ridicularizada.

A criminalização da violência psicológica contra a mulher, com o advento da Lei nº 14.188/2021 ampliou o acesso das vítimas ao sistema de justiça. Porém, a efetiva responsabilização dos autores ainda enfrenta obstáculos decorrentes das particularidades desse delito, especialmente em razão da dificuldade de produção probatória e da natureza não visível das agressões.

A efetivação dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar depende não apenas da existência de leis protetivas, mas também do acesso à informação e da ampla difusão do conhecimento sobre esses direitos. A disseminação de informações constitui importante instrumento de cidadania, permitindo que as mulheres participem ativamente da defesa de seus direitos e da construção de uma sociedade comprometida com a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), a violência psicológica continua em trajetória de crescimento. Em 2024, foram registrados 51.866 casos de violência psicológica contra mulheres, frente a 48.599 em 2023, representando aumento de 6,3%. A taxa nacional passou de 44,8 para 47,6 ocorrências por 100 mil mulheres. No Estado do Amazonas, os dados também revelam crescimento preocupante.

Os **Anuários Brasileiros de Segurança Pública**, publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, passaram a divulgar estatísticas específicas sobre o crime de **violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal)** após sua tipificação pela Lei nº 14.188/2021. Esses dados permitem observar a evolução dos registros no Amazonas.

Panorama da violência psicológica contra a mulher no Amazonas		
Ano-base	Registros de violência psicológica	Taxa (por 100 mil mulheres)
2022	3.784	191,5
2023	3.562	180,3
2023	3.562	168,9
2024	4.171	195,9

Fonte: elaboração própria, 2026

Os dados demonstram que o Amazonas registra um número expressivo de ocorrências de violência psicológica contra a mulher.

- Em **2022**, foram registrados **3.784 casos**, correspondendo a uma taxa de **191,5 ocorrências por 100 mil mulheres**.
- Em **2023**, houve redução para **3.562 registros**, representando diminuição de **5,9%** em relação ao ano anterior.
- Entretanto, em **2024**, o número voltou a crescer de forma significativa, alcançando **4.171 registros**, um aumento de **16,0%** em comparação com 2023 e uma taxa de **195,9 ocorrências por 100 mil mulheres**, superior à média nacional (**47,6 por 100 mil mulheres**, segundo o mesmo anuário).

Esses números evidenciam que a violência psicológica constitui um fenômeno relevante no Estado do Amazonas e reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção, ao acolhimento das vítimas e ao fortalecimento da rede de proteção.

Esses indicadores sugerem, de um lado, a persistência da violência psicológica como prática recorrente nas relações domésticas, e de outro, um maior reconhecimento desse tipo de violência pelas vítimas e pelas instituições após sua criminalização específica em 2021. Entretanto, especialistas destacam que os números oficiais ainda representam apenas parte do problema, pois muitas mulheres deixam de denunciar por medo, dependência econômica,

vergonha, manipulação emocional ou por não reconhecerem determinados comportamentos como violência.

2. Panorama da situação processual das mulheres que ingressam no sistema de justiça do Amazonas por violência psicológica

No Amazonas, o Tribunal de Justiça tem ampliado a estrutura de atendimento às mulheres por meio dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, equipes multidisciplinares e maior celeridade na apreciação das medidas protetivas. Todavia, o avanço na proteção cautelar não se traduz, necessariamente, em condenações penais. A violência psicológica apresenta características que dificultam sua comprovação em juízo (TJAM, 2026).

Frequentemente a violência psicológica ocorre sem testemunhas, sem vestígios físicos, o que dificulta a comprovação de sua ocorrência. Nessas circunstâncias, o processo criminal depende, muitas vezes, da palavra da vítima, de elementos de prova, e de testemunhas para a condenação do autor da violência.

Esse cenário foi evidenciado pela pesquisa empírica desenvolvida entre os anos 2024-2026, que indicou que aproximadamente 95% das ações penais terminaram sem responsabilização criminal do acusado. Esses resultados demonstram que, embora as mulheres consigam acessar o Poder Judiciário, a obtenção de uma sentença condenatória permanece excepcional diante das dificuldades probatórias identificadas nas decisões judiciais.

Dentre os fundamentos recorrentes para a absolvição estão a insuficiência de provas, ausência de demonstração do dano emocional, inexistência de comprovação do dolo específico de causar sofrimento psicológico, ausência de habitualidade das condutas abusivas; e desistência da vítima durante a tramitação processual. Esses elementos revelam que o reconhecimento judicial da violência psicológica ainda enfrenta desafios interpretativos e probatórios, apesar da recente tipificação penal.

Assim, o panorama processual evidencia uma realidade paradoxal: o acesso das mulheres ao sistema de justiça tem aumentado, especialmente para obtenção de medidas protetivas, mas a efetivação da responsabilização penal nos casos de violência psicológica ainda encontra obstáculos significativos. Esse contexto reforça a importância da orientação das vítimas quanto ao reconhecimento da violência, à preservação de elementos de prova e ao conhecimento de seus direitos, aspectos que podem contribuir para o fortalecimento da proteção jurídica e da efetividade da Lei Maria da Penha.

A informação transforma vidas. Quando a mulher conhece seus direitos, reconhece a violência, busca ajuda e acessa a Justiça, fortalece sua proteção e amplia as possibilidades de romper o ciclo da violência.

3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR

3.1. Ciúme excessivo não é demonstração de amor

A violência psicológica nem sempre se manifesta por meio de agressões físicas. Na maioria das vezes, ela ocorre de forma silenciosa e progressiva, utilizando palavras, comportamentos e atitudes que buscam controlar, intimidar, humilhar, ameaçar ou diminuir a mulher. Essas práticas comprometem sua autoestima, sua autonomia, sua liberdade e sua saúde emocional, podendo causar sofrimento intenso e duradouro (BRASIL, 2006).

Segundo Saffioti (2015), a violência contra a mulher é expressão das relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Nesse contexto, o controle exercido pelo agressor sobre a vítima não ocorre apenas por meio da força física, mas também por mecanismos psicológicos que produzem medo, dependência e submissão.

Muitas práticas abusivas são naturalizadas e confundidas com cuidado, proteção ou amor. No entanto, controlar o celular, exigir senhas, monitorar conversas, proibir amizades, restringir o contato com familiares ou impor regras sobre a forma de se vestir não são atitudes compatíveis com uma relação baseada no respeito e na confiança.

Relacionamentos saudáveis são construídos sobre diálogo, liberdade, respeito e autonomia. O controle excessivo e a manipulação emocional não devem ser considerados expressões de afeto.

3.2. Manipulação e controle também são formas de violência

A manipulação é uma das formas mais frequentes de violência psicológica e, muitas vezes, uma das mais difíceis de ser identificada. Ela acontece quando o agressor utiliza

estratégias para controlar os pensamentos, sentimentos, decisões e comportamentos da mulher, fazendo com que ela duvide de si mesma, sinta-se culpada por situações que não provocou ou acredite que é responsável pelos conflitos da relação.

Pierre Bourdieu (2020) demonstra que a dominação pode ocorrer de maneira invisível, por meio da violência simbólica, levando muitas mulheres a naturalizar comportamentos abusivos como se fossem demonstrações de cuidado, amor ou preocupação. Controlar, vigiar e manipular não são demonstrações de amor ou cuidado. São comportamentos incompatíveis com relações saudáveis e podem configurar violência psicológica.

Nem toda violência se manifesta por meio de agressões físicas. Em muitos relacionamentos abusivos, o agressor utiliza estratégias de manipulação, intimidação e controle para exercer poder sobre a mulher e limitar sua liberdade. Essas práticas podem ocorrer de forma gradual e silenciosa, fazendo com que a vítima tenha dificuldade em perceber que está vivenciando uma situação de violência.

A Lei Maria da Penha reconhece que a manipulação pode constituir violência psicológica quando provoca dano emocional, diminuição da autoestima ou restringe a liberdade e a autonomia da mulher (BRASIL, 2006). Por isso, é importante compreender que controlar, humilhar, fazer a mulher sentir culpa constantemente ou levá-la a acreditar que "está exagerando" não são atitudes normais em uma relação afetiva: são comportamentos que podem configurar violência e merecem atenção.

Controlar roupas, amizades, redes sociais, trabalho ou estudos são comportamentos incompatíveis com uma relação saudável.

Alguns comportamentos abusivos podem ser identificados quando o parceiro ou ex-parceiro:

- controla as roupas que a mulher utiliza;
- exige acesso ao celular e às senhas de redes sociais;
- monitora conversas e amizades;
- impede o contato com familiares;
- restringe a liberdade de estudar ou trabalhar;
- controla o dinheiro ou os gastos da mulher;
- fiscaliza horários e deslocamentos;
- decide unilateralmente sobre aspectos da vida da companheira;
- ameaça retirar os filhos ou abandonar a relação para obter obediência.

São exemplos de frases frequentemente utilizadas:

- "Você está exagerando."
- "Isso nunca aconteceu."
- "Você é muito sensível."
- "A culpa é sua."
- "Ninguém vai acreditar em você."
- "Você está ficando louca."
- "Sem mim, você não é nada."
- "Se você me deixar, a culpa será sua."

3.3 O ISOLAMENTO SOCIAL É UMA ESTRATÉGIA DE CONTROLE

Uma das formas mais comuns de violência psicológica consiste em afastar a mulher de familiares, amigos e pessoas de confiança.

O agressor pode:

- criticar constantemente pessoas próximas;
- provocar conflitos para impedir visitas;
- demonstrar ciúmes excessivos;
- criar situações de constrangimento;
- exigir exclusividade emocional;
- desestimular o convívio social.

O isolamento favorece a dependência emocional e dificulta a busca por ajuda.

Lembre-se:

Uma relação saudável é baseada no respeito, no diálogo e na liberdade. Quando uma pessoa utiliza a culpa, o medo ou a manipulação para controlar a outra, isso não é demonstração de amor, mas um sinal de violência psicológica.

4. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PODE CAUSAR CONSEQUÊNCIAS GRAVES

A Organização Mundial da Saúde destaca que a violência praticada por parceiro íntimo está associada a importantes consequências para a saúde mental das mulheres, aumentando o risco de transtornos de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e outros agravos. Da mesma forma, a Lei Maria da Penha reconhece que a violência psicológica causa dano emocional e compromete o pleno desenvolvimento da mulher, razão pela qual estabelece mecanismos de proteção e assistência às vítimas (OMS, 2021; BRASIL, 2006).

É importante lembrar que nenhuma mulher deve minimizar o próprio sofrimento por não apresentar lesões físicas. A dor emocional também é uma forma de violência e merece acolhimento, proteção e cuidado. Buscar apoio de familiares, pessoas de confiança e dos serviços especializados pode ser um passo importante para interromper o ciclo da violência e preservar a saúde e a dignidade.

A exposição contínua a situações de humilhação, medo e controle pode provocar:

- ansiedade;
- tristeza persistente;
- baixa autoestima;
- isolamento social;
- insegurança;
- dificuldades para tomar decisões;
- sentimentos de culpa;
- alterações do sono;
- sintomas depressivos;
- sofrimento emocional intenso.

Essas consequências são reais e merecem atenção e cuidado. Reconhecer a violência é o primeiro passo para romper o ciclo de abusos e recuperar a autonomia, a dignidade e construir uma vida livre de abusos.

Lembre-se:

Sua saúde mental é tão importante quanto sua saúde física. Se você percebe que a violência está afetando suas emoções, sua autoestima ou sua liberdade, procure ajuda. Você tem direito à proteção, ao acolhimento e a uma vida livre de violência.

5. A PRESERVAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA

5. 1. A importância do conjunto probatório robusto

Embora seja responsabilidade do Estado investigar os fatos e produzir as provas necessárias, alguns elementos apresentados pela própria vítima podem contribuir para demonstrar como a violência acontecia e quais seus impactos.

É importante preservar mensagens de texto, conversas em aplicativos, e-mails, áudios, vídeos, fotografias, registros de ligações, publicações em redes sociais ou qualquer outro documento que evidencie ameaças, humilhações, controle, perseguição, chantagens ou outras formas de violência psicológica. Também podem ser úteis documentos médicos, psicológicos ou relatórios de atendimento que demonstrem as consequências da violência para a saúde física e emocional da mulher.

Além dos registros documentais, pessoas que presenciaram os fatos ou que perceberam mudanças no comportamento da vítima podem contribuir com informações importantes durante a investigação ou no processo judicial. Familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho e profissionais que prestaram atendimento podem ser chamados a relatar aquilo que presenciaram ou acompanharam.

Os resultados da pesquisa que deu origem a este manual demonstraram que muitas ações penais por violência psicológica terminaram em absolvição devido à insuficiência de elementos probatórios capazes de comprovar os fatos narrados. Isso não significa que a violência não tenha ocorrido, mas evidencia a importância de reunir, sempre que possível e sem colocar a própria segurança em risco, elementos que possam auxiliar as autoridades na reconstrução dos acontecimentos.

Importante destacar que a ausência desses elementos não impede a denúncia. O Superior Tribunal de Justiça- STJ² possui entendimento consolidado de que, nos crimes de violência doméstica, geralmente praticados na clandestinidade e sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, desde que seja coerente, firme e esteja em harmonia com os demais elementos dos autos.

Atenção: Nunca coloque sua vida ou sua integridade física em risco para obter provas. Sua segurança deve ser sempre a prioridade. Se houver perigo iminente, procure imediatamente a Polícia Militar (190), a Polícia Civil, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) ou outro serviço da rede de proteção.

5.2. O que pode servir como elemento de prova?

Diversos registros podem contribuir para a compreensão do contexto de violência, tais como:

Conversas e mensagens

- Mensagens de WhatsApp;
- Conversas em redes sociais;
- E-mails;
- Mensagens de texto (SMS).

Esses registros podem evidenciar ameaças, humilhações, chantagens, perseguições ou tentativas de controle.

Áudios e vídeos

² O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando se mostra firme, coerente e em consonância com os demais elementos constantes dos autos, considerando que tais delitos, em regra, ocorrem sem a presença de testemunhas. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 2.306.976/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20 jun. 2023).

Gravações contendo ofensas, ameaças ou comportamentos abusivos podem auxiliar na demonstração dos fatos.

Fotografias e capturas de tela (prints)

Imagens e registros eletrônicos podem ser úteis para documentar mensagens, perseguições ou outras formas de violência.

Registros de ligações

Chamadas insistentes, perseguições ou contatos excessivos podem constituir elementos relevantes para a compreensão do contexto de violência.

Testemunhas

Familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho ou qualquer pessoa que tenha presenciado situações de violência ou percebido mudanças significativas no comportamento da mulher podem ser importantes para o esclarecimento dos fatos.

Documentos e registros oficiais

- Boletins de ocorrência anteriores;
- Medidas protetivas já concedidas;
- Relatórios psicológicos;
- Prontuários médicos;
- Encaminhamentos realizados por serviços de saúde ou assistência social;
- Documentos que demonstrem controle financeiro ou perseguição.

NÃO É NECESSÁRIO PRODUZIR PROVAS SOZINHA

A produção da prova não é uma responsabilidade exclusiva da mulher.

As autoridades policiais, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário possuem instrumentos para investigar os fatos e reunir elementos necessários ao esclarecimento do caso.

Assim, a inexistência de mensagens, documentos ou testemunhas não deve impedir a procura por ajuda ou a formalização da denúncia.

6. O SOFRIMENTO EMOCIONAL IMPORTA

6.1. A violência psicológica pode afetar a saúde mental a saúde mental

Cada mulher vivencia a violência de forma diferente. Não existe uma única maneira de reagir ou sentir. Cuide-se e respeite-se.

Alguns sinais que podem estar relacionados ao sofrimento emocional são:

- ansiedade e medo frequentes;
- tristeza constante;
- sensação de incapacidade;
- alterações do sono;
- dificuldades de concentração;
- irritabilidade;
- sentimentos de culpa;
- baixa autoestima;
- isolamento social;
- crises de choro;
- perda do interesse por atividades antes prazerosas;
- insegurança para tomar decisões.

Essas reações não devem ser ignoradas. Procurar ajuda é uma forma de cuidado consigo mesma. **BUSCAR APOIO PROFISSIONAL É UM DIREITO.**

O atendimento psicológico, médico e assistencial pode contribuir para:

- oferecer acolhimento e escuta qualificada;
- fortalecer a autoestima e a autonomia da mulher;
- auxiliar na elaboração das experiências traumáticas;
- reduzir os impactos emocionais da violência;
- possibilitar o encaminhamento para outros serviços da rede de proteção.

Buscar ajuda não significa fraqueza. Pelo contrário, é um importante passo no processo de proteção e reconstrução da própria vida.

CUIDAR DA SAÚDE EMOCIONAL TAMBÉM É UMA FORMA DE PROTEÇÃO

Você não precisa enfrentar tudo sozinha.

Por isso, é importante:

- procurar atendimento psicológico;
- buscar assistência médica, quando necessário;
- guardar receitas, encaminhamentos e relatórios profissionais;
- comunicar às pessoas de confiança as situações vivenciadas.

Cuidar da saúde emocional também é uma forma de proteção.

7. ACESSO À JUSTIÇA E À REDE DE PROTEÇÃO

A Constituição Federal assegura que todas as pessoas têm direito à dignidade, à igualdade e ao acesso à Justiça (BRASIL, 1988). Da mesma forma, a Lei Maria da Penha reconhece que é dever do Estado criar mecanismos capazes de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

O Brasil possui uma rede de proteção formada por instituições preparadas para acolher, orientar e proteger mulheres em situação de violência. Essa rede atua de forma integrada para oferecer atendimento jurídico, psicológico, social e de segurança, buscando garantir a proteção da vítima e interromper o ciclo da violência (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha estabelece que a mulher tem direito ao atendimento humanizado e ao acesso aos serviços públicos de proteção, independentemente de sua condição econômica, raça, religião, orientação sexual ou escolaridade (BRASIL, 2006). Isso significa que você pode procurar ajuda sempre que sofrer qualquer forma de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

A rede de proteção é composta por diversos órgãos que trabalham conjuntamente. Entre eles estão as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), as delegacias de polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, os serviços de assistência social, os serviços de saúde, as Casas Abrigo e outros órgãos públicos destinados à proteção das mulheres (BRASIL, 2006; CNJ, 2021).

Ao procurar uma delegacia, você poderá registrar a ocorrência, relatar detalhadamente os fatos e apresentar todos os elementos que possam auxiliar na apuração da violência, como

mensagens, fotografias, áudios, vídeos, laudos médicos, documentos ou contatos de testemunhas. Esses elementos podem contribuir para a investigação e para a responsabilização do agressor, especialmente nos casos de violência psicológica, em que muitas vezes não existem lesões físicas aparentes (BRASIL, 2021).

Caso exista risco à sua integridade física ou psicológica, a autoridade policial poderá solicitar ao juiz a concessão de medidas protetivas de urgência para evitar novas agressões. Entre essas medidas estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a restrição de aproximação e outras providências destinadas à preservação da vida e da segurança da mulher (BRASIL, 2006).

Além da proteção criminal, a rede também oferece orientação sobre outros direitos importantes. A mulher pode receber assistência jurídica para questões relacionadas ao divórcio, guarda dos filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e outros assuntos decorrentes da situação de violência. Também poderá ser encaminhada para atendimento psicológico e acompanhamento social, serviços fundamentais para fortalecer sua autonomia, reconstruir sua autoestima e auxiliá-la na superação das consequências da violência (BRASIL, 2006; CNJ, 2021).

Muitas mulheres deixam de procurar ajuda por medo, vergonha, dependência financeira ou receio de não serem acreditadas. Entretanto, esses sentimentos fazem parte do próprio ciclo da violência e frequentemente são utilizados pelo agressor como forma de manter o controle sobre a vítima. Conforme destaca o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero³, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, é necessário compreender que a violência contra a mulher possui características próprias e exige uma atuação institucional livre de preconceitos e estereótipos de gênero (CNJ, 2021).

A violência psicológica merece atenção especial porque nem sempre deixa marcas visíveis, mas pode provocar profundas consequências emocionais, afetando a autoestima, a liberdade, a saúde mental e a capacidade de tomar decisões. Por essa razão, a Lei nº 14.188/2021 incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, reforçando a necessidade de proteção estatal também para essa modalidade de violência (BRASIL, 2021).

³ O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um guia prático do CNJ que orienta a magistratura a tomar decisões livres de preconceitos. Tornada obrigatória pela Resolução CNJ n. 492/2023, a ferramenta exige que juízes considerem as desigualdades estruturais e a interseccionalidade (raça, classe, deficiência) para garantir equidade real nos processos (CNJ, 2023).

FIQUE SABENDO

7.1 Órgãos e redes de proteção às mulheres

Órgão / Serviço	O que faz?
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)	Responsável por registrar boletins de ocorrência, investigar crimes e encaminhar pedidos de medidas protetivas.
Ligue 180	Recebe denúncias, dá orientações sobre leis e encaminha relatos para a rede de proteção.
Defensoria Pública	Oferece advogado gratuito e orientação jurídica para mulheres sem recursos financeiros.
Ministério Público	Fiscaliza a lei e atua na acusação de agressores e na defesa dos direitos das vítimas.
Juizados / Varas Especializadas	Julgam os casos de violência e emitem medidas protetivas de urgência.
Centros de Referência (CRM/CREAM)	Oferecem acolhimento e apoio psicológico, social e orientações gerais.
Casas-Abrigo	Oferecem moradia sigilosa e temporária para mulheres com risco iminente de morte.

Fonte: elaboração própria, 2026

Caso você ainda não se sinta preparada para registrar uma ocorrência, saiba que pode buscar orientação e acolhimento por outros serviços da rede de proteção. O atendimento pode ajudá-la a compreender seus direitos e a decidir, com segurança e informação, quais medidas deseja adotar. Em qualquer situação de emergência ou risco iminente, procure imediatamente uma delegacia de polícia ou acione a Polícia Militar pelo telefone 190. Também é possível buscar orientação por meio da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, serviço nacional especializado no acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de violência.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este manual foi elaborado com o propósito de oferecer informações claras, acessíveis e baseadas na legislação, contribuindo para que mulheres em situação de violência reconheçam seus direitos e saibam onde buscar ajuda. Conhecer as diferentes formas de violência, compreender a importância da preservação dos elementos de prova e identificar os serviços da rede de proteção são passos fundamentais para romper o ciclo da violência e fortalecer o acesso à Justiça.

Nesse contexto, este manual busca aproximar o conhecimento jurídico da realidade vivenciada pelas mulheres, traduzindo informações técnicas em uma linguagem simples e objetiva. O objetivo não é substituir a atuação dos profissionais da rede de proteção, mas servir como um instrumento de orientação, prevenção e fortalecimento da autonomia das mulheres, permitindo que elas conheçam seus direitos e façam escolhas mais seguras diante das situações de violência.

A Lei Maria da Penha reconhece que o enfrentamento da violência doméstica é responsabilidade de toda a sociedade e do Estado brasileiro, que deve assegurar atendimento humanizado, proteção integral e acesso efetivo à Justiça (BRASIL, 2006). Buscar ajuda não representa fraqueza, mas um ato de coragem, de proteção e de cuidado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Acesso em 01 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Art. 147-B, incluído pela Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Planalto – Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Acesso em 01 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher**. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2026**. Brasília: Ipea; São Paulo: FBSP, 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.